



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



**COLETÂNEA DE ENTENDIMENTOS DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SOBRE PREVIDÊNCIA ESTADUAL**



COLETÂNEA DE ENTENDIMENTOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO SOBRE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

**COLETÂNEA DE ENTENDIMENTOS DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO SOBRE
PREVIDÊNCIA ESTADUAL**

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – PGE

Rafael Machado Moraes
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Daniel Ribeiro Garcia Filho
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

APOIO

Michele Colares Augusto Gonçalves
Monique Lannes Lima Albuquerque
Hennagil Moreira de Souza

2024



PREFÁCIO

Por meio da **Portaria/PGE nº 118**, de 10 de julho de 2023, a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará instituiu Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de manual de padronização dos procedimentos e entendimentos sobre o tema. Coube ao referido Grupo de Trabalho sistematizar os precedentes administrativos de natureza previdenciária proferidos pela PGE.

A elaboração deste material surgiu com a necessidade de se manter transparência em relação aos precedentes mais atuais e recorrentes proferidos pela PGE, bem como de melhor instruir os processos administrativos previdenciários, evitando, assim, idas e vindas desnecessárias, e contribuindo para maior celeridade processual e eficiência da Administração Pública. Ademais, tem o trabalho de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços prestados pelas secretarias e órgãos do Estado do Ceará, bem como pelos órgãos de execução programática.

A primeira edição da coletânea de precedentes administrativos em matéria previdenciária contempla entendimentos proferidos até o ano de 2023 e será periodicamente atualizado por Grupos de Trabalho previamente designados para tal fim.

Ressalte-se que a presente coletânea não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente, atualmente, na PGE. Assim, não substitui as manifestações proferidas nos casos concretos e não pode ser mencionada como referência em pronunciamentos dos órgãos ou entidades estaduais, prestando-se a tanto apenas os entendimentos citados no documento.

Ademais, fica esta Procuradoria à inteira disposição dos órgãos e entidades para consultas formais ou informais, pelos canais disponibilizados, caso necessária a confirmação da vigência de algum entendimento mencionado no material.

SUMÁRIO

1 ABONO DE PERMANÊNCIA	8
2 APOSENTADORIA	10
2.1 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA	10
2.2 APOSENTADORIA POR IDADE	11
2.3 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	12
2.4 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	14
2.5 APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	20
2.6 APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO	21
2.7 APOSENTADORIA POR EXERCÍCIO DE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA	23
2.8 MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	25
2.9 FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO E REAJUSTE	27
2.10 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	41
2.10.1 TEMAS GERAIS	41
2.10.2 AVERBAÇÕES	46
2.10.3 LICENÇAS/AFASTAMENTO	50
I. LICENÇA SAÚDE	50
II. LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, AGRESSÃO NÃO PROVOCADA E DOENÇA PROFISSIONAL	51
III. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR	51
IV. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA	51
V. LICENÇA PARA ADOTANTE E GESTANTE	52
VI. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO	52
VII. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE	53
VIII. LICENÇA ESPECIAL	53
IX. LICENÇA EXTRAORDINÁRIA	54
X. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO ELETIVA	55
XI. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO	55
XII. CESSÃO	56
XIII. TRÂNSITO PARA MUDANÇA EM SEDE DE TRABALHO	57

XIV. LICENÇA POR CASAMENTO, LUTO, NASCIMENTO DE FILHO E ADOÇÃO	57
XV. PRISÃO, COM ABSOLVIÇÃO POR SENTENÇA.....	57
XVI. PRISÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO PREVENTIVA E SUSPENSÃO COM REABILITAÇÃO.....	58
XVII. PARTICIPAÇÃO NO JÚRI	58
XVIII. MISSÃO OU ESTUDO NO PAÍS OU NO ESTRANGEIRO.....	58
XIX. DOAÇÃO DE SANGUE	59
XX. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SERVIDORES.....	59
XXI. INTERESSE DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	59
XXII. DISPONIBILIDADE	60
XXIII. FÉRIAS E LICENÇA POR DOENÇA DO SERVIDOR.....	60
2.11 REVISÃO DE APOSENTADORIA.....	60
2.12 AJUSTE DE CONTAS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA	63
3 PENSÃO POR MORTE CIVIL.....	65
3.1 BENEFICIÁRIOS	65
3.1.1 CÔNJUGE E COMPANHEIRO(A).....	65
3.1.2 PENSIONISTA DE ALIMENTOS	69
3.1.3 CONCUBINATO	72
3.1.4 FILHOS.....	73
3.1.4.1 MENORES	73
3.1.4.2 INVÁLIDOS OU COM DEFICIÊNCIA	73
3.1.5 PAIS.....	77
3.1.6 MENOR SOB TUTELA, ENTEADO E MENOR SOB GUARDA.....	78
3.2 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	79
3.3 PERDA/CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO.....	83
3.4 REGRAS DO BENEFÍCIO.....	84
3.4.1 TERMO INICIAL E FINAL: DURAÇÃO DA PENSÃO.....	84
3.4.2 REAJUSTAMENTO	87
3.4.3 DIREITO INTERTEMPORAL.....	89
3.4.4 PENSÃO PROVISÓRIA	92

3.4.5 PENSÃO DEFINITIVA	93
3.4.6 CÁLCULO DO BENEFÍCIO.....	94
3.4.6.1 EFEITO CASCATA	100
3.4.7 REQUERIMENTO.....	103
3.5 OUTROS TEMAS.....	104
3.5.1 EX-SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA.....	104
3.6 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	105
3.7 RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO	107
3.8 RENÚNCIA A PROVENTOS DE PENSÃO.....	110
4 SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ.....	111
4.1 AVERBAÇÕES E DESAVERBAÇÕES	111
4.2 PROVENTOS.....	115
4.3 RESERVA A PEDIDO.....	124
4.4 RESERVA <i>EX OFFICIO</i>	125
4.5 REFORMA POR INCAPACIDADE LABORAL.....	126
4.6 REFORMA/RESERVA E PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES.....	129
4.7 REFORMA DISCIPLINAR.....	131
4.8 REFORMA POR IDADE LIMITE NA RESERVA REMUNERADA	131
4.9 PENSÃO MILITAR.....	132
4.10 REVERSÃO DE PENSÃO – MONTEPIO/ESPECIAL DE MEIO-SOLDO.....	137
5 REGISTRO DE ATOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E REFORMA	137
6 ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS	140

1 ABONO DE PERMANÊNCIA

No caso de vedação à aposentadoria voluntária, em razão do art. 11 da EC n.º 20/1998, não é possível concessão de abono de permanência quando diante de acumulação de proventos do primeiro cargo e remuneração/subsídio do segundo. *"Não preenche a totalidade dos requisitos da aposentadoria voluntária num determinado cargo quem nele não pode se inativar por expressa vedação constitucional (o próprio art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20/1998). Se à interessada, percebendo proventos de um cargo anterior, é proibido se inativar voluntariamente quanto ao outro cargo no qual esteja em atividade, também não lhe é possível ver concedido abono de permanência pelo último, vez que não preenche os requisitos de jubilação."* **(Parecer/PGE n.º 0016/2023)**

Termo inicial do abono de permanência e não comprovação do atendimento aos requisitos de inativação ao tempo do requerimento. *"[...] No caso em apreço, observa-se a opção por permanecer em atividade às fls. 02-PGE. Todavia, quanto às exigências para a aposentadoria voluntária, há de se pontuar que ao tempo do requerimento do abono de permanência não havia nos autos a comprovação dos tempos mínimos necessários para inativação. Partindo desse ponto, cabe ponderar que não se pode considerar idôneo o requerimento sem o cumprimento dos elementos indispensáveis a demonstração do direito, uma vez que aprovar, para fins de concessão, a data de um requerimento desprovido do documento essencial à comprovação do tempo averbado seria obrigar a administração a esperar ad infinitum por uma instrução posterior, aceitando-se a figura de um requerimento preventivo, o que vai de encontro ao princípio do planejamento e equilíbrio fiscal. Pelo exposto, concorda-se com o deferimento do abono de permanência, alterando-se, contudo, a data da vigência inicial para 10/11/2022, momento em que se observou haver nos autos os documentos mínimos exigidos para a aposentadoria da servidora."* **(Despacho/PGE n.º 1806/2023)**

Necessidade de comprovação do exercício de atividade de risco para a concessão de abono de permanência que envolva cargo de natureza policial. “[...] o servidor deve comprovar que as atividades desempenhadas pelo mínimo exigido em ‘cargo de natureza policial’ foram exercidas sob condições que colocassem em risco a sua vida ou comprometessem a sua saúde e/ou integridade física. Em outras palavras, era necessário comprovar o risco efetivo da atividade policial na unidade de lotação.” **(Parecer/PGE n.º 0760/2023).**

Contagem recíproca e Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). “O tempo de serviço anterior à Emenda nº 20/1998, que entronizou a figura do tempo de contribuição, pode ser contabilizado, ainda que contribuição não houvesse, mas apenas no próprio regime previdenciário onde foi prestado. Quando se cuida, porém, de utilizá-lo em outro regime, o mecanismo constitucionalmente previsto (a contagem recíproca) exige uma sistemática de compensações financeiras (portanto, respaldadas em contribuições). A negativa de emissão de CTC pelo INSS não pode ser enfrentada no âmbito da Administração Estadual, cabendo ao interessado, se dela discordar, insurgir-se contra a mesma, inclusive judicialmente. Até que sobrevenha posicionamento contrário do INSS ou do Poder Judiciário, deve ser excluído o lapso controvertido, tanto para fins de abono de permanência quanto de futura aposentadoria.” **(Parecer/PGE n.º 0459/2022)**

Abono de permanência equivale ao pagamento do valor da contribuição previdenciária. “A CE-CE dispõe que: ‘O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros de Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para inativação, farão jus a abono de permanência nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e respectivas Emendas’ (art. 331, § 13). Continua válida e eficaz a norma estadual que autoriza o pagamento do abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária aos servidores públicos que preencherem requisitos para

aposentadoria voluntária mas optarem por permanecer em atividade (art. 331, § 13, da CE-CE)." **(Parecer/PGE n.º 0630/2023)**

2 APOSENTADORIA

2.1 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Desistência da aposentadoria, com fundamento na Lei Complementar n.º 202/2019 e retorno às atividades. *"Não há dúvida de que, exercido o direito de desistir da aposentadoria nos termos da Lei Complementar n.º 202/2019, a tanto se segue a necessidade do efetivo retorno à atividade [...] O desistente, assim, deve retomar sua atividade funcional. Se não o faz, frustra a finalidade da lei e, dessa forma, desvirtua a possibilidade de desistência, recaiando em verdadeiro abuso de direito, na forma prevista pelo Código Civil [...] Ante a reiterada conduta do interessado no sentido de frustrar a concretização de seu pleito de desistência de aposentadoria, caracterizando-se a figura do abuso de direito e da prática de condutas contraditórias, deve a Administração rejeitá-lo, por flagrantemente ilícito, notificando o requerente, de preferência pessoalmente, mas admitidas as demais formas verificadas nos autos, se frustrada a tentativa de comunicação pessoal, da continuidade de seu processo de aposentadoria."* **(Parecer/PGE n.º 0309/2021)**

Não é possível o retorno à atividade nos casos em que o servidor, à época em que requereu a inativação, já preenchia alguma regra de aposentadoria. *"[...] Para os casos em que o servidor tem determinado período excluído do cômputo do tempo de contribuição e deixa de preencher os requisitos para a regra a qual seja aposentar-se, apenas preenchendo nova regra durante o curso do processo de aposentadoria, há duas possibilidades: retorno à atividade ou indeferimento da aposentadoria. Em relação à segunda opção, destaque-se que é possível que o servidor requeira, novamente, a aposentadoria, deduzindo-se o período em que ficou afastado para o requerimento inicial, objeto de indeferimento. [...] a obtenção do requisito idade para o implemento da*

aposentadoria por idade com proventos proporcionais somente ocorreu durante o curso do processo de aposentadoria, de modo que não se pode admitir, neste caso, a atribuição à servidora pela mora da Administração Pública, fazendo com que ela seja forçosamente enquadrada em nova regra de aposentadoria que acarretará na redução de seus proventos, impossibilitando o retorno à atividade para que possa continuar contabilizando o tempo de contribuição até que venha a requerer nova inativação no futuro, fundamentada em regra mais benéfica ou com índice de proporcionalidade para cálculo dos proventos mais elevado. Sobre essa situação, o Despacho nº 0268/2016 (anexo) desta Casa afirma que 'A opção pelo servidor que está com inativação em andamento de retornar à ativa para aposentar-se por outra regra de aposentadoria só é possível na situação em que for verificado que o agente, por ocasião do pedido de inativação, não preencha nenhuma regra de aposentadoria'."
(Parecer/PGE n.º 2491/2019)

Possibilidade de alteração da regra de aposentadoria, caso o servidor preencha requisitos para regra mais benéfica. *"[...] esta Casa tem admitido a alteração da regra com base na qual inicialmente concedida a aposentadoria do servidor caso este preencha os requisitos de regramento mais benéfico, como no contexto dos autos"* **(Despacho/PGE n.º 483/2020)**

2.2 APOSENTADORIA POR IDADE

Na aposentadoria proporcional, os proventos devem ser calculados considerando o tempo até o requerimento de inativação. *"A regra [...] é o servidor ter concedida sua aposentadoria a partir da data do requerimento de inativação, quando, então, demonstra para a Administração seu interesse em inativar-se. Com tal manifestação de vontade, já deve saber o agente a situação como se dará a sua aposentadoria, não sendo razoável, a não ser em casos excepcionais, por ele não conhecido no momento do pedido, autorizar, que venha a obter algum benefício funcionais ou aposentatório considerando o período em que ficou trabalhando exclusivamente no aguardo da inativação. [...]"*

caso do servidor que vai se aposentar proporcionalmente, não há dúvida de que, quando requer a inativação, já sabe e deixa claro para a Administração sua intenção de aposentar-se considerando seu tempo e quadro funcional anteriores ao momento do requerimento. [...] Por tudo isso, [...] entende-se que, na aposentadoria proporcional, os proventos do servidor devem ser calculados considerando o seu tempo até o requerimento da inativação.” (Despacho/PGE n.º 0779/2016)

Impossibilidade de conversão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais em aposentadoria integral por invalidez superveniente. *“Nesta Casa, há orientação, a exemplo da ilustrada no Parecer n.º 0192/2016, anexo, no sentido da impossibilidade, diante da ausência de previsão legal, da conversão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez com proventos integrais, na situação em que a doença que motivou essa última condição (invalidez) haja sobrevivendo à aposentadoria do ex-servidor. A razão para tal entendimento estaria na compreensão de que, salvo na existência de previsão legal em sentido contrário, a aposentadoria deve ser concedida observando as condições do servidor no momento de seu requerimento de inativação, tendo em vista que, após o afastamento para a aposentadoria, o mesmo deixa a condição de agente público, não sendo, por isso, como regra, válido considerar, para fins de conversão de sua inativação, com implicação na regra de aposentadoria escolhida, fatos ou acontecimentos que se deram após o referido momento (afastamento).” (Despacho/PGE n.º 1493/2016)*

2.3 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Impossibilidade de conversão de aposentadoria compulsória em aposentadoria por invalidez sem laudo pericial contemporâneo ao afastamento. *“[...] ‘a invalidez em cargo estadual deve pressupor sempre a avaliação pericial e em tempo do órgão oficial competente do Estado’. O interessado não apresentou fato ou circunstância nova referente à*

exigência de laudo médico pericial contemporâneo ao afastamento para aposentadoria." (Parecer/PGE n.º 0955/2020)

Não há óbice à concessão de aposentadoria compulsória em razão de inquérito administrativo em andamento. *"O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará (Lei Estadual 9.826/1974) estabelece que 'Art. 183. O inquérito administrativo para apuração da responsabilidade do funcionário produzirá [...] II – sobrestamento do processo de aposentadoria voluntária' A idade estabelecida para aposentadoria compulsória parte de uma 'presunção absoluta (iuris et de iure) de incapacidade do servidor. Significa que, mesmo atingindo os 70 anos de idade em plenas condições de exercer sua função, o servidor não tem escolha: deverá ser aposentado compulsoriamente e, em consequência, afastado do serviço público'. Doutrina. Inexistência de óbice legal à formalização da aposentadoria compulsória." (Parecer/PGE n.º 516/2019). "A formalização do processo de aposentadoria compulsória ocorre "sem prejuízo da continuidade do processo disciplinar instaurado contra a servidora, a qual poderá sujeitar-se à cassação da aposentadoria, no caso em que comprovada disciplinarmente a prática de ilícito sujeito a tal punição." (Despacho/PGE n.º 733/2019)*

Elevação do parâmetro legal para aposentadoria compulsória. A interessada não é atingida pela previsão de aposentadoria compulsória aos sessenta e cinco anos de idade (Lei Complementar n.º 51/1985, com redação da Lei Complementar n.º 144/2014) se, antes de alcançar esse limite etário, houve elevação legal do parâmetro para setenta e cinco anos (Lei Complementar n.º 152/2015). **(Parecer/PGE n.º 0513/2019)**

Irretroatividade da LC Federal n.º 152/2015. *"[...] A LC Federal n.º 152/2015 revogou o inciso I da Lei Complementar n.º 51/1985. [...] Contudo, é preciso entender que a referida LC não teve efeitos retroativos, de modo a permitir o retorno à atividade daqueles policiais que, antes dela, haviam atingido a compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos. Por esse motivo, para esses servidores, a aposentadoria deve ter prosseguimento na esfera*

administrativa. [...] impraticável nos parece acolher o pleito de desistência de sua aposentadoria e retorno à atividade [...].” (Despacho/PGE n.º 0933/2016)

2.4 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A apuração de deficiência para fins de aposentadoria deve ser apurada pela COPEM. *“Compete à Coordenadoria de Perícia Médica Estadual a realização dos exames relacionados à apuração de deficiência para fins de aposentadoria de servidor público estadual, aplicando-se, no que couber (dada a necessidade de sua adequação ao âmbito estadual), a normatização federal acerca da matéria, especialmente a Lei Complementar Federal nº142/2013, o Decreto Federal nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, e a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27.01.2014, ou outras que venham a efetivamente substituí-las.” (Parecer/PGE n.º 0598/2022)*

Impossibilidade de desistência da aposentadoria por invalidez. *“Deve ser indeferido o pleito de desistência da aposentadoria por invalidez, porque o direito ali envolvido não tem caráter disponível.” (Parecer/PGE n.º 1002/2023)*

Aposentadoria por invalidez e procedimento disciplinar. *“Considerando a particular situação dos autos, a envolver servidora contra a qual pende a acusação de abandono de cargo (processo em trâmite), fato ocorrido meses antes da data de sua invalidez, indicada em laudo pericial, estando a agente, inclusive, suspensa em folha de pagamento, acredita-se precipitado dar continuidade à aposentadoria por invalidez solicitada, ante, ademais, o prejuízo que tal providência poderá acarretar aos cofres públicos, dada a irrepetibilidade de alimentos, Portanto, para retorno em folha e prosseguimento da aposentadoria, importa aguardar o desfecho do processo disciplinar em referência”. (Despacho/PGE n.º 075/2023)*

Inaplicabilidade do acréscimo de 25% do art. 45 da Lei nº 8.213/1991 ao SUPSEC. *“Não se aplica aos regimes próprios de previdência dos servidores dos entes federados a previsão do dispositivo aludido, que se limita ao âmbito do Regime Geral de Previdência Social.” (Parecer/PGE n.º 2015/2023)*

Possibilidade de cassação da aposentadoria e inativação por invalidez.

“O Supremo Tribunal Federal entende ser possível a cassação da aposentadoria como sanção a servidor público [...]. A posição do Pretório Excelso, porém, não isenta a Administração de fundar a cassação referida em norma específica que a autorize. [...] A condenação de perda do cargo do art. 92, I, do Código Penal, não engloba a cassação de aposentadoria, dado que não previu expressamente tal possibilidade, sendo vedada a analogia in malam partem. [...] Eventual demora da burocracia estatal para concluir o processo de aposentadoria por invalidez não permite que se aplique o art. 92, I, do Código Penal, dado o caráter compulsório daquela forma de inativação tanto para o servidor quanto para a Administração e a verificação de seus pressupostos antes da condenação penal. [...] A impossibilidade de incidência do art. 92, I, do Código Penal resulta na necessidade de se concluir o processo de inativação por invalidez, admitindo-se a cassação de aposentadoria apenas em duas hipóteses. A primeira, se a jubilação não prosperar, revertendo-se a conclusão pela invalidez, caso no qual o interessado estará, ainda, na ativa em seu cargo público, sofrendo os efeitos da sanção penal. A segunda, se, de toda sorte, houver motivação administrativa para a cassação, lastreada em norma legal que preveja a sanção, independentemente do previsto no art. 92, I, do Código Penal, podendo o tema ser discutido em procedimento específico para tal fim, circunstância que deve ser avaliada pela origem.” (Parecer/PGE n.º 0522/2023)

A aposentadoria por invalidez será concedida pelas regras vigentes no momento definido pelo laudo pericial como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho. *“Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos*

necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra 'tempus regit actum', que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário' Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 625446 AgR. [...] A aposentadoria por invalidez (por incapacidade permanente) do interessado deve ser concedida pelas regras vigentes no momento, definido pelo laudo médico-pericial, de início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data de publicação do ato." (Parecer/PGE n.º 2211/2022)

Fato gerador da aposentadoria por invalidez e possibilidade de reversão. *"A aposentadoria por invalidez é ato praticado de ofício (art. 153 da Lei Estadual 9.826/1974), e seu fato gerador é o início da invalidez, tal como constatada por perícia médica (art. 56, caput e § 2º, da Instrução Normativa SPS 2/2009). A partir da data de início ex officio do processo de aposentadoria por invalidez, o cargo é considerado vago, ainda que sob condição resolutiva (art. 62, IV, da Lei Estadual 9.826/1974 c/c art. 3º, § 2º, da Lei Complementar Estadual 92/2011). Ocorrências após o início do processo de aposentadoria por invalidez têm efeitos previdenciários, não funcionais. Os efeitos da superveniente aptidão de servidor afastado para aposentadoria em decorrência de invalidez constatada por perícia médica devem ser analisados à luz do instituto da reversão (arts. 60 e 61 da Lei Estadual 9.826/1974)." (Parecer/PGE n.º 0182/2020)*

Aposentadoria por invalidez, posterior reversão e necessidade de conclusão do procedimento de inativação. *"[...] embora a publicação do ato administrativo seja, em regra, condicionante para a sua eficácia, situações há, contudo, em que a lei possibilita que o ato específico possa, mesmo antes de sua publicação, produzir efeitos na ordem jurídica. Produzidos esses efeitos iniciais decorrentes da aposentadoria, a exemplo do afastamento, impositivo é para a administração dar continuidade ao processo de inativação do servidor até se chegar à resolução final sobre a publicação do ato de aposentadoria, a qual virá dando legitimidade à antecipação dos efeitos já mencionados. Atentando-se às considerações*

apostas no opinativo, concluem-se devidas, no caso dos autos, providências para conclusão da aposentadoria por invalidez do servidor interessado, com a publicação do ato correspondente, neste se especificando o intervalo alusivo à inativação, cujo marco final será a data de seu efetivo retorno à atividade. O ato também deverá ser editado, o que poderá se dar de forma apartada ou aproveitando o próprio corpo do ato de aposentadoria, observadas as regras do art. 60, do Estatuto dos Servidores Estaduais – Lei nº 9.826/1974.” (Despacho/PGE nº 686/2020).

“[...] o entendimento desta Consultoria Geral, nos casos em que o servidor, aposentado por invalidez, apresenta melhora no quadro de saúde, é pela necessidade de finalização do processo de aposentadoria por invalidez para, em seguida, expedir-se o ato de reversão, delimitando-se, assim, o período de afastamento, que não poderá ser computado em futuro pleito de inativação.” (Despacho/PGE nº 052/2020)

Possibilidade de reversão e o prazo do art. 61 da Lei nº 9.826/1974. *“[...] está-se a discutir, em síntese, a situação de servidor estadual aposentador por invalidez, com ato registrado em 2011, havendo notícia de seu retorno ao trabalho após a inativação, em princípio, após superados os 2 (dois) anos previstos na alínea “d” do art. 61, da Lei nº 9.826/74 (parágrafo único). Registro inicial a fazer diz respeito à revogação desta última norma pela LC nº 159/2016. A partir de então, a reversão no serviço público estadual deixou de condicionar-se a observância do prazo de 2 (dois) anos antes previsto na regra citada [...] Quanto ao cancelamento da aposentadoria, [...] tem-se dificuldade de vê-lo aplicado no âmbito de serviço público. Com se sabe, a invalidez no RGPS pressupõe a inaptidão do segurado ao exercício de qualquer atividade profissional, daí porque faz sentido o cancelamento automático da inativação nas hipóteses de restabelecimento do vínculo laboral. No serviço público, a realidade é diferente. A invalidez pressupõe a inaptidão do servidor, de forma permanente, para o exercício das atribuições próprias de seu cargo, não sendo possível a readaptação. Isso significa que o fato de se descobrir que o servidor está trabalhando após sua aposentadoria por invalidez não implica obrigatoriamente sua reversão ou cancelamento da*

inatividade, na medida em que o retorno da aptidão ao trabalho na hipótese não significa o restabelecimento de condições pelo agente para o exercício das atribuições do cargo/função, avaliação essa que requer exame pericial criterioso, segundo a sistemática da reversão. [...] aproveita-se o ensejo pra tornar a defender o entendimento já proferido nesta Casa [...], o qual trabalha a situação do servidor aposentado por invalidez que recobrou suas condições de saúde sob três enfoques: 1- servidor aposentado por invalidez que retorno aptidão para o cargo, segundo avaliação pericial, dentro do prazo previsto na alínea "d", do parágrafo único do art. 61. Nessa situação, a reversão constitui dever administrativo e direito do próprio servidor. 2- servidor aposentado por invalidez que se restabelece após o período acima. Como a aposentadoria por invalidez, segundo a CF/88, pressupõe a permanência dessa condição pelo agente, a superação do prazo legal, na espécie, possibilitaria, ainda assim, a reversão, porém não como direito do servidor, passando a sujeitar-se a o crivo discricionário da Administração. 3- servidor aposentado por invalidez que se descobre nunca ter sido inválido, estando-se a tratar de erro na inativação. Aqui, como houve equívoco na gênese da aposentadoria, deve a mesma ser desconstituída, observado o prazo decadencial, salvo comprovação de má-fé." (Despacho/PGE n.º 722/2020)

A aposentadoria por invalidez não se prende a requisitos temporais para a aquisição do direito. *"A aposentadoria por invalidez, diferentemente da voluntária, não se prende a requisitos temporais para aquisição do direito respectivo (salvo quanto ao cumprimento do período de carência), considerando a finalidade da norma de assegurar os servidores contra riscos imprevisíveis concernentes à incapacidade laboral, donde resulta que não se pode vinculá-la à conclusão do estágio probatório. Ausente demonstração de má-fé, cumprido o período de carência e atestando a perícia médica não apenas a incapacidade laboral, mas sua decorrência de fato superveniente ao ingresso no serviço público, inexistente motivo para indeferir o benefício." (Parecer/PGE n.º 0906/2020)*

Data do afastamento na aposentadoria por invalidez. O funcionário público, inobstante a pendência de inquérito administrativo, deve afastar-se do serviço ativo na data em que constatada a sua invalidez; eventual resultado desfavorável ao funcionário, no inquérito administrativo, pode acarretar a cassação da aposentadoria provisoriamente concedida. **(Parecer/PGE nº 528/2020)**

Incapacidade definitiva para o serviço ativo, em razão de enfermidade incurável que, em revisão médica, constatou-se não impedir a atividade laboral. "I – A irreversibilidade que impede o retorno ao serviço ativo do reformado por invalidez não é concernente à persistência de enfermidade, mas à impossibilidade de laborar dela porventura decorrente (Invalidez propriamente dita). II – Se a perícia oficial atesta que o interessado, apesar de remanescer enfermo, está apto a trabalhar sem especial risco para si ou para terceiros, superando a Invalidez, a reversão é cabível." **(Parecer/PGE nº 0910/2020)**

Para invalidez anterior à 27/01/1998, razoável contar a data do início do benefício no ato de aposentadoria em 27/01/1998. "[...] Acredita-se, embora bem razoável o entendimento de que o ato de aposentadoria deveria se reportar ao momento da inativação da servidora, sendo este o de sua invalidez, que, no caso, tal postura não possa ser adotada aqui. É que se sabe que a invalidez da referida senhora remonta ao ano de 1994, porém seu tempo, como praxe da Administração, está sendo contado, inclusive para benefícios funcionais, até 27/01/1998, daí porque nada mais razoável o 'a partir de' do ato em comento reportar-se a essa última data." **(Parecer/PGE nº 2948/2013)**

Inadmissibilidade de conversão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço para integral por invalidez. "Carece de respaldo legal no âmbito estadual o pedido da servidora de conversão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço para integral por invalidez em virtude de acometimento de doença superveniente." **(Parecer/PGE no SPU 04276796-2 e 09535208-2)**

Recolhimento de contribuições previdenciária, na qualidade de empregado doméstico e contribuinte individual, após a inativação por invalidez. “[...] havendo no curso do processo de aposentadoria elementos, como na hipótese dos autos, que contradigam o pressuposto jurídico da invalidez, cabe recair sobre o servidor a responsabilidade por desqualificar a documentação acima mencionada. Na espécie, tem-se informação do INSS de que a servidora em questão, já afastada, recolheu contribuições para o RGPS na condição de empregada doméstica e contribuinte individual, as quais pressupõe o desempenho de atividade laborativa pelo segurado, salvo se estivermos diante de inscrições baseadas em informações falsas, o que, a depender da situação, pode configurar até ilícito penal. Nos autos, não se verifica, nas alegações apresentadas, provas consistentes nos termos acima, cuja ausência entende-se por inviabilizar a inativação na condição pretendida. À parte, então, seja oportunizada a comprovação adequada e necessária ao prosseguimento do feito.” **(Despacho/PGE nº 2005/2023)**

A aposentadoria por invalidez pressupõe, por certo, a impossibilidade permanente de reinserção do servidor aposentado em atividade compatível com o cargo ou função. “A prova de tal invalidez se dá com a expedição de laudo de perícia médica oficial do Estado, sendo de pressupor, no caso em que reconhecida a invalidez, a ciência quanto à vedação ao desempenho de atividade laborativa compatível com o cargo ou função, haja vista tratar-se de comando expresso, sob o ponto de vista legal, albergando situação fática incompatível com a própria base de sustentação jurídica da invalidez” **(Despacho/PGE nº 2005/2023)**

2.5 APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Aposentadoria da pessoa com deficiência e visão monocular. “A aposentadoria da pessoa com deficiência não tem natureza de inativação por invalidez permanente, mas de jubilação voluntária, sujeita, porém, a requisitos mitigados de idade e tempo de contribuição. [...] No que

concerne à caracterização da pessoa com deficiência, normas estaduais, distritais ou municipais podem, no máximo, aludir a categorias especiais, desde que enquadráveis na definição geral [...] A citada Lei Federal nº 14.126/2021 se adequa às normas gerais protetoras de pessoas com deficiência, na medida em que estabelece uma categoria específica, inclusive já reconhecida pela jurisprudência, sem excluir outras. [...] O que cabe, então, é adotar os procedimentos da Lei Complementar Federal nº 142/2013 para apurar o grau de deficiência do servidor que ostente visão monocular (e do interessado em concreto) para fins de determinar quais serão os parâmetros de idade e tempo de contribuição a ele aplicáveis."
(Parecer/PGE n.º 0447/2023)

2.6 APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Não é possível contabilizar período em que ministradas aulas em curso de línguas para aposentadoria especial do magistério. *"Não é aproveitável para esse fim o período em que ministradas aulas em curso de línguas, nas quais a presença de alunos do ensino básico é meramente circunstancial, havendo o comparecimento, inclusive, de estudantes universitários. Ausência de caracterização como tempo de magistério em atividades de educação básica."* **(Parecer/PGE n.º 1872/2022)**

Impossibilidade de contabilizar exercício de atividades burocráticas como efetivo exercício do magistério. *"Professor da Secretaria da Educação. Exercício de atividades de técnico e professor SAP com lotação no Núcleo Regional de Desenvolvimento, que não compõe estabelecimento de ensino. Exercício de atividades burocráticas. Impossibilidade de cômputo do período como tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, para fins de aplicação do benefício instituído pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal."*
(Parecer/PGE n.º 0449/2020)

Afastamento para curso de pós-graduação e efetivo exercício do magistério. *"[...] não é cabível enquadrar o afastamento para a realização*

de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria Especial'. Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 455717 AgR." (Parecer/PGE n.º 0939/2020)

Monitoria e efetivo exercício do magistério. Impossibilidade de contagem de tempo de monitor em fundação privada para completar o tempo de magistério, exceto se havia desempenho de atividades de ensino em sala de aula. **(Parecer/PGE n.º 1525/2013)**

Orientador Educacional e ausência de efetivo exercício de função de magistério. *"Aposentadoria especial do professor. Art. 40, § 5º, da CF/88. Requerente. Função. Orientadora Educacional. Lei Estadual nº 14.188/2008. Remissão à Lei Federal nº 11.301/2008, que ampliou o conceito de função de magistério, para abarcar atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidas por professores de carreira, exclusivamente. Decisão do Supremo na ADI nº 3772. Interpretação conforme em relação à redação da Lei Federal nº 11.301/2008. Lei Estadual de caráter remissivo. Reconhecimento formal da inconstitucionalidade. Desnecessidade. Interpretação do STF a prevalecer também no âmbito estadual. Indeferimento." (Parecer/PGE n.º 0221/2012)*

Orientador de Aprendizagem. *"No Parecer nº 0221/2012, esta PGE manifestou-se contrariamente, com base em jurisprudência do STF, à aposentadoria especial do servidor Orientador Educacional, este enquanto apenas especialista em educação e não como efetivamente professor. A situação do Orientador de Aprendizagem é diferente da apresentada acima. Este último, segundo o art. 11 da Lei nº 10.884/84 [...] não figura no rol dos especialistas em educação. Na realidade, [...] aqui o Orientador de Aprendizagem recebe tratamento diferente do especialista em educação, sendo citadas tais funções na Lei como se fossem diferentes (art. 114, inciso I). Tanto é professor o Orientador de Aprendizagem que há previsão, para percepção de regência de classe, o que pressupõe trabalho em sala de aula." (Despacho do Procurador-Chefe no Parecer-PGE no SPU n.º 145568911)*

Qualificação de tempo de magistério certificado pelo INSS. *"[...] toda vez que houver dúvida na qualificação do tempo de magistério certificado pelo INSS, caberá, por medida de prudência e zelo pelas finanças do regime próprio, a provocação deste de sorte a que, além da certificação do tempo, viesse a se manifestar sobre a sua qualificação, assim livrando o Estado de, lá na frente, quando da compensação financeira, após concedida a inativação com a contagem recíproca, ser surpreendido com a redução parcial dessa compensação, no caso em que desconsiderada a qualificação feita originalmente do tempo no processo de inativação."* **(Despacho/PGE n.º 2549/2019)**

Aplicação do redutor por tempo exclusivo de magistério em aposentadorias com proventos proporcionais. *"[...] a aposentadoria proporcional de professores que exercem função exclusiva de magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria dessa categoria profissional [...]"* **(Parecer/PGE n.º 2327/2019)**

2.7 APOSENTADORIA POR EXERCÍCIO DE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA

Discussão sobre enquadramento das atividades periciais como atividade policial para fins de aposentadoria especial. *"I – O art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 não alcança as carreiras periciais estaduais, aludindo, no que interessa à presente consulta, unicamente a atividades policiais federais. II – Na dicção do Supremo Tribunal Federal, as atividades periciais não se enquadram como policiais. Consequentemente, às primeiras não se aplica o conjunto normativo de inativação pertinente às forças policiais."* **(Parecer/PGE n.º 0134/2021)**

Tempo prestado em condições habituais de exposição a agentes nocivos à saúde e alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. *"A questão do tempo prestado em condições habituais de*

exposição a agentes nocivos à saúde deve ser abordada em função de determinados marcos temporais. Até a Lei Complementar Estadual nº 210/2019 é admissível: 1) inativação do servidor segundo as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991 (Súmula Vinculante nº 33) ou 2) conversão de tempo especial em comum, de acordo ainda com os parâmetros fixados pelos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991 (RE 1014286), aplicando-se a legislação da época da prestação do tempo de serviço para verificar as peculiaridades do tempo especial (REsp1310034/PR). [...] Após a Lei Complementar Estadual nº 210/2019 é possível: 1) inativação segundo as regras previstas pelo art. 21 da EC nº103/2019, com exceção de seu §3º, sem previsão de conversão de tempo especial em comum; 2) inativação segundo as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991 (Súmula Vinculante nº 33), caso tenha sido adquirido o direito antes da referida Lei Complementar e 3) conversão de tempo especial em comum, observando os parâmetros fixados pelos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991(RE 1014286), aplicando-se a legislação da época da prestação do tempo de serviço para verificar as peculiaridades do tempo especial, mas unicamente se os requisitos para inativação houverem se completado antes de entrar em vigor a mencionada Lei Complementar (REsp1310034/PR), ficando vedada a conversão em outras condições, à míngua de previsão legislativa que a autorize. [...] O exame do tempo especial observa a legislação vigente quando o serviço foi prestado, o mesmo se aplicando em termos procedimentais, com a ressalva de que, atualmente, tal seria o disposto na Instrução Normativa SPS nº 01, de 22 de julho de 2010.” (Parecer/PGE n.º 0435/2022)

Tempo de licença-maternidade deve ser computado como tempo especial, se estiver submetido ao fator de risco no afastamento. “[...] o tempo de licença-maternidade, desde que à data do afastamento o servidor estivesse sujeito aos fatores de risco admissíveis à aposentadoria especial, deve ser contabilizado como ‘tempo especial’, nos termos do art. 65, Parágrafo Único, do Decreto Federal nº 3.048/1999.” (Parecer/PGE n.º 1005/2023)

Conversão de tempo especial em comum. Direito intertemporal e requisitos. "I – Com relação ao tema da conversão de tempo especial em comum para fins de jubilação, o marco a ser considerado na matéria há de ser a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 210/2019. Antes dela, são aplicadas as normas anteriormente existentes, nos termos do art. 21, §3º, da EC nº 103/2019. A partir da vigência daquela Lei Complementar, passa a se incidir no âmbito estadual a disciplina nela prevista que, por remissão legislativa, corresponde ao próprio art. 21 da EC nº 103/2019, sem normas específicas de conversão de tempo especial em comum, e com exclusão da norma remissiva de seu §3º, para evitar a caracterização de um absurdo lógico pela criação de uma remissão ao infinito de uma norma federal para outra estadual e assim sucessivamente. II – Limitada a questão ao período anterior à Lei Complementar Estadual nº 210/2019, único no qual seria discutível a temática da conversão de tempo, não há nos autos elementos que conduzam à conclusão do exercício de atividade exercida com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o que conduz à improcedência do requerimento." **(Parecer/PGE n.º 0471/2021)**

2.8 MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Após a Lei Complementar Estadual nº 159/2016, o requerente da aposentadoria deverá afastar-se de suas atividades no prazo legal previsto. "Aposentadoria. Afastamento: após autorização formal (Lei Complementar Estadual nº 159/2016); primeiro dia seguinte à instauração do processo (Lei Complementar Estadual nº 183/2018)." **(Parecer/PGE n.º 0540/2023)** "[...] o requerente da aposentadoria deverá afastar-se das suas atividades no prazo legal previsto. Disso se deduz que a autorização formal para o afastamento das atividades indicada no dispositivo não constituiu requisito para o afastamento de servidor, mas uma obrigação atribuída à Administração para formalização do procedimento. A esse respeito, importa aludir que a eventual falha administrativa, quando

deixa de emitir documento formal na instrumentalização do processo de inativação, não tem o condão de condicionar o afastamento do servidor público, na medida em que: (1) a previsão somente tem o objetivo de dar ao servidor conhecimento sobre o trâmite do processo e (2) cuida-se na hipótese, como já dito, de afastamento legal.” (Despacho/PGE n.º 1681/2023).

Ascensões funcionais posteriores. *“[...] em se tratando de revisão de ato de aposentadoria, para inclusão de ascensões, como no caso, o momento o ‘a partir de’ deverá ser aquele da aposentadoria e não do julgamento do tribunal. Uma vez publicado o ato de aposentadoria, este deverá ser o momento inicial da revisão. Se não tiver havido publicação, na hipótese de tal se dar apenas após o julgamento do TCE, o momento razoável seria o da assinatura do ato, considerando, para tanto, este a marco em que, para a Administração, o servidor é tido como aposentado, não se podendo, portanto, aproveitar-se, depois daí, de qualquer proveito funcional, como se na ativa estivesse. Por isto, não se crê razoável permitir ao servidor que pediu inativação, como no caso dos autos, em 1991, por exemplo, teve seu ato assinado em 1994, contar seu tempo de serviço até 27/01/1998, marco este considerado como final para a contagem de tempo fictício no Estado, só porque o julgamento do ato pelo TCE veio a acontecer após a última data. [...] Assim, não se imagina condizente com o direito permitir que um servidor, como a deste processo, tenha concedida ascensão na carreira com marco inicial em momento posterior à publicação de seu primeiro ato de aposentadoria, ocasião em que, para todos os efeitos, acontece seu afastamento do serviço público. [...] Assim, como as ascensões para referida agente foram publicadas uma em 2000 e a outra em 2002, ambas retroagindo a momentos posteriores à data de quando editado o seu primeiro ato de aposentadoria (1994), não há como aceitar a revisão do ato de aposentadoria ora pretendida, em prejuízo do erário.” (Despacho/PGE n.º 055/2014).*

Impossibilidade de aproveitamento de vínculo anterior fora do Estado sem solução de continuidade para definição de sujeição ao regime de

previdência complementar. *“Sobre a submissão de servidores egressos de outros entes da Federação ao regime de previdência complementar estadual, emitiu-se nesta PGE despacho no Parecer n° 0823/2022 (cópia anexa), no qual se entendeu pela ausência de amparo na legislação estadual para o aproveitamento de anteriores vínculos fora do Estado quando se pretende definir a sujeição do agente público estadual ao regime de previdência complementar já referido. Isso porque a norma estadual sobre a matéria (LC Estadual n° 123/2013) foi expressa ao dispor que apenas os servidores públicos estaduais, melhor dizendo, aqueles que já haviam ingressado no serviço público estadual antes do início das atividades da entidade gestora do regime de previdência complementar estadual é que não teriam limitado o benefício previdenciário ao RGPS, ficando os demais sujeitos aos limites em questão, com complementação a cargo da previdência complementar estadual.”* **(Despacho/PGE n.º 5122/2022)**

2.9 FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO E REAJUSTE

Complemento remuneratório e média das contribuições. Complemento remuneratório não deve ser considerado como integrante da remuneração do servidor, quando da comparação com a média das contribuições. **(Parecer/PGE n.º 1418/2013 e Cota ao Parecer n.º 3116/2014)**

Complemento remuneratório no ato de aposentadoria. Complemento remuneratório da remuneração mínima não tem natureza remuneratória, não devendo constar no ato de aposentadoria ou pensão. **(Parecer/PGE n.º 2112/2012)**

Análise sobre direito adquirido, paridade, integralidade e reajuste do benefício. *“Se os requisitos para a concessão da aposentadoria foram implementados até 31 de dezembro de 2003, o benefício será concedido com base na legislação anterior, com fundamento no art. 3º da EC n.º 41/2003, com direito à paridade e integralidade dos proventos, desde que haja expressa opção do servidor, em decorrência do direito adquirido. Nos*

procedimentos de aposentadoria em que os requisitos foram implementados entre 31 de dezembro de 2003 e 19 de fevereiro de 2004, o valor dos proventos deverá refletir a última remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria (integralidade). O benefício não tem direito à paridade, mas deve ser reajustado na mesma data e pelo mesmo índice/percentual estabelecido para os reajustes anuais dos servidores do Estado. Nos procedimentos de aposentadoria calculados com base na média das remunerações (art. 1º da Lei nº 10.887/2004), os proventos serão reajustados, a depender do período, conforme a seguir indicado: a) se a inativação for concedida entre 20 de fevereiro de 2004 e 30 de junho de 2004, no exercício de 2004, os proventos serão reajustados na mesma data e pelo índice estabelecido nas leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais; b) no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, todos os benefícios de aposentadoria com fundamento no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas pelos índices estipulados pelo Estado; c) salvo suspensão pelo Governador do Estado a aplicação do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com redação que lhe foi conferida pelo art. 171 da Lei nº 11.784/2008, as aposentadorias, no período de 01 de janeiro de 2008 a 06 de outubro de 2011, serão reajustadas na mesma data e pelo índice estabelecido para os benefícios de Regime Geral de Previdência Social, conforme Anexo I; d) a partir de 07 de outubro de 2011, os benefícios de aposentadoria com fundamento no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas pelos índices estipulados pelo Estado."

(Parecer/PGE n.º 0591/2012)

Possibilidade de incorporação de vantagem *propter laborem* aos proventos de aposentadoria, desde que haja autorização legal expressa. Referida vantagem deverá ser reajustada, quando houver paridade, na mesma proporção em que se modificar a remuneração dos servidores na atividade. "Incorporação de vantagem *propter laborem* aos proventos: possibilidade, desde que existente autorização legal expressa. Reajuste da

vantagem propter laborem incorporada: proventos com paridade: revisão “na mesma proporção [...], sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”. [...] O servidor público aposentado em regime de paridade que faça jus ao recebimento, em seus proventos de aposentadoria, de vantagem correspondente a vantagem propter laborem paga aos servidores públicos em atividade deve receber a parcela revista ‘na mesma proporção [...], sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade [...], observadas a proporção calculada pela média da parcela variável nos últimos sessenta meses e a irredutibilidade global dos proventos.” (Parecer/PGE n.º 0843/2023).

Possibilidade de incorporação de vantagem *propter laborem*, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 103/2019. *“A Emenda Constitucional federal 103/2019 não alterou o regime de incorporação, aos proventos de aposentadoria e pensão, da gratificação de risco de vida ou saúde.” (Parecer/PGE n.º 0107/2024)*

Lei estadual que altera proventos de aposentadoria em desconformidade com o art. 40 da CRFB (redação dada pelas Emendas Constitucionais 19/1998 e 20/1998): inconstitucionalidade formal. *O interessado aposentou-se pelas regras da Emenda Constitucional federal 20/1998, época na qual a CRFB dispunha que: “Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração” (art. 40, § 3º); e que “[...] os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 40, § 8º). Lei que altera a forma de cálculo e de reajustamento dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, em desacordo com o disposto no art. 40 da CRFB (redação dada pelas Emendas Constitucionais 19/1998 e 20/1998), é formalmente inconstitucional. O enquadramento, no PCC da Lei estadual 13.783/2006, dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores que ocuparam, quando em atividade, o cargo de Vigia é juridicamente impossível, porque (1)*

impossível também o é o enquadramento dos servidores em atividade ocupantes do cargo de Vigia (nível de escolaridade fundamental incompleto) no grupo ocupacional Atividades de Controle Externo (nível fundamental completo como escolaridade mínima) (Parecer PGE 2472/2019); e (2) não houve modificação da remuneração dos servidores em atividade ocupantes do cargo de Vigia. (Parecer/PGE n.º 342/2021)

Incorporação do incremento vencimental da Lei Complementar Estadual n.º 262/2021 e condição de permanência voluntária por 5 anos no serviço público estadual, salvo quando inativado involuntariamente. A Lei Complementar estadual 262/2021 dispõe que: “Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária” (art. 7º). “Incremento vencimental” é a diferença positiva entre a “tabela vencimental” do Anexo III e a anteriormente vigente. [...] A parte final do art. 7º da Lei Complementar estadual 262/2021 (“ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária”) excepciona a exceção à regra de incorporação, aos proventos de aposentadoria, do “incremento vencimental”. Os servidores públicos aposentados compulsoriamente e por incapacidade permanente para o trabalho incorporam aos proventos de aposentadoria o “incremento vencimental” da Lei Complementar estadual 262/2021, independentemente do momento de aposentadoria. [...] Considerado o modo de ver acima apresentado (aumento vencimental diferido em cinco anos, com concessão de vantagem transitória não incorporável aos proventos de aposentadoria), não há dificuldade em concluir que o servidor público que se aposenta antes dos cinco anos da publicação da Lei Complementar estadual 262/2021 não faz jus à incorporação, aos seus proventos de aposentadoria, da vantagem transitória. Há, no entanto, um complicador: exceções devem ser interpretadas taxativamente, e o art. 7º da Lei Complementar estadual 262/2021 não obsta a incorporação de ascensões funcionais. [...] os proventos de aposentadoria do servidor público da SEPLAG aposentado

voluntariamente até 4/1/2027 devem ser calculados da seguinte forma: (a.1) se o servidor público encontrava-se, no momento da aposentadoria, em referência existente na tabela vencimental anterior, o vencimento-base em atividade deve ser considerado o da tabela vencimental anterior, revisado pelos índices de revisão geral no período; (1.2) se o servidor público encontrava-se, no momento da aposentadoria, em referência inexistente na tabela vencimental anterior, o vencimento-base em atividade deve ser considerado o da última referência da tabela vencimental anterior, multiplicado pelo fator resultante da divisão entre o vencimento-base, na nova tabela vencimental, da referência no momento da aposentadoria pelo vencimento-base, na nova tabela vencimental, da última referência existente na tabela vencimental antiga [...] (Parecer/PGE n.º 1590/2022)

Cálculo dos proventos de aposentadoria de servidor beneficiário de decisão judicial, determinando a implantação de piso salarial da Lei Federal n.º 4.950-A/1966. "1. '[...] não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário [...] há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários'. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 22455. '[...] não assiste ao servidor dos autos, quando de enquadramentos em planos de cargos, alegar direito à manutenção de gratificações na remuneração ou proventos, mesmo em se tratando de gratificação conseguida pela via judicial'. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 131/2014. Ao inserir-se no RJU, o servidor submete-se às regras remuneratórias do regime estatutário, vedado apenas o 'decesso de remuneração' (art. 2º, § 2º, da Lei Estadual 11.712/1990). 2. '[...] reajustes, para fins de cálculo da remuneração [...], deverão ser (1) implantados ao salário [...] (regime celetista), até o momento do advento do RJU, quando deverá ser suprimido o reajuste judicialmente determinado, e criada VPNI para compensar eventual decesso remuneratório. Caso o [...]servidor tenha sido enquadrado em outros PCCs, (2) novas VPNI deverão ser criadas, para compensar eventuais decessos da remuneração em um novo regime jurídico, se

*comparada à de um regime jurídico anterior, somado à VPNI inicial'. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 2018/2018. A remuneração do servidor, para fim de cálculo do valor dos proventos de aposentadoria, deverá corresponder à remuneração do cargo em que enquadrado por ocasião do advento da Lei Estadual 11.712/1990, somada à VPNI correspondente ao eventual decesso remuneratório (em comparação com o valor nominal do salário em 4/9/1990, tal como determinado na decisão judicial), salvo se o servidor houver exercido a opção a que alude o art. 2º, § 3º, da Lei Estadual 11.712/1990. Se houverem ocorrido enquadramentos supervenientes, novas VPNI deverão ser criadas, para compensar eventuais decessos da remuneração em um novo regime jurídico, se comparada à de um regime jurídico anterior, somado à VPNI inicial. 3. A Lei Estadual 12.386/1994 estabeleceu que: 'Fica assegurado aos servidores que não optarem pelo enquadramento de que trata este Artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores do Poder Executivo, bem como, as gratificações que já venham percebendo e estão sendo extintas e incorporadas por esta Lei' (art. 62, parágrafo único). No cálculo do valor da remuneração pós-PCC-1994, deverá ser considerada a remuneração do servidor em conformidade com o enquadramento promovido quando do advento do RJU (Lei Estadual 11.712/1990), revista 'nos mesmos percentuais e datas fixados para os servidores do Poder Executivo' (art. 62, parágrafo único, da Lei Estadual 12.386/1994)." **(Parecer/PGE n.º 430/2020)***

Vantagem do período celetista e transposição para o regime estatutário.

*"[...] tendo o Estado do Ceará optado pela forma estatutária, quando da implantação do citado regime, as vantagens celetistas, inclusive a incorporação de horas extras, devem cessar, evitando-se eventual decesso nominal ocorrido no momento da mudança de regime jurídico (e não em ocasião posterior) com a criação, se necessário, de uma vantagem pessoal, a ser absorvida por futuras reestruturações de carreira." **(Parecer/PGE n.º 1293/2022)***

VPNI da Lei n.º 16.467/2017 e cálculo dos proventos. *“(a) para os servidores e aposentados optantes pelo PCC, a VPNI a que alude o art. 26, caput, da Lei Estadual 16.467/2017 deverá incluir a vantagem pessoal correspondente à Hora Extra Incorporada; (b) para os servidores não optantes pelo PCC, a vantagem pessoal correspondente à Hora Extra Incorporada deve ser excluída, a partir de 28/12/2017, sem a criação de vantagem correspondente ao decesso; (c) para os aposentados não optantes pelo PCC, (c.1) cujo ato concessivo da aposentadoria não tenha sido registrado ou tenha sido registrado há menos de cinco anos, impõe-se a revisão do ato de aposentadoria, para ajuste em conformidade ao item b, acima, considerando-se, a partir deste parecer, “iniciado o procedimento de revisão [...] e, portanto, interrompido o prazo decadencial” (art. 3º, § 7º, da Lei Complementar Estadual 12/1999); (c.2) cujo ato concessivo da aposentadoria tenha sido registrado há mais de cinco anos, os proventos deverão continuar sendo pagos de acordo com o ato registrado, sendo revistos nos mesmos percentuais e datas fixados para revisão geral dos servidores do Poder Executivo” (Parecer/PGE n.º 2860/2019)*

Cálculo dos proventos de aposentadoria de servidora oriunda da extinta FUSEC, onde ainda no regime da CLT havia pactuado alteração da carga horária para 40 horas, tendo a carga horária sido mantida mesmo após haver sido enquadrada no PCC da Lei Estadual n.º 11.965/1992. No cálculo dos proventos de aposentadoria, deve ser aplicado o percentual de 40% sobre o vencimento para os servidores com carga horária de 30 horas que tiveram ampliação para 40 horas, por aplicação analógica da Lei n.º 12.234/1993. **(Despacho/PGE n.º 1094/2018)**

Regime de incorporação de ampliação de carga horária. Em caso de alteração de carga horária definitiva, exige-se a permanência de cinco anos na respectiva situação funcional para que seja possível o aproveitamento na aposentadoria. **(Parecer/PGE n.º 1991/2011)**

Ampliação de carga horária decorrente do exercício de cargo em comissão. Não é possível a incorporação. **(Parecer/PGE n.º 101/2006)**

Incorporação de vantagem *propter laborem*. Possibilidade, desde que exista de previsão legal autorizativa. **(Parecer/PGE n.º 5147/2016)**

Incorporação da vantagem pessoal estabelecida no art. 155, § 1º, da Lei n.º 9.826/1974. *"[...] esta PGE, já há longo tempo, [...] admite a incorporação, em proventos de aposentadoria, da representação de cargo comissionado, na forma preconizada pelo hoje revogado art. 155, §1º, da Lei nº 9.826/74, isto sem importar o fato de a aposentadoria dar-se com proventos integrais ou proporcionais. Deve-se em conta, para tanto, o disposto na Lei nº 11.074/85, a qual alberga tal direito. Ressalta-se que a mesma orientação é seguida pelo egrégio TCE, havendo divergência com esta PGE apenas quanto à definição do valor a ser levado em consideração na aposentadoria com proventos proporcionais, aqui (PGE) se entendendo necessário para efeito de incorporação nos proventos, computar também o valor da referida representação de forma proporcional."* **(Despacho/PGE n.º 207/2020)**

Servidor estabilizado, mas não efetivo e incorporação da vantagem pessoal estabelecida no art. 155, § 1º, da Lei n.º 9.826/1974. *"O art. 155, §1º da Lei Estadual nº 9.826/1974, antes de sua revogação, previa que 'O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargos de provimento em comissão ou de direção no Sistema Administrativo Civil do Estado, nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, bem como os relacionados nos artigos 85 e seu parágrafo único e 88, parágrafo 1º, da Constituição Estadual'. [...] A interessada, estável, porém não efetiva, não faz jus a incorporação da vantagem do art. 155, §1º, da Lei Estadual nº 9.826/1974."* **(Parecer/PGE n.º 0883/2018).** *"[...] No*

Parecer/PGE n° 0883/2018, esta Procuradoria decidiu pela impossibilidade de incorporação aos proventos de servidor não titular de cargo de vantagem na forma do art. 155 da Lei n° 9.826/74, Estatuto dos Servidores. [...] Reexaminando a matéria, considerando tal cenário, justo nem condizente com o princípio da segurança jurídica alterar orientação sobre determinada matéria sabendo que tal mudança apenas atingirá situações já consolidadas segundo a confiança legítima depositada pelo servidor nas posturas administrativas. [...] sugiro a revisão do opinativo sob exame a fim de mitigar seus efeitos em relação a aposentadoria finalizadas ou não, já aperfeiçoadas enquanto direito subjetivo do agente público, na forma do art. 155 do Estatuto, isto antes de proferido referido opinativo."
(Despacho/PGE n.º 1254/2019)

Incorporação de vantagem pessoal e sua atualização. "A 'atualização das vantagens pessoais incorporadas pelos servidores' deve ser feita 'pelas leis de revisão [...] posteriores a dezembro/1994'. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 556/2012." **(Parecer/PGE n.º 0376/2020)**

Incorporação de Gratificação de Titulação não revalidada na forma da Lei Federal n.º 9.394/1996. "[...] Impossibilidade de incorporação de Gratificação de Incentivo Profissional decorrente de Mestrado cursado em universidade estrangeira. Ausência de procedimento de revalidação da Lei n° 9.394/1996. Não é possível o reconhecimento institucional do título, feito apenas na via administrativa, para cargos do Magistério Superior."
(Parecer/PGE n.º 701/2020)

Regime de incorporação da Gratificação de Regência de Classe. A teor do que dispõe o art. 10, inciso II, da LC n° 12/2000 (redação pela LC n° 159/2016), o regime de incorporação da Gratificação de Regência de Classe regida pela Lei Estadual n° 15.901/2015, deve se submeter ao regime da proporcionalidade referido na legislação atual previsto para as gratificações e adicionais incorporáveis às aposentadorias que tenham base de cálculo a última remuneração do segurado. **(Parecer/PGE n.º 106/2019)**

Incorporação de gratificação de titulação percebida, por lapsos temporais diversos, em percentuais diferentes em razão da mudança do tipo de titulação. “I – A percepção, por lapsos temporais diversos, de percentuais igualmente díspares de gratificação fundada em critério de titulação conduz a que os percentuais sejam dispostos em ordem decrescente, partindo-se do maior para o menor, de modo a verificar o primeiro deles que esteja contido nos demais, permitindo a obtenção de um lapso completo de cinco anos para os fins da incorporação prevista no art. 10, §2º, I, da LC nº 159/2016. II – No caso dos autos, havendo apenas dois percentuais a considerar (pertinentes a mestrado e especialização) somente o menor deles alcança o quinquênio necessário.” **(Parecer/PGE n.º 2728/2018)**

Incorporação de gratificação de titulação em percentuais distintos, sem mudança do tipo de titulação. “A Lei Complementar Estadual 159/2016, portanto, (i) consagrou o entendimento administrativo desta Procuradoria-Geral, no que diz respeito às gratificações de titulação (regra do “tudo ou nada”); e (ii) no que tange às demais verbas incorporáveis, atenuou, a partir de sua vigência, a exigência de cinco anos de contribuição (regra da proporcionalidade). [...] Há que se destacar que se está a tratar de dois planos distintos: o fato de se obstar a incorporação das gratificações de titulação sem recolhimento de contribuição por cinco anos não impede que, em situações peculiares, pondere-se o valor que será incorporado [...] ante o silêncio legal, deve prevalecer o entendimento administrativo de que, em caso de aumento percentual de determinada vantagem incorporada aos proventos de aposentadoria, deverá ser calculada a média ponderada da verba nos últimos cinco anos.” **(Parecer/PGE n.º 3285/2017)**

A incorporação de gratificações cujo percentual apresentou variação durante o período considerado deve ser calculado com base na média aritmética. “i) pela regra de incorporação prevista no inciso II do §2º do art. 10, da LC Estadual n.º12, de 1999, na redação vigente, a última gratificação só cabe ser considerada, de forma exclusiva, no numerador

da fração de incorporação, caso sobre esse exato valor tenha havido contribuição previdenciária em todo o período base a ser considerado na incorporação, ou seja, desde que se esteja tratando de gratificações em percentuais que não tenham passado por alterações de percentuais durante todo período de base aludido, qual seja, 60 (sessenta) meses. Tendo acontecido alterações, haverão essas de ser levadas à conta da incorporação, especificamente no numerador da fração; ii) no caso de gratificações que passaram, no período base de incorporação definido no art. 10, §2º, inciso II, da LC Estadual nº 12, de 1999 (60 meses), por variação de percentual, a incorporação impõe levar em consideração todos os percentuais recebidos e suas variações naquele período base, correspondendo o numerador da fração de incorporação ao somatório dos percentuais que variaram e sobre os quais incidiu efetiva contribuição, cada qual multiplicado pelos respectivos meses de percepção, resultado esse a ser dividido, passo seguinte, pelo denominador 60 (sessenta), número de meses considerados como base legalmente para a incorporação integral, para, a partir daí, se chegar ao montante incorporado.” (Despacho/PGE n.º 1853/2021)

Incorporação de vantagem reduzida durante o período de percepção. “[...] na situação de gratificações sujeitas ao regime de incorporação em apreço [‘média aritmética do período de percepção, multiplicada pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o número 60’] e que venham a ter o valor reduzido por lei, entendemos que esse valor, o qual será incorporado pelo servidor com o tempo mínimo de incorporação exigido (sessenta meses), deverá servir de limite para o montante da gratificação a ser levado para a aposentadoria pelo servidor que não possui o referido tempo, ou seja, pelo servidor que se aposentará com base na média da gratificação.” (Despacho/PGE n.º 583/2017)

Incorporação de vantagem devida em valor nominal e percentual durante o período de percepção. “É necessária, para o fim de calcular-se a ‘média da parcela variável nos últimos sessenta meses’, a equalização

das disciplinas de cálculo, por meio da transformação da vantagem nominal em vantagem percentual incidente sobre o vencimento-base.”
(Parecer/PGE n.º 1816/2023)

Incorporação de gratificação de titulação e situações anteriores à Lei Complementar n.º 159/2019. *“Para os servidores que já tinham condições de se aposentar antes da LC Estadual n.º 159/2016 e que recebiam gratificações de titulação antes também desta data, a forma de cálculo dos proventos, quanto à referida gratificação, deverá se sujeitar à disciplina antiga, qual seja, não exigência de tempo mínimo para incorporação”* **(Parecer/PGE n.º 1128/2016)**

Mês incompleto e impossibilidade de contabilização para fins de incorporação de vantagem. *“A não integralização do lapso temporal legalmente definido como mês significa a impossibilidade do cômputo do período incompleto, conduzindo ao reconhecimento, no ponto, de simples expectativa de direito.”* **(Parecer/PGE n.º 2918/2012)**

Possibilidade de incorporação da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais com risco de vida ou saúde da Lei n.º 14.350/2009 aos proventos de aposentadoria. *“A teor do que dispõe o art. 10, § 2º, inciso II, da LC n.º 12/2000 (redação pela LC n.º 159/2016), o regime de incorporação da Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, com Risco de Vida ou Saúde regida pela Lei Estadual n.º 14.350/2009, deve se submeter ao regime da proporcionalidade referido na legislação atual previsto para as gratificações e adicionais incorporáveis às aposentadorias que tenham base de cálculo a última remuneração do segurado”* **(Parecer/PGE n.º 2160/2019)**

Incorporação da Gratificação de Risco de Vida do Decreto n.º 25.615/1999. *“[...] verifica-se a existência de duas situações distintas. A primeira delas é aquela em que o servidor passa a receber a Gratificação de Risco de Vida já sob a égide do Decreto n.º 25.615/1999. Nesses casos, não há como viabilizar a incorporação da parcela, uma vez que existe previsão*

expressa quanto à impossibilidade da incorporação. Essa é a situação prevista no Despacho nº 203/2020. Diferente é a situação em que o pagamento da Gratificação de Risco de Vida foi iniciado sob a vigência do Decreto nº 15.037/1982. É que, nessa hipótese, em que pese o pagamento da Gratificação ter perdurado até período posterior à vigência do Decreto nº 25.615/1999, referido Decreto resguarda o direito daqueles que já percebem a vantagem, desde que mantidas as condições para o seu pagamento. É o que retrata o Parecer nº 0888/2018 desta Casa”
(Despacho/PGE nº 0796/2021)

Gratificação de localização. *“[...] vedada a incorporação, aos proventos de aposentadoria da interessada, da Gratificação de Localização do art. 24 da Lei Estadual 11.965/1992, uma vez que “as gratificações pagas em decorrência do local de trabalho não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria calculados de acordo com a regra do art. 3º da Emenda Constitucional Federal 47/2005.”* **(Parecer/PGE nº 0662/2019)**
“[...] o novo entendimento passe a ser aplicado às aposentadorias protocoladas a partir de 11/03/2019.” **(Despacho/PGE nº 1507/2019)**

Gratificação de Condições Especiais do art. 25 da Lei nº 11.965/1992. *A Gratificação de Condições Especiais não é incorporável à aposentadoria, por se tratar de parcela com “natureza de gratificação de localização”*
(Parecer/PGE nº 0460/2018)

Gratificação de Produtividade da Lei Estadual nº 15.204/2012 e incorporação proporcional. *“[...] como regra geral, o método de cálculo estabelecido no Parecer PGE 1249/2014 também é aplicável à Gratificação de Produtividade das Leis Estaduais 12.805/1993 e 14.304/2009, porém o acréscimo no percentual promovido pela Lei Estadual 15.204/2012 não pode ser incorporado de forma proporcional.”* **(Parecer/PGE nº 2838/2016)**

Incorporação proporcional e forma de cálculo. *“[...] permitindo ao servidor levar para a aposentadoria, em percentual, no caso em que tiver paridade, a média do que efetivamente recebeu de risco de vida. [...] Descoberta o*

somatório, deve ser feita sua divisão pelo total de meses que compreendem cinco anos, 60 no caso. Feito isso, chegar-se-ia ao percentual médio a que o servidor fará jus de levar para aposentadoria.”
(Parecer/PGE n.º 1249/2014)

Aumento do limite máximo de gratificação e proventos de aposentadoria de ex-servidor já aposentado. *“A última modificação promovida no valor do prêmio de desempenho (Lei Complementar Estadual 172/2017), elevou o seu ‘limite máximo’. Limite, é evidente, não se confunde com o próprio valor. Tome-se como exemplo uma elevação do teto remuneratório para o funcionalismo público. Significa dizer que todos os servidores públicos têm, por consequência, aumento? Não. O mesmo se pode dizer da elevação ocorrida no teto do prêmio de produtividade: tal elevação não implica automático aumento do valor do prêmio incorporado aos proventos dos aposentados. A diferença substancial é que, enquanto os Procuradores do Estado em atividade provavelmente poderão usufruir de valores maiores de prêmio de produtividade (com fundamento no art. 2º da Lei Complementar Estadual 70/2008, modificada pela Lei Complementar Estadual 172/2017), os já afastados para aposentadoria não terão qualquer benefício com a elevação do teto. Isto porque estes últimos continuarão recebendo os valores resultantes dos cálculos objetivamente determinados pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual 58/2006, modificada pela Lei Complementar Estadual 134/2014 – e cuja norma não sofreu qualquer modificação determinada pela Lei Complementar Estadual 172/2017.”* **(Parecer/PGE n.º 1366/2017)**

Não incide decadência para a retirada de efeito cascata após a vedação da EC nº 19/1998. *“[...] A presença de efeito cascata a partir da proibição da Emenda Constitucional nº 19/1998 não se submete a prazo decadencial, cabendo a revisão imediata da ocorrência para expurgar o repicão, inclusive, se necessário, com a criação de vantagem pessoal destinada a evitar decesso, mas unicamente no momento mesmo em que passou a vigorar a proibição e sem prejuízo da absorção dessa mesma vantagem*

por alterações posteriores que afetem a remuneração do servidor, inclusive quanto à sua estrutura." (Parecer/PGE n.º 0193/2023)

Não incide no ato de aposentadoria limitações referentes a teto ou piso.

"[...] o controle de teto e piso deve ser efetuado em folha de pagamento, não no ato concessivo do benefício, sob pena, por um lado, de se criar verba autônoma inexistente (quantia a título de remuneração mínima, por exemplo), que, mesmo ultrapassado o piso, continuaria existindo até que revisado o ato concessivo. De outro, seriam necessárias sucessivas revisões sempre que o teto remuneratório aumentasse para abarcar as parcelas de remuneração que não tinham sido originalmente consideradas por aplicação da limitação vigente no momento da concessão do benefício. No afã de evitar essas ocorrências, dando cumprimento ao princípio constitucional da eficiência e respeitando os direitos adquiridos, bem como agindo para evitar possíveis e desnecessárias querelas judiciais, entende esta Procuradoria que o benefício deve ser indicado no ato pelo valor efetivamente incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário, sem qualquer incidência de teto ou piso, limitações que, insista-se, seriam controláveis em concreto pela folha de pagamento."

(Despacho/PGE n.º 2769/2019)

2.10 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

2.10.1 TEMAS GERAIS

A contabilização do tempo de contribuição como serventuário de justiça demanda a comprovação da regularidade de situação. "1. A Lei Estadual 10.394/1980 dispôs que: "O tempo de serviço prestado, em qualquer época, como serventuário, escrevente, auxiliar ou datilógrafo de cartório será contado ao servidor público estadual para todos os efeitos legais". "O tempo de serviço exercido em serventia extrajudicial em período anterior à promulgação da Constituição de 1988 e à regulamentação do seu art. 236, pela Lei 8.934/94, deve ser considerado como público para todos os efeitos, porquanto regido pelas normas aplicáveis aos servidores

*públicos". Precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AC 10024110665460001. A Lei estadual 2.394/1954 (Estatuto dos funcionários públicos à época do período reclamado) dispunha que: "O provimento nos cargos [...] dos serventuários e funcionários de justiça serão regulados pelas respectivas leis especiais, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto" (art. 262). O "Auxiliar" não está no rol de serventuários da Lei estadual 9.604/1963, de 30/12/1963 (tabeliães de nota, oficiais do registro civil das pessoas naturais, oficiais do registro de imóveis, oficiais do registro de títulos e documentos, oficiais de protesto de títulos, escrivães, escreventes, distribuidores, contadores, avaliadores e partidores, depositários públicos, intérpretes e tradutores, porteiros dos auditórios e oficiais de Justiça). Não há informações sobre a lei estadual que regulamentava o provimento dos cargos de serventuário de Justiça entre 1º/2/1962 e 30/12/1963). O interessado: i. no período entre 1º/2/1962 e 30/12/1963, por falta de prova da regularidade de sua situação, não faz jus à contabilização do tempo de serviço prestado como "Auxiliar" no Cartório do 1º Ofício de Sobral; ii. no período entre 31/12/1963 e 14/7/1964, por não ter sido serventuário de Justiça, não faz jus à contabilização do tempo de serviço prestado como "Auxiliar" no Cartório do 1º Ofício de Sobral." **(Parecer/PGE n.º 2017/2023)***

Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC após a concessão de aposentadoria. *"[...] é, em regra, juridicamente admissível a emissão de certidão de tempo de contribuição mesmo quando já concedido um benefício de aposentadoria, desde que somente inclua períodos excedentes, ou seja, excluindo-se o tempo de serviço/contribuição utilizado para a jubilação já existente." **(Parecer/PGE n.º 0821/2023)**. "Aprova-se o Parecer, acrescendo, contudo, a orientação de que, para a emissão da certidão do tempo de contribuição excedente, se faz necessária a finalização, com o registro, do julgamento da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCE, bem como a constatação do não aproveitamento do tempo a ser desaverbado no serviço público estadual, para quaisquer fins, como ascensão ou PH." **(Despacho/PGE n.º 2522/2023)***

Necessidade de CTC emitida pelo INSS para comprovação de tempo de servidor celetista anteriormente à instituição do RJU. “[...] esta PGE, há muito, firmou entendimento de que é necessário acostar a via original de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, abrangendo o período do termo inicial da contratação do servidor celetista até a data de instituição do Regime Jurídico Único – RJU, para o seu aproveitamento junto ao SUPSEC.” **(Parecer/PGE n.º 0594/2023)**

Possibilidade de contabilização de período anterior à Emenda Constitucional Federal n.º 20/1998 sem recolhimento de contribuição previdenciária por órgão do Estado do Ceará. “[...] o tempo anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 será admitido, a despeito da ausência de contribuição, para integralizar os requisitos de inativação, com arrimo no art. 4º da própria Emenda e da impossibilidade de simplesmente se penalizar o servidor pela inativação administrativa”. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 4130/2014. Mesmo raciocínio que se aplica aos ex-funcionários. [...] Uma vez reconhecido judicialmente o vínculo laboral celetista com a Administração Pública, impõe-se a contabilização de todo o período de efetivo exercício anterior a 15/12/1998 como tempo de contribuição.” **(Parecer/PGE n.º 1870/2022)**

Impossibilidade de emissão de CTC, para fins de contagem recíproca, que inclua lapsos temporais desprovidos de contribuição. “I – A certidão de tempo de contribuição, cuidando-se de contagem recíproca, não pode incluir lapsos temporais desprovidos de contribuição, de modo que, caso o interessado não exerça a faculdade indicada [...], deverá ser excluído o lapso carente de contribuição previdenciária da CCT quando da sua emissão. II – O Issec deve efetuar os pagamentos das contribuições “patronais” que não recolheu em proveito do interessado no período de maio a outubro de 1985, com os acréscimos legais. III – O interessado, se assim desejar, poderá contribuir pelo período indicado no inciso anterior, com a devida correção monetária, mas sem encargos moratórios, visto que não deu causa ao ocorrido.” **(Parecer/PGE n.º 1086/2020)**

Período de afastamento para aposentadoria. *"O tempo que medeia entre o afastamento para inativação e a negativa do benefício não é contabilizado para quaisquer fins, a teor do disposto no art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 92/2011. Ainda que se considere que parte do lapso questionado [...] antecede a referida norma legal, já vigia, desde o início daquele período, a regra constitucional que veda a contagem de tempo ficto (art. 40, §10, CF/88, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), de modo que o tempo de contribuição deve agregar, necessariamente, serviço e pagamento de contribuição para ser admitido, ressalvadas exceções respaldadas pela própria Constituição (como os períodos de férias ou aqueles de afastamento por razões de saúde, direito de dignidade constitucional). [...] Como a ausência de labor no lapso controvertido decorre de um equivocado pleito de inativação, não há razão para contagem do tempo respectivo para fins previdenciários."* **(Parecer/PGE nº 1353/2021)**

Ausência de comprovação do ingresso do servidor no serviço público estadual. *"A fim de cumprir a deficiência documental verificada no caso concreto (falta dos documentos originais de ingresso do servidor na Administração), o tempo de serviço poderá ser aceito desde que comprovado o recebimento de remuneração pelos cofres públicos durante o período."* **(Parecer/PGE nº 1056/2017)**

Curso de formação da Lei Estadual nº 10.784/1983 e aproveitamento como tempo de contribuição. *"[...] Curso de formação não constituindo simples fase do concurso. Vínculo precário do aluno com a administração, durante o curso, porém suficiente para aproveitamento do período de sua duração em futura aposentadoria do servidor, segundo a lógica da legislação da época."* **(Parecer/PGE nº 3100/2013)**

Contagem do tempo de servidor afastado e posteriormente reintegrado. *"Ainda que o servidor público seja reintegrado ao serviço público por força de decisão judicial com efeitos retroativos, o tempo em que não esteve em efetivo exercício não pode ser contabilizado como tempo de*

contribuição, salvo por expressa determinação judicial. [...] O período de efetivo exercício do servidor público após reintegração deve ser contabilizado como tempo de contribuição, ainda que a Administração Pública não tenha realizado a retenção na fonte das contribuições previdenciárias; a Administração Pública tem o poder-dever de cobrar do servidor público o recolhimento ao SUPSEC das contribuições previdenciárias não tempestivamente recolhidas.” (Parecer/PGE n.º 0194/2023).

Impossibilidade de contabilização de tempo de contribuição, para fim previdenciário, de tempo em que pessoa contratada na forma da Lei n.º 8.666/1993 prestou serviços à Administração Pública. *“[...] A CLT estabelecia, antes das modificações promovidas pela Lei Federal 13.467/2017, que “o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado” (art. 443), e que “o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo” (art. 451). [...] A contratação com fundamento na Lei Federal 8.666/1993 tem natureza administrativa, e não laboral. - O tempo em que contratado administrativo prestou serviços à Administração Pública não pode ser contabilizado como tempo de contribuição, para fim previdenciário.” (Parecer/PGE n.º 224/2020)*

Ordens judiciais de natureza provisória relacionadas a aproveitamento de tempo de contribuição posteriormente desconstituídas e efeito *ex tunc*. *“[...] Qualquer lapso temporal trabalhado em virtude de tutela judicial de cunho provisório (inclusive, mas não exclusivamente, quanto às figuras da tutela antecipada, da liminar e da cautelar) cuja eficácia tenha sido revertida, e salvo a comprovação de decisão judicial específica em sentido contrário, não pode ser aproveitado para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição, devendo a CTC pertinente ao interessado observar essa particularidade.” (Parecer/PGE n.º 0612/2022)*

Possibilidade de expedição de CTC a servidores comissionados, referente ao período anterior à Emenda Constitucional Federal n.º 20/98, desde que comprovado o efetivo vínculo ao RPPS. *"[...] O SUPSEC pode expedir CTC para ex-servidores comissionados, referente ao período anterior a 15/12/1998 (data de promulgação da Emenda Constitucional federal 20/1998), desde que comprovado o efetivo vínculo ao RPPS. [...] A Lei estadual 9.826/1974 (Estatuto dos funcionários públicos) só se aplica a "ocupante de cargo público, ou o que, extinto ou declarado desnecessário o cargo, é posto em disponibilidade" (art. 3º). O reconhecimento de efetivo vínculo ao RPPS exige a comprovação de que o ex-servidor público era ocupante de cargo público, no período certificado."* **(Parecer/PGE n.º 0428/2023)**

Ante a inexistência de ato de exoneração de servidor, resta impossibilitada a expedição de CTC, considerando a ausência de certificação de tempo de serviço público para fins previdenciários. *"[...] a ausência da formalização do encerramento de vínculos funcionais impõe maior cautela no tocante à certificação de tempo de serviço público para fins previdenciários, considerando não só os efeitos financeiros decorrentes dessa providência (compensação previdenciária entre regimes) como também a incerteza de cenário fático e jurídico que pode envolver a ausência da formalização em questão. É que, além da possibilidade de uma simples omissão administrativa na formalização, a ausência desta pode encobrir uma situação de abandono de cargo, que, como se sabe, precisaria ser apurado disciplinarmente conforme o caso, podendo, inclusive, ensejar a aplicação da pena de demissão, uma vez caracterizada a infração funcional, o que acabaria por alterar a modalidade de encerramento de vínculo."* **(Despacho/PGE n.º 2215/2023)**

2.10.2 AVERBAÇÕES

Para os servidores contratados com fundamento nas Leis n.º 7.256/1964 e 10.472/1980, não existe autorização legal para contagem em dobro de férias e licença especial. *"Não há previsão legal que se tenha localizado*

em tal sentido, de modo que, até a superveniência da Lei nº 10.472/1980, aplicaram-se as disposições contratuais porventura existentes, também não havendo notícia de qualquer delas que tenha autorizado a prática. [...] Quando a Lei nº 11.712/1990 passou a vigor, os casos regidos pela Lei nº 7.256/1964 haviam sido anteriormente absorvidos pela Lei nº 10.472/1980, de modo que o entendimento firmado quanto a esta última estende-se à anterior, especialmente no caso concreto, em que não existia dispositivo legal (ao menos que tenha sido identificado) autorizando contagens em dobro pertinentes a férias ou licenças especiais, não se admitindo a coexistência de regras estatutárias com outras pertinentes a relações jurídicas diversas para reger os mesmos fatos." (Parecer/PGE n.º 1457/2022)

Necessidade de CTC emitida pelo INSS para realização de contagem recíproca de tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. *"O tempo de serviço anterior à Emenda nº 20/1998, que entronizou a figura do tempo de contribuição, pode ser contabilizado, ainda que contribuição não houvesse, mas apenas no próprio regime previdenciário onde foi prestado. Quando se cuida, porém, de utilizá-lo em outro regime, o mecanismo constitucionalmente previsto (a contagem recíproca) exige uma sistemática de compensações financeiras (portanto, respaldadas em contribuições). [...] A negativa de emissão de CTC pelo INSS não pode ser enfrentada no âmbito da Administração Estadual, cabendo ao interessado, se dela discorda, insurgir-se contra a mesma, inclusive judicialmente. [...] até que sobrevenha posicionamento em contrário do INSS ou do Poder Judiciário, deve ser excluído o lapso controvertido, tanto para fins de abono de permanência quanto de futura aposentadoria." (Parecer/PGE n.º 0459/2022)*

Averbação de tempo de Município em regime especial de contribuição. *"[...] nas folhas de pagamento do período, verificou-se terem sido efetuadas, em alguns meses, contribuições "com alíquota de 4%" - ou seja: contribuições para a Previdência Social Urbana (art. 3º, par. único, c/c art. 69, IV, da Lei Federal 3.807/1960). Significa dizer que a interessada, ao*

contribuir para o RGPS neste período, não obtinha o direito de ver contado o tempo para aposentadoria pelo regime geral, mas apenas a prestações muito específicas: auxílio-natalidade para si; pensão, auxílio-reclusão e auxílio-funeral para seus dependentes. [...] Em outras palavras: ao contribuir ao regime especial do art. 3º da Lei Federal 3.807/1960, a interessada não obteve o direito de contar tal tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria. [...] Como o regime especial do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal 3.807/1960 não garantia aos segurados a prestação de aposentadoria, tal tempo de contribuição não pode ser utilizado para efeito de aposentadoria no RPPS.” (Parecer/PGE n.º 1317/2017)

Vedação da averbação de férias e licença especial em dobro referente a agente ex-celetista ou especial, como aqueles regidos pela Lei n.º 10.472/1980. *“Regime jurídico único. Servidores anteriormente sob a égide dos regimes celetista ou especial. Contagem de férias e licença especial em dobro: impossibilidade face à restrição imposta pelo art. 5º da Lei n.º 10.472/90.” (Parecer/PGE n.º 974/1992)*

Tempo de serviço prestado ao MOBRAL. Necessidade de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias de tempo prestado ao MOBRAL, por meio de certidão do INSS. **(Parecer/PGE n.º 2115/2012)**

Impossibilidade de averbação de tempo de contribuição já utilizado para a concessão de benefício em outro regime de previdência. *“É vedado o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição para aposentadoria em um regime previdenciário já utilizado para a concessão de benefício de inativação em outro.” (Parecer/PGE n.º 0266/2019).*

Certidão de tempo junto ao Estado do Ceará a ser aproveitado no próprio SUPSEC. *“De acordo com o art. 69, §3º, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará (Lei n.º 9.826/1974, com redação conferida pela Lei Estadual n.º 13.578/2005, tratando-se de certidão de tempo estadual a ser aproveitado no próprio Estado, o tempo de*

contribuição no RPPS é computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.” (Parecer/PGE n.º 2842/2017)

Averbação do tempo de aluno-aprendiz. *“[...] a averbação, no SUPSEC, do tempo de serviço prestado como ‘aluno-aprendiz’ somente pode ser realizada mediante a apresentação de certidão emitida pelo INSS, órgão gestor do sistema previdenciário federal.” (Parecer/PGE n.º 1754/2015)*

Tempo de serviço prestado ao Plano Nacional de Educação (PNE). Se o período for anterior à EC n.º 20/1998, exige-se apenas aceita-se a averbação do tempo sem a comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária. Se o período for posterior à EC n.º 20/1998, exige-se comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária. **(Parecer/PGE n.º 0295/2012)**

Tempo exercido na qualidade de bolsista/estagiário. *“Porquanto não possa o bolsista, por não estar jungido ao regime estatutário, ser considerado segurado do Regime de Previdência Próprio da Administração Pública, mas apenas segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, não é possível a averbação de tempo de serviço exercido nessa qualidade sem apresentação de Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS.” (Parecer/PGE n.º 1850/2010).* *“A Emenda Constitucional Federal 1/1969 já restringia o regime previdenciário público aos trabalhadores sob o regime estatutário (art. 97 c/c art. 101). [...] não se incluem entre os contribuintes e beneficiários dos Regimes Próprios de previdência da Administração Pública os bolsistas (estagiário), não sendo possível o cômputo do período para fins de contagem de tempo de contribuição. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 2373/2012. [...] O período de estágio não pode ser contabilizado como tempo de serviço público, por não corresponder ao exercício de cargo público, independentemente de como se denomine a bolsa ou remuneração paga.” (Parecer/PGE n.º 1520/2018)*

O SUPSEC está vinculado ao que consta na CTC pelo INSS, apresentada à Administração para averbação no Estado. *“[...] uma vez certificado corretamente [...] o tempo de contribuição referente ao Estado, [...] qualquer insurgência em relação a tal certidão, afora as questões afeitas à Administração, deve ser apresentada diretamente ao INSS, visto o SUPSEC estar vinculado ao ali se encontra registrado, notadamente para efeito de eventual compensação previdenciária.”* **(Despacho/PGE n.º 088/2019)**

Necessidade de CTC original para fins de contagem recíproca. *“Sobre a possibilidade de contagem recíproca de tempo, esta PGE entende, conforme o Despacho n.º 1342/2017, somente ser possível quando apresentada Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo regime previdenciário o qual o servidor esteve submetido’. Precedente desta Procuradoria-Geral: despacho proferido no Processo VIPROC 00818709/2019. – A averbação, ao SUPSEC, de tempo de contribuição a outro regime de previdência somente é possível mediante a apresentação de CTC.”* **(Parecer/PGE n.º 207/2020)**

2.10.3 LICENÇAS/AFASTAMENTO

I. LICENÇA SAÚDE

“A licença saúde, como, inclusive, já ressaltado no Parecer n.º 1857/2009, em sua alínea ‘c’, configura uma exceção à regra da contagem de tempo fictício. Embora, durante a licença, não haja trabalho por parte do servidor, apenas o recolhimento de contribuição previdenciária, tal afastamento conta com assento constitucional, no rol de direitos sociais, no qual presente o direito à saúde. Por esse motivo, não há como desconsiderar o período dessa licença como tempo de contribuição.” **(Parecer/PGE n.º 0132/2014)**

II. LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, AGRESSÃO NÃO PROVOCADA E DOENÇA PROFISSIONAL

*“À licença acima cumpre dispensar o mesmo tratamento da licença saúde”
(Parecer/PGE n.º 0132/2014)*

III. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

“o afastamento para trato de interesse particular não pode [...] admitir a ocorrência de contribuição para fins de contagem de tempo para aposentadoria, devendo a primeira, se ocorrer, ter por objetivo apenas o custeio genérico do Regime Previdenciário e a manutenção do vínculo do servidor.” (Parecer/PGE n.º 1857/2009)

“Pode ela ser aproveitado pelo servidor, em sua aposentadoria, em se tratando de licença que foi gozada após a Lei n.º 13.578/2005 e anteriormente 17/08/2009, conforme Parecer n.º 3122/2011.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

“[...] antes da EC n.º 20/98, quando não havia vedação à contagem de tempo fictício, acredita-se possível o aproveitamento [...], considerando que [...] existia previsão na Lei do IPEC, autorizando o cômputo de licenças não remuneradas na aposentadoria, desde que houvesse ocorrido o recolhimento de contribuições pelo servidor tanto a sua quanto a que seria devida ao Estado, em princípio.” (Despacho n.º 0199/2016)

IV. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

“[...] Tal licença tem a previsão de sua duração em Lei de até quatro anos, [...]. O prazo de seis meses é apenas o período em que o servidor poderá ficar de licença com direito a receber sua remuneração, aproveitando o tempo referido também para todos os efeitos funcionais, inclusive aposentadoria. Passado esse tempo, não é que o servidor deverá ter sua licença cancelada. Poderá ter a licença ainda a sua continuação, porém,

até o prazo máximo de quatro anos, sendo que dos seus meses em diante, ou seja, dos seis meses ao quatro anos de licença, o servidor, pela Lei, já não terá o direito, como tinha até o período inicial, a perceber sua remuneração [...]” (Parecer/PGE n.º 0752/2012)

V. LICENÇA PARA ADOTANTE E GESTANTE

“Tais licenças tem a mais clara previsão constitucional, sendo concedidas em prol do filho da servidora recém-nascido, estando a se tratar aqui também de um direito social assegurado constitucionalmente. Por conta disso, quanto às licenças em comento, não existe dúvida sobre a contagem do período de afastamento como tempo de contribuição. Quanto à licença gestante, um acréscimo há a fazer quanto ao acréscimo de tempo para a servidora previsto no art. 100, do Estatuto dos Servidores, na redação da Lei n.º 12.881/2007 [...] Por existir na prorrogação uma base constitucional, também ela cumpre ser aproveitada na aposentadoria da servidora.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

VI. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

“Do art. 101, [...] é possível aferir algumas conclusões. A primeira é de que se está cuidando de um afastamento obrigatório por parte do servidor, no interesse do Poder Público, no caso do serviço militar. Segundo, de que se está cuidando de um afastamento remunerado, em que o servidor, como previsto no § 2º, do referido artigo, continua contribuindo, mesmo afastado, para o SUPSEC, ainda que faça a opção por receber a retribuição do serviço militar. Percebe-se, portanto, que a licença em questão, há o afastamento do serviço, porém no interesse público, [...], assim como também há, durante o período de licenciamento, o recolhimento de contribuição para a previdenciária estadual. Com essa última previsão, reunidos estão os elementos para considerar o afastamento para o serviço militar como tempo de contribuição estadual.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

VII. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

"Tal licença [...] é sem direito a vencimentos, e não aparece no rol do art. 68 do Estatuto, como afastamento considerado como de efetivo exercício, de onde se infere a impossibilidade de atribuir ao período correspondente de licenciamento a natureza de tempo de contribuição, para os mais diversos efeitos." (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

VIII. LICENÇA ESPECIAL

"I – Não há previsão legal que se tenha localizado em tal sentido, de modo que, até a superveniência da Lei n.º 10.472/1980, aplicaram-se as disposições contratuais porventura existentes, também não havendo notícia de qualquer delas que tenha autorizado a prática. II – Quando a Lei n.º 11.712/1990 passou a vigor, os casos regidos pela Lei n.º 7.256/1964 haviam sido anteriormente absorvidos pela Lei n.º 10.472/1980, de modo que o entendimento firmado quanto a esta última estende-se à anterior, especialmente no caso concreto, em que não existia dispositivo legal (ao menos que tenha sido identificado) autorizando contagens em dobro pertinentes a férias ou licenças especiais, não se admitindo a coexistência de regras estatutárias com outras pertinentes a relações jurídicas diversas para reger os mesmos fatos." (Parecer/PGE n.º 1457/2022)

"Regime jurídico único. Servidores anteriormente sob a égide dos regimes celetista ou especial. Contagem de férias e licença especial em dobro: impossibilidade face à restrição imposta pelo art. 5º da Lei n.º 10.472/90." (Parecer/PGE n.º 974/1992)

"Em relação aos servidores que adquiriram o direito à licença especial antes de sua extinção, entende-se possível o exercício do citado direito ainda atualmente. Ao servidor, por exemplo, que tenha conseguido um período de licença especial, se não gozar seus três meses de licença, segundo o preceito revogado (art. 105), poderá aproveitar, em sua futura aposentadoria, em dobro o período correspondente. O mesmo acontece no

caso do servidor que, ao invés de aproveitar na aposentadoria, resolve usufruir do seu período de licença em atividade. [...] O aproveitamento dobrado de licença especial não gozada pelo servidor só poderá acontecer se a aquisição da mencionada licença corresponder a um intervalo de tempo anterior à EC n.º 20/1998. Em síntese, o direito à licença poderia ser adquirido até a Lei n.º 12.913/1999, porém, aproveitado tempo além da EC n.º 20/1998 para essa aquisição, não poderá o servidor aproveitar do benefício para contagem do tempo correspondente em dobro em futura aposentadoria.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

“[...] Licença especial contada em dobro. Concessão. Afastamento. Art. 105, do Estatuto dos Servidores. Benefício concedido só ao servidor que não conte com falta no serviço público. Interpretação teleológica da vedação legal. Indeferimento do benefício. Aposentadoria negada. [...] Além do débito referente a esse tempo, acredita-se também necessário outro débito, este relacionado à licença especial contada em dobro da servidora. Pelo quadro acima mencionado, a servidora teria adquirido o direito à referida licença referente ao período de 02/08/1992 a 02/08/1997. Ocorre que, durante esse período, pouco tempo ela ficou trabalhando, um ano mais ou menos, fator este que, no modo de ver deste Procurador, lhe afastaria do direito à licença em questão. Segundo o antigo art. 105, do Estatuto dos Servidores, essa licença, correspondente ao período de três meses. Era concedida ao servidor que contasse com cinco anos de serviço ininterrupto e que não incidisse, durante esse período, em nenhuma das situações previstas nos incisos do referido artigo.” (Parecer/PGE n.º 1760/2011)

IX. LICENÇA EXTRAORDINÁRIA

“[...] tal licença, trazida na Lei n.º 12.783/1987, que previa o afastamento do servidor do cargo com direito a uma ajuda financeira a título de gratificação, e considerava o tempo de afastamento como de contribuição, não foi recepcionada, nesta última parte, pela EC n.º 20/1998, que trouxe para o Texto Constitucional a vedação à contagem de tempo

de natureza fictício. Isto é, para períodos posteriores à referida Emenda, embora a Lei em questão fale em aproveitamento da licença como tempo de serviço, isso não irá se dar, ao menos quando se estiver tratando de tempo de contribuição.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

X. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO ELETIVA

“[...] Diante da expressa previsão no Art. 38, inciso IV da CF/88, reproduzido no Art. 68, inciso VIII da Lei Estadual n.º 9.826, de 14/05/1974 e com fundamento no princípio fundamental constitucional da cidadania (Art. 1º, inciso II da CF/88, na esteira do posicionamento firmado no Parecer exarado no Processo n.º 074096940, opinamos pela possibilidade da contagem para fins de aposentadoria do período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo, conquanto não seja possível o cômputo do tempo para concorrer ao mandato eletivo.” (Parecer/PGE n.º 1063/2017)

“Ao servidor estatutário da Administração direta, autarquia e fundação, restou assegurado [...] o direito de contabilizar o tempo de exercício de mandato eletivo estadual, municipal ou federal como tempo de contribuição, exceto para promoção por merecimento, inclusive, no período correspondente, o agente contribui para o seu regime previdenciário como se no exercício estivesse.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

“Enquanto obrigação do órgão cessionário do servidor, ou seja, do órgão onde desempenhará o mandato tal agente, o dever de recolher a sua contribuição previdenciária mensal, repassando-a para o destino correto, no caso, o regime de previdência estadual [...]” (Despacho/PGE n.º 0322/2014)

XI. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO

"Não há, na legislação estadual, norma garantindo tal afastamento para os servidores. [...] quando necessária for a desincompatibilização do cargo pelo agente público, o seu afastamento das funções deverá ser autorizado, até para não impossibilitar o exercício o de sua parte de uma garantia constitucional. [...] Acontece que, primeiro, esse afastamento só é para ser deferido quando for exigido, por Lei, a desincompatibilização do servidor estadual, sob pena de tornar-se ele inelegível. Não existindo essa obrigação, a exemplo do que ocorre com o servidor que deseja concorrer a mandato eletivo em outra circunscrição eleitoral diferente da em que exerce suas atribuições funcionais, não há aqui direito a afastamento no intuito de concorrer a mandato eletivo, à falta de previsão legal estadual. [...] Quanto ao período em que o servidor, quando tiver direito, ficar afastado para concorrer a cargo eletivo, esta PGE, no Parecer n.º 0189/2012, acostado aos autos, já tem entendimento no sentido da impossibilidade de seu aproveitamento como tempo de contribuição, uma vez não existindo previsão legal e constitucional para tanto."
(Parecer/PGE n.º 0132/2014)

XII. CESSÃO

"É possível averbar os lapsos de tempo constantes da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Regime Geral de Contribuição emitida pelo Regime Geral de Previdência Social que correspondem à cessão da interessada sem ônus para a origem. [...] desde que as contribuições (tanto patronal quanto do servidor) tenham sido recolhidas, restem certificadas e admitidas por um regime previdenciário, de modo que possa ocorrer a compensação recíproca [...]" **(Parecer/PGE n.º 0571/2020)**

"[...] seja na cessão com ônus seja na sem ônus para a origem, há o recolhimento de contribuição para o SUPSEC, e, como o afastamento aqui envolve interesse administrativo, é de se crer que o tempo respectivo deve ser contabilizado como tempo de contribuição." **(Parecer/PGE n.º 0132/2014)**

“[...] uma vez estando íntegro o vínculo do servidor durante toda a cessão, não é dado ao Estado negar-lhe o aproveitamento do tempo correspondente em aposentadoria, por falha administrativa sua na adoção de providências para fazer prevalecer o dever legal de recolhimento da exação em prol da previdência estadual” (Despacho/PGE n.º 1247/2019) “O lapso de cessão deve observar o disposto na Orientação Normativa no 02/2009, do Ministério da Previdência Social, verificando-se junto ao cessionário se efetuados os descontos previdenciários e, em caso negativo, deve o cedente buscando o ressarcimento, sem, contudo, penalizar o servidor quanto à sua contagem de tempo de contribuição.” (Parecer/PGE n.º 0745/2022)

XIII. TRÂNSITO PARA MUDANÇA EM SEDE DE TRABALHO

“No caso de mudança de sede do servidor, a exigir período de trânsito, vê-se presente interesse público no deslocamento, a ensejar o reconhecimento do período correspondente como tempo de contribuição.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

XIV. LICENÇA POR CASAMENTO, LUTO, NASCIMENTO DE FILHO E ADOÇÃO

“Todas as licenças acima encontram fundamento na legislação estadual e ainda assento na CF/88, daí forçoso entender pelo aproveitamento do tempo respectivo como tempo de contribuição, para todos os efeitos.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

XV. PRISÃO, COM ABSOLVIÇÃO POR SENTENÇA

“No caso de servidor recolhido à prisão, ao final do processo criminal absolvido, não há prestação de serviço de sua parte, e também não se vê nesse afastamento uma razão plausível fundada em direito constitucional ou no interesse público. A intenção do legislador estadual, ao que parece, foi não prejudicar o servidor na situação acima, no entanto, a partir da EC n.º 20/1998, esse prejuízo para o tempo de contribuição do referido agente

não pode mais ser superado, sob pena de se estar malferindo preceitos da CF/88, cabendo-lhe, pela via judicial, buscar outras formas de compensação por esse prejuízo, se devido, não só no âmbito funcional, mas também no pessoal.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

XVI. PRISÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO PREVENTIVA E SUSPENSÃO COM REABILITAÇÃO

“[...] dos três afastamentos em exame, devem ser considerados como tempo de contribuição o decorrente da aplicação da medida de suspensão preventiva do servidor e também aquele período de suspensão em que foi punido o servidor com resultado favorável em processo de revisão.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

XVII. PARTICIPAÇÃO NO JÚRI

“I – Em regra, é contabilizado como tempo de serviço/contribuição somente o conjunto de dias em que o servidor efetivamente compareceu às sessões do Júri. II – Quando o comparecimento se deu para compor o Conselho de Sentença, nenhuma discussão adicional é cabível porque, em tal caso, houve labor na função especial que substituiu a comum. III – Nos dias em que houve comparecimento às sessões do Júri, mas não a integração ao Conselho de Sentença, a contabilização do período respectivo é o normal, o que não impede que o Estado, em casos concretos, investigue a possibilidade de ocorrência de excepcional abuso de direito, o que venceria a presunção relativa de que o comparecimento à sessão substituiu o trabalho ordinário, impossibilitando-o. Nessa última hipótese, porém, dado que a boa-fé se presume e a má-fé é que demanda comprovação, caberá ao ente público provar circunstâncias que afastem a praesumptio de aproveitamento do lapso temporal.” (Parecer/PGE n.º 1785/2023)

XVIII. MISSÃO OU ESTUDO NO PAÍS OU NO ESTRANGEIRO

“[...] como há recolhimento de contribuição pelo agente licenciado, conquanto não haja a prestação de serviço, entende-se possível o aproveitamento de licença como de contribuição, em razão do interesse público mencionado.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014).

XIX. DOAÇÃO DE SANGUE

“[...] como se está aqui tratando de leis anteriores à EC n.º 20/98, conclusão que daí se infere é que tais diplomas, por criarem um benefício atrelado ainda ao antigo tempo de serviço, abolido pela Emenda, ao menos para contagem na aposentadoria do serviço, não foram recepcionados pela referida reforma constitucional.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

XX. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SERVIDORES

“[...] forçoso reconhecer o período em que o servidor encontra-se exercendo uma das funções especificadas no referido dispositivo, como tempo de contribuição, até porque considerado como tempo de efetivo exercício. Agir de forma contrária, ou seja, tratar o assunto com pensamento na negativa desse direito, sem dúvida, acarretaria sérios prejuízos à livre associação sindical, já que poucos servidores se interessariam em compor a direção da entidade sabendo que o tempo em que ficarão afastados não será aproveitado em futura aposentadoria.” (Parecer/PGE n.º 0132/2014)

XXI. INTERESSE DA JUSTIÇA ELEITORAL

“[...] O servidor continua, na situação, para todos os efeitos, prestando um serviço de interesse público, só que não mais aquele inerente a seu cargo. Entra em cena, aqui, a exceção do Parecer n.º 1857-2009 que admite a contagem do período de afastamento do cargo por servidor que esteja nessa situação por conta de alguma atividade de interesse da

Administração que venha a executar, como é o caso em comento.”
(Parecer/PGE n.º 0132/2014)

XXII. DISPONIBILIDADE

“[...] o servidor em disponibilidade, para todos os efeitos, é afastado do cargo, porém continua recebendo remuneração proporcional ao seu tempo de serviço até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, em face da extinção de seu cargo originário. [...] Ora, se quando está em disponibilidade assim é considerado o servidor como inativo, não há como aproveitar esse tempo de disponibilidade em futura aposentadoria. Além de ter aqui a consagração de um tempo fictício, já que não há prestação de serviço por parte do servidor, falta ao agente a própria condição de servidor ativo para se falar em aproveitamento do tempo de disponibilidade como de contribuição em uma inativação futura.”
(Parecer/PGE n.º 0132/2014)

XXIII. FÉRIAS E LICENÇA POR DOENÇA DO SERVIDOR

“Não há a que discutir sobre tais licenças. Ambas têm assento constitucional, como direito de forte expressão social e constitucional, por isso, embora não haja trabalho pelo agente durante as férias ou durante a licença por motivo de doença, tal período deve ser aproveitado como tempo de contribuição, entrando em cena aqui também as exceções previstas no Parecer n.º 1857/2009.” **(Parecer/PGE n.º 0132/2014)**

2.11 REVISÃO DE APOSENTADORIA

Prazo decadencial de 5 (cinco) anos para revisão de ato registrado tacitamente. *“Independentemente de ser expreso ou tácito o registro do ato de pensão, reforma, ou aposentadoria, do ponto de vista de uma possível revisão administrativa por força de ilegalidade, a situação é a mesma: a eventual revisão dos requisitos atinentes ao próprio benefício*

em exame (aposentadoria, reforma ou pensão) terá, salvo eventual circunstância concreta em sentido contrário (por exemplo, a má-fé do administrado, que impede o transcurso do lustro), o prazo decadencial iniciado a partir do mencionado registro." (Parecer/PGE n.º 0635/2023)

Não incide decadência para a retirada de efeito cascata após a vedação da EC n.º 19/1998. *"A presença de efeito cascata a partir da proibição da Emenda Constitucional n.º 19/1998 não se submete a prazo decadencial, cabendo a revisão imediata da ocorrência para expurgar o repicão, inclusive, se necessário, com a criação de vantagem pessoal destinada a evitar decesso, mas unicamente no momento mesmo em que passou a vigorar a proibição e sem prejuízo da absorção dessa mesma vantagem por alterações posteriores que afetem a remuneração do servidor, inclusive quanto à sua estrutura." (Parecer/PGE n.º 0193/2023)*

Sujeição ao prazo decadencial de cinco anos, a contar do registro, para a revisão de aposentadoria cujo tempo de serviço não foi comprovado por meio de CTC. *"[...] a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se aplica prazo decadencial nos casos de situação flagrantemente inconstitucional. [...] São situações flagrantemente inconstitucionais aquelas que violam proibições ou descumprem exigências explícitas na CRFB [...] Não é flagrantemente inconstitucional a concessão de aposentadoria a servidor público que comprovou tempo de serviço em Município, muito embora sem especificação se vinculado ao RGPS ou a RPPS." (Parecer/PGE n.º 0326/2023)*

Interrupção do prazo decadencial para revisão do ato de aposentadoria. *"[...] A notificação do segurado ou beneficiário para apresentarem documentação suplementar qualifica-se como exercício do poder-dever de revisar o ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão no que se refere à exigência para a concessão do benefício previdenciário que o documento deve comprovar. Não há prazo para conclusão de processo de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, desde que tempestivamente iniciado." (Parecer/PGE n.º 0326/2023)*

Concessão de vantagem após o registro da aposentadoria pelo TCE e necessidade de edição de ato revisor. *"A concessão de vantagem pessoal após o registro do ato de aposentadoria pelo TCE-CE deve ser submetida à revisão daquele tribunal, sob pena de não perfectibilização do ato complexo. Enquanto não revisado pelo TCE-CE o novo ato de aposentadoria (decorrente da revisão), não se inicia o prazo decadencial para supressão da vantagem."* **(Parecer/PGE n.º 725/2019)**

Revisão no processo de aposentadoria de irregularidades relativas à vida funcional do servidor. *"Situação [...] do servidor que, em atividade ainda, e longe de se aposentar, tem concedida a sua progressão para determinada referência com erro e vem esse erro a ser descoberto na aposentadoria do mesmo servidor [...] não se está tratando de erro inerente ao processo de aposentadoria, mas, sim, de erro relacionado à vida funcional do servidor, para cuja correção, em razão disso, deveria ser observado pela Administração o prazo decadência de cinco anos, desde quando aconteceu [...] No caso concreto, portanto, como se está tratando de uma vantagem pessoal que teve a sua incorporação concedida à servidora requerente em 1990, nada dizendo respeito à aposentadoria em questão, não se acredita possa a Administração, hoje em dia, proceder a qualquer revisão no sentido de excluir referida vantagem dos proventos da mesma servidora."* **(Parecer/PGE n.º 123/2012)** *"[...] no caso dos servidores que foram enquadrados indevidamente há mais de cinco, parâmetro este razoável para a aferição da possibilidade de revisão do ato administrativo, inclusive, consagrado na Lei Federal n.º 9.784/99, não se pode fazer mais nada."* **(Parecer/PGE n.º 2350/2014)**

Revisão de ascensão funcional com data após o afastamento para aposentadoria. *"[...] possibilidade de revisão da ascensão funcional concedida para a servidora nos autos, retroativa à data de quando já estava ela afastada do cargo, isto sem se falar em decadência, devendo seus proventos de aposentadoria guiarem-se pela ascensão concedida com data anterior ao seu afastamento. Não se julga aplicável o presente*

entendimento retroativamente, por segurança jurídica.” (Despacho/PGE no SPU n.º 052544460)

Da publicação de ato de inativação com supressão de verbas dá-se início à contagem de prazo prescricional. *“[...] quando a Administração, ainda que provisoriamente (visto que a aposentadoria sujeita-se a posterior registro pelo Tribunal de Contas) publica um ato de inativação suprimindo verbas a que o servidor se julga com direito, operou-se ali a violação ao que o último entende cabível, pouco importando, para o fim em análise, se haverá ou não posterior ratificação no Colegiado de Contas. Logo, pelo princípio da actio nata, começa a fluir o prazo de prescrição.” (Parecer/PGE n.º 1126/2012)*

Revisão de carga horária e prescrição. *“A pretensão de revisão de carga horária considerada para cálculo dos proventos de aposentadoria prescreve cinco anos após publicação do ato de aposentadoria.” (Parecer/PGE n.º 0134/2023)*

Implantação em folha de ofício antes do transcurso do prazo prescricional. *“A implantação em folha, de ofício (reconhecimento espontâneo), dos efeitos financeiros do ato relacionado à vida funcional do servidor afasta a incidência da prescrição” (Parecer/PGE n.º 1333/2020). “Antes da incidência da prescrição quinquenal, a Administração Pública, de ofício, atendeu à pretensão, implantando em folha os efeitos financeiros da ascensão.” (Parecer/PGE n.º 2902/2016)*

2.12 AJUSTE DE CONTAS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Os valores recebidos entre o afastamento para aposentadoria e o registro do ato têm caráter precário e podem ser objeto de posterior ajuste de contas. *“Em função do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 92/2011, os valores recebidos no intervalo entre o afastamento para aposentadoria e o registro do ato concessivo do benefício pelo Tribunal de Contas do Estado são timbrados pelo signo da precariedade, podendo, por*

isso mesmo, ser objeto de posterior ajuste de contas previsto na legislação, admitindo-se a repetição parcelada de eventual indébito sem mácula ao princípio da boa-fé ou ao caráter supostamente alimentar da verba.” (Parecer/PGE n.º 0870/2023)

É possível, após o registro do ato de aposentadoria, o desconto em folha de pagamento para promoção do ajuste de contas, previsto na Lei Complementar n.º 92/2011. *“[...] quando o desconto em folha não é uma questão simplesmente indenizatória, decorrendo de um ato ilícito sujeito à lógica da responsabilidade civil (que depende, como acima assinalado, da confirmação judicial, caso haja resistência do servidor), mas uma decorrência de previsão legal específica, dissociada do resultado de um processo disciplinar, ele é admissível. Isso porque, no último caso, não se cuida de responsabilidade civil na acepção literal do termo, a ensejar a necessidade de chancela judicial, mas de aplicação direta da legislação. [...] cumpre recordar que há disposição legal específica quanto à possibilidade de desconto em folha na própria Lei Complementar n.º 92/2011 [...] A prática, portanto, é juridicamente admissível, independentemente de aquiescência do servidor quanto à sua ocorrência, não ofendendo igualmente o eventual caráter alimentar das verbas recebidas, eis que, a par da já discutida precariedade da situação (por si só suficiente para afastar a convicção de que haja um aspecto alimentar definitivo a impedir a devolução), a devolução se faz de forma parcelada, o que garante a preservação da subsistência, equilibrando tal contingência com a vedação ao locupletamento sem causa.” (Parecer/PGE n.º 0877/2023)*

Tratando-se de parcelas que se renovam no tempo, o lustro prescricional para o ajuste de contas dos proventos recebidos do afastamento até a conclusão do procedimento administrativo é contado a partir do registro e as posteriores são contadas a partir da percepção efetiva. *“Tratando-se de parcelas que se renovam no tempo [...], a partir do registro da inativação, é possível contar, para cada uma das prestações porventura percebidas pelo servidor, o lustro prescricional, de*

modo que as efetivamente pagas antes do registro têm sua prescrição iniciada a partir dele e aquelas posteriores sujeitam-se a um lapso prescricional de cinco anos contados de cada percepção efetiva, salvo, em qualquer das hipóteses, se demonstrada a existência de obstáculo específico ao transcurso do lapso extintivo." (Parecer/PGE n.º 0870/2023)

Pagamento a maior de proventos de aposentadoria, por erro operacional, e restituição pela via administrativa. *“As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem participação dos servidores’. [...] aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão da Administração Pública se ressarcidas parcelas pagas a maior em razão de erro administrativo operacional” (Parecer/PGE n.º 0426/2022) Em relação à restituição de pagamentos decorrentes de erro operacional, além da possibilidade por via judicial, a Administração Pública pode promover a restituição administrativa via desconto em folha de pagamento, diante da previsão do § 4º, do art. 122, da Lei n.º 9.826/1974. (Despacho/PGE n.º 812/2022)*

3 PENSÃO POR MORTE CIVIL

3.1 BENEFICIÁRIOS

3.1.1 CÔNJUGE E COMPANHEIRO(A)

Para a definição do prazo de percepção de pensionamento, com fundamento na Lei Complementar n.º 159/2019, é possível a adição de período de união estável ao tempo de casamento caso comprovada a existência de união estável contínua entre conviventes, atendendo aos requisitos do código civil, em período imediatamente anterior ao

casamento. “[...] Tempo de percepção do benefício. Casamento com início há menos de 02 (dois) anos até a data do óbito da ex-servidora. Lei Complementar n.º 159/2016. Prova inconteste nos autos de união estável anterior à formalização do casamento. [...] 2. Necessidade de provas nos autos que permitam assegurar, de forma inequívoca, a existência de convivência pública, duradoura e contínua, em período imediatamente anterior à contração das núpcias, para que seja possível a adição do tempo de união estável ao tempo de casamento e, conseqüentemente, definição do prazo de percepção do pensionamento. 3. Revisão de precedente desta casa (Despacho 042/2019).” **(Parecer/PGE n.º 0816/2021)**

Impossibilidade de aplicação de benefício de ordem entre cônjuge/ex-cônjuge e companheiro e marco inicial do benefício. “Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. [...] A Lei Estadual 10.776/1982 estabelecia um benefício de ordem da esposa e da ex-esposa sobre a companheira, excluindo esta última do rol de dependentes caso existentes [...] o Supremo Tribunal Federal afirmou que a Constituição contempla diferentes formas de família, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. Portanto, não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada por casamento e a constituída por união estável. [...] entendimento atual desta PGE [...], no sentido de que o marco inicial para concessão de pensão a ex-companheiro com união estável reconhecida judicialmente deve corresponder à data em que protocolada na Administração a documentação comprobatória do trânsito em julgado da ação de reconhecimento [...]” **(Parecer/PGE n.º 1871/2018)**

Declaração judicial de nulidade do casamento e impossibilidade de reconhecimento administrativo de união estável. “[...] O Código Civil estabelece que: ‘A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521’ (art. 1.723); [...] A decisão judicial que declara a nulidade do casamento por reconhecimento de impedimento (art. 1.521 do

Código Civil) obsta o reconhecimento administrativo de união estável.”
(Parecer/PGE n.º 0313/2023)

Ação de reconhecimento de união estável, encerrada por acordo do qual o Poder Público não fez parte. *“[...] o acordo havido é um fato jurídico que o Estado do Ceará não pode ignorar. Ele, porém, não o vincula, permitindo uma ampla análise (no caso administrativa, não judicial) da própria existência da união estável para gerar o direito à pensão. Assim é porque não há conteúdo decisório na sentença homologatória”*
(Parecer/PGE n.º 2574/2014). *“[...] a prova da união estável para fins de pensão pela via judicial requer pronunciamento de mérito e instrução probatória nessa esfera, por se estar lidando com ação de estado, impraticável de ser reconhecida por simples acordo, mesmo que homologado judicialmente”* **(Despacho do Procurador-Chefe no Parecer/PGE n.º 2574/2014)**

Dúvida razoável acerca da existência de união estável ao tempo do óbito. *“Havendo dúvida fundada quanto à persistência de uma união estável em favor da recorrente por ocasião do óbito, cumpre ratificar o indeferimento administrativo.”* **(Parecer/PGE n.º 2574/2014)**

Cônjuge e separação de fato ao tempo do óbito. *“No direito previdenciário, o cônjuge é qualificado pela lei como dependente para fins de concessão de pensão por morte, figurando na classe prioritária de beneficiários com presunção absoluta da condição de dependência econômica. Ou seja, para o requerimento de benefício perante o Estado, bastaria ao cônjuge sobrevivente, em tese, comprovar o vínculo familiar mediante a apresentação da certidão de casamento atualizada. Todavia, mesmo não tendo ocorrido o divórcio, a separação de fato figura como causa excludente do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, o que legitima os requerimentos de documentação para comprovar a convivência marital. No âmbito do Estado do Ceará, a manutenção da qualidade de dependente do cônjuge separado de fato somente é reconhecida quando comprovada a perpetuação de vínculo financeiro*

posteriormente à separação do casal, evidenciado por meio do recebimento de pensão alimentícia.” (Despacho/PGE n.º 5787/2022)

Prova da união estável na via administrativa. *“Escrituras públicas, testamentos ou documentos particulares são instrumentos de caráter unilateral, no sentido de trazerem documentada uma informação fruto de declaração de uma pessoa ou de mais de uma, porém sem nada a mais dizer sobre fato declarado. [...] com documentos assim, escritura ou até testamentos, público ou particulares, o que se prova com sua apresentação é que houve a declaração de um fato não o fato em si declarado, que está a depender de prova, conforme 368, do Código de Processo Civil. [...] não se vê problema para o seu reconhecimento acontecer no âmbito administrativo, desde que se tenha a segurança necessária, pelas provas apresentadas, quanto à existência da referida união. Acredita-se que essa segurança se tenha adotando [...] o procedimento do art. 6º, § 6º, da LC n.º 12/1999, com a redação da LC n.º 92 – 2011 [...] A documentação a que se refere o parágrafo, como prova da união junto ao RGPS, encontra-se arrolada no Decreto Federal n.º 3.048/1999, Regulamento da Previdência Social [...] Vale salientar que os documentos acima, a serem apresentados, em três no mínimo, ainda assim se não transmitirem a segurança para o reconhecimento da união estável administrativamente, apenas restará ao interessado se valer da via judicial para essa finalidade.” (Despacho do Procurador-Chefe no Parecer/PGE n.º 1205/2014)*

Impossibilidade de reconhecimento administrativo de união estável se há sentença em ação judicial na qual o Estado foi parte, determinando o pensionamento de outro interessado na qualidade também de companheiro. *“[...] quando se apresenta ao Estado uma sentença cujos efeitos ele não pode recusar ou modificar, por força da coisa julgada, reconhecendo uma união estável, outra relação simultânea por ocasião do óbito (requisito para o pensionamento) não pode ser admitida.” (Parecer/PGE n.º 0658/2019)*

Incerteza quanto à separação de fato do cônjuge e à comprovação da união estável. “[...] devido ao cenário de indefinição quanto ao pagamento da pensão para a Companheira, entendemos deva o pensionamento ser pago de forma definitiva apenas para a viúva excluída do ato a referida Companheira, conforme acima assinalado, até comprovação judicial da sua união estável.” **(Parecer/PGE n.º 3267/2014)**

3.1.2 PENSIONISTA DE ALIMENTOS

Forma de fixação do valor da pensão de pensionista de alimentos. “[...] para fins de percepção de pensão por morte, os alimentos ou devem ser fixados judicialmente, no momento da separação ou divórcio ou mesmo depois, desde que também na via judicial e em razão do vínculo matrimonial, ou, em segunda hipótese, devem ser fixados na própria escritura pública lavrada com o acordo de separação ou divórcio, ou em escritura pública de retificação, nos termos do art.44, da resolução n.º 35/2007 do CNJ.” **(Despacho/PGE n.º 0406/2016)**

A percepção dos alimentos, ao tempo do óbito, pode ser comprovada por outros meios que não o desconto em folha de pagamento. “[...] a regra exige apenas a comprovação de recebimento da pensão alimentícia, não se podendo pressupor que tal comprovação somente possa se dar através da prova de que os valores estavam sendo descontados em folha. Em outras palavras: a comprovação de recebimento da pensão alimentícia pode se dar por outros meios.” **(Parecer/PGE n.º 0778/2018)**

Nos casos de pensão por morte para ex-cônjuge com alimentos, apenas será considerado o valor total dos alimentos fixados em separação ou divórcio, quando esse benefício for estabelecido em proveito exclusivamente do ex-cônjuge. “Quando a pensão for fixada em favor dos filhos, a depender da situação, e também em favor do ex-cônjuge, na realidade, este último só faz jus a um percentual de alimentos estabelecidos, sendo que é esse percentual – a ser descoberto considerando o número total de beneficiários da pensão de alimentos –

que deve servir de base para o cálculo da pensão por morte a ser deixada ao ex-cônjuge.” (Despacho/PGE n.º 1535/2016)

Possibilidade de concessão de pensão a ex-cônjuge beneficiária de alimentos fixados in natura, nos termos do art. 6º, parágrafo único, I, da lei complementar estadual n.º 12/1999. *“A pactuação de alimentos in natura à época da separação judicial, e não em quantia monetária, não obsta a condição de beneficiária da pensão por morte com o advento do óbito. A prestação in natura deve ser convertida em um percentual em relação à remuneração percebida pelo instituidor do benefício no mês do óbito, para efeitos do cálculo previsto no art. 6º, p.u., I, da LC n.º 12/1999 [...]” (Parecer/PGE n.º 1707/2014)*

O novo casamento de ex-cônjuge supérstite beneficiário de alimentos, contraído antes do óbito do instituidor do benefício, descaracteriza a sua condição de dependente previdenciário, extinguindo-se o dever jurídico de prestar alimentos que fundamenta a condição de beneficiário. *“[...] Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”. [...] Diante disso, uma vez que extingue o dever jurídico de alimentos que fundamenta a condição de beneficiário de pensão por morte na condição de ex-cônjuge percebedor de pensão alimentícia, o novo matrimônio contraído antes do óbito do instituidor do benefício descaracteriza a condição de dependência previdenciária.” (Parecer/PGE n.º 2652/2016)*

Equiparação entre o instituto da união estável e do casamento para fim de concessão de pensão alimentícia, consoante o entendimento jurisprudencial vigente. *“[...] analisando a abordagem constitucional e infraconstitucional atribuída à união estável, bem como o entendimento jurisprudencial vigente, há necessidade de se atribuir o mesmo tratamento dispensado ao ex-cônjuge e ex-companheiro que percebam alimentos no direito ao pensionamento previdenciário.” (Parecer/PGE n.º 0212/2021)*

A pensão por morte deferida a cônjuge separado de fato, pensionista de alimentos, deve ser vinculada ao percentual fixado para os alimentos, na forma da Lei Complementar n.º 159/2016, mesmo após a vigência da Lei Complementar n.º 210/2019. *"O caso envolve discussão jurídica à luz da EC Federal n.º 103/2019, que albergou a reforma da previdência, no que diz respeito, especificamente, à forma de rateio da pensão devida a dependentes de falecido servidor estadual, na hipótese específica, viúva e ex-cônjuge pensionado com alimentos. [...] A questão a se dirimir, nos autos, reside em saber, como já falado, se a disposição legal acima subsiste ante a alteração promovida pela EC Federal n.º 103/2019 c/c a LC Estadual n.º 210/2019, no que se refere ao tratamento jurídico das pensões previdenciárias no âmbito do RPPS estadual, especificamente quanto à definição da cota devida aos dependentes. [...] Esse último preceito, como se observa de sua redação já transcrito, remete à Lei Federal n.º 8.213/1991, que trata dos benefícios concedidos no RGPS, a regência de algumas matérias relativas às pensões por morte devidas no âmbito do RPPS. São elas, categoricamente: i) tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade; ii) rol de dependentes, sua qualificação e condições necessárias para fins de enquadramento. Especificamente quanto ao valor da cota devida ao pensionista, matéria de interesse os autos, não se consegue inferir da regra do §4º, do art. 23, ao revés do ponto de vista apresentado na peça sob exame, qualquer remissão ou disciplinamento específico sobre a matéria em específico. Na verdade, o que ali se observa, na parte em que a redação do dispositivo faz alusão ao valor da cota da pensão, é somente a remissão à Lei do RGPS para o disciplinamento legal relativo ao tempo de duração das cotas de pensão e não propriamente quanto a seu valor, o qual, à míngua de previsão legal, continuaria, para todos os efeitos, sujeito à normatização prevista na legislação estadual (LC Estadual n.º 12/1999). [...] firme se evidencia a posição quanto à limitação da aplicação do disposto no art. 23, § 4º, da EC Federal n.º 103/2019 c/c a LC Estadual n.º 210/2019, apenas em relação aos temas expressamente previstos em tal dispositivo, relativos à pensão por morte devida no âmbito do RPPS estadual, o que impõe, justamente pela falta da previsão*

citada, a defesa pela sujeição à LC Estadual n.º 12/1999 c/c a LC Estadual n.º 159/2016 da disciplina alusiva à definição do valor da cota devida por dependente habilitado no âmbito da previdência estadual.”
(Despacho/PGE n.º 1331/2021)

Dependência econômica e comprovação da fixação judicial de alimentos. Comprovada a fixação judicial dos alimentos, ainda que estes não tenham sido percebidos em função do diminuto lapso temporal entre a decisão judicial que estabeleceu a verba alimentar e o óbito do segurado, tem-se por satisfeito o requisito da dependência econômica em relação a cônjuge separado ou divorciado. **(Parecer/PGE n.º 1395/2020 e Despacho/PGE n.º 1255/2020).**

3.1.3 CONCUBINATO

Concubinato e ressarcimento de valores indevidamente pagos. *“[...] Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. [...] para a situação que se está vendo neste processo, de anos de pensão recebida indevidamente, a requerente desta consulta contou com uma certa contribuição decisiva. Cumpria-lhe ter informado a Administração, seguindo preceitos alinhados à boa-fé objetiva, do seu casamento no ano de 2003, para que a promoção do cancelamento do benefício acontecesse. [...] não parece restar outra sugestão ao caso senão a adoção de providências objetivando a devolução de sua parte dos valores que, desde fevereiro de 2003, vem recebendo de forma indevida, a título de pensão. Falecida a pensionista, assegura-se o direito do Estado do Ceará de obter do espólio ou dos herdeiros o ressarcimento pelos valores indevidamente pagos (art. 1.997, Código Civil). A sentença de ação de reconhecimento de união estável proferida em processo em que não figurou como parte o cônjuge*

da parte autora é ineficaz em relação à Administração Pública.”
(Parecer/PGE n.º 2368/2016)

Impossibilidade de concessão de pensão por morte em caso de concubinato. *“[...] concorrência entre a viúva e companheira. Ausência de prova de separação de fato entre o segurado e a viúva. Adoção do entendimento do STF no sentido de não amparar o chamado concubinato impuro [...]”* **(Parecer/PGE n.º 2482/2019)**

3.1.4 FILHOS

3.1.4.1 MENORES

Filho menor e prova da filiação. *“[...] pensão que cabe seja paga a filho até a idade de 21 anos, nos termos da lei federal de n.º 8.213 ao que ensejou a LCE de n.º 210. Quando a filiação que é havida do registro de nascimento é verdadeira, uma vez sem prova em contrário, para os efeitos do art. 1604 do CCB.”* **(Parecer/PGE n.º 1871/2023)**

Impossibilidade de reconhecimento de paternidade pela via administrativa para fins previdenciários e necessidade de juntada de decisão judicial transitada em julgado. *“[...] considerando que o Estado não detém competência para efetuar o reconhecimento da paternidade sem decisão judicial, o marco adotado para concessão do pensionamento em situações semelhantes deverá ser a data da juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão que reconheceu a filiação, momento em que se considera o requerimento hígido, completo, acompanhado da documentação indispensável à comprovação do direito.”* **(Despacho/PGE n.º 4748/2022)**

3.1.4.2 INVÁLIDOS OU COM DEFICIÊNCIA

Dependente inválido ou com deficiência e proventos diferenciados (art. 23, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019). “[...] A Lei Complementar estadual 210/2019 determinou a aplicação, em âmbito estadual, do art. 23 da Emenda Constitucional federal 103/2019, com ‘especificidades’ [...]. Os proventos de pensão decorrente da morte de servidores públicos ou ex-servidores públicos, quando os segurados tiverem dependentes com paraplegia, tetraplegia, Síndrome de Down, ELA, paralisia irreversível, AME, autismo ou alienação mental, deverão corresponder a 100% aos proventos de aposentadoria do segurado, ou aos proventos a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito; quando os segurados tiverem dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave que não as listadas no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar estadual 210/2019, deverão corresponder ao somatório de duas parcelas: i. para o valor até o teto do RGPS, o correspondente a 100% aos proventos de aposentadoria do segurado, ou aos proventos a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito; ii. para o valor que eventualmente superar o teto do RGPS, de acordo como regime de cotas familiares. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º (art. 23, § 3º). A pensão por morte é única, independentemente do número de beneficiários, ou do momento de sua concessão, para cada um deles.” (Parecer/PGE n.º 1909/2023)

A comprovação da condição de invalidez de filho maior de ex-servidor que postula a percepção de pensão por morte deve ser aferida no momento do óbito. “[...] a invalidez superveniente ao óbito não parece estar abrangida pelo espectro de proteção da norma previdenciária, esteja esta norma contida na Lei Estadual n.º 9.024, de 23/02/1968, na Lei Estadual n.º 10.776, de 17/12/1982, ou na Lei Complementar Estadual n.º 12, de 23/06/1999’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 2702/2012.” (Parecer/PGE n.º 459/2020)

Perante a ausência de critérios de aferição da gravidade da deficiência, compete à perícia oficial estadual, seguindo os parâmetros da ciência médica, concretizar a diretriz da Lei Federal n.º 13.146/2015, identificando o que é deficiência grave. “[...] Até que o Poder Executivo federal regulamente os critérios de aferição da gravidade da deficiência, competirá à perícia oficial, seguindo os parâmetros da ciência médica, concretizar a diretriz do art. 2º, caput, da Lei federal 13.146/2015 (art. 39, parágrafo único, da Lei federal 13.846/2019 c/c art. 2º, § 2º, da Lei federal 13.146/2015), identificando o que é ‘deficiência grave’.” (Parecer/PGE n.º 481/2021)

A aferição da qualidade de dependente do postulante ao benefício de pensão por morte, seja por invalidez, deficiência mental ou intelectual, deve ser aferida no momento do óbito, sendo irrelevante se é anterior à data em que a pessoa inválida ou com deficiência completou 21 (vinte e um) anos. “[...] A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aferição da qualidade de dependente do postulante ao benefício pensão por morte deve ser aferida no momento do óbito”. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EDcl no AREsp 821543. – A invalidez, a deficiência mental ou intelectual e a deficiência grave, para fim de qualificação da pessoa como beneficiária previdenciária (art. 16, I, da Lei federal 8.214/1991), deve ser comprovadamente anterior ao óbito do segurado, sendo irrelevante se é anterior à data em que a pessoa inválida ou com deficiência completou 21 anos.” (Parecer/PGE n.º 481/2021)

O exercício de atividade laboral por pessoa inválida desqualifica a invalidez, para fim de concessão de benefício previdenciário. “[...] O exercício de atividade laboral desqualifica a invalidez, para fim de concessão de benefício previdenciário – Precedente Parecer/PGE n.º 80/2018.” (Parecer/PGE n.º 481/2021)

É vedada a revisão administrativa da jurisprudência administrativa de reconhecimento da condição de dependentes dos filhos maiores inválidos de segurados falecidos durante a vigência da Lei Estadual n.º

9.024/1968. “[...] A orientação geral da época de vigência da Lei estadual 9.024/1968, mantida até hoje, era de que os filhos maiores inválidos são dependentes previdenciários. Tratando-se de lei já revogada, com aplicação residual apenas a fatos geradores ocorridos até 1982, desde que inócua a caducidade (art. 88 da Lei estadual 9.024/1968), deve-se considerar que uma eventual revisão da condição de dependente dos filhos maiores inválidos, após mais de trinta anos de jurisprudência administrativa pacífica, atingiria injustificadamente apenas o interessado, que suportaria ônus injustificadamente excessivo.” **(Parecer/PGE n.º 2162/2022)**

O dependente comprovadamente incapaz que pleiteia pensão por morte tardiamente faz jus ao benefício previdenciário, sem pagamento retroativo, quando há outro dependente integrante do mesmo núcleo familiar já em fruição do benefício desde a data do óbito do instituidor. “[...] não se possa cogitar de pagar-se o benefício [...] com retroatividade, caso em que prevaleceria desde o falecimento. [...] o núcleo familiar de que se cuida já viria sendo regamente pensionado desde o momento adequado, sendo viúvo/filha inválida, afinal de contas, uma só conjunto atendido pelo SUPSEC”. Tal conclusão mostra-se mesmo amparada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem mostrado certa cautela quanto a amparar eventuais pagamentos em duplicidade de benefício previdenciário, quando em favor de dependentes integrantes de um mesmo núcleo familiar, ainda que incapaz.” **(Despacho/PGE n.º 2413/2023)**

O dependente inválido, com deficiência mental ou intelectual que percebe aposentadoria por invalidez, com marco inicial anterior ao óbito do instituidor da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, sendo afastada a presunção desta diante da percepção de renda própria, cabendo à Procuradoria-Geral o ônus de descaracterizar justificadamente a presunção relativa legal. “[...] Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a

presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. [...] Apesar do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. [...] É cabível, mesmo no que se refere a pensões por morte com fato gerador ocorrido a partir de 13/11/2019, solicitar a apresentação de documentação comprobatória de dependência econômica de filho inválido, com deficiência mental ou intelectual ou com deficiência grave, cabendo a esta Procuradoria-Geral o ônus de descaracterizar justificadamente a presunção relativa legal [...]” (Parecer/PGE n.º 481/2021).

Comprovação da invalidez. *“O reconhecimento da invalidez pela perícia médica requer a demonstração, em razão do atual estágio da Medicina, da impossibilidade de exercício pelo dependente de qualquer tipo de trabalho, de forma permanente, em razão de enfermidade grave e persistente, não refratária aos meios de tratamento, devendo o laudo indicar o estágio evolutivo da doença.” (art. 2º, § 4º, da Instrução Normativa/PGE n.º 02/2016)*

3.1.5 PAIS

Inadmissibilidade de concessão de pensão por morte à mãe de ex-servidor que percebe outros ganhos previdenciários, ante a exigência de comprovação da dependência econômica entre a requerente e o instituidor do benefício. *“[...] Benefício legalmente garantido à mãe de ex-servidora, desde que não existam outros beneficiários legais preferenciais a pensionar, exigida a prova da dependência econômica do(a) provedor(a) da pensão. inadmissibilidade do provimento do benefício diante de ganhos previdenciários outros, indicativos da quebra de eventual dependência econômica sugerida. aplicação da lei complementar estadual de nº 210 resolvendo sobre a aplicação no âmbito*

estadual da emenda constitucional federal de nº 103 [...]” (Parecer/PGE n.º 374/2021)

Perante o pagamento de valores indevidos à mãe de ex-servidor a título de pensão provisória, após o devido procedimento legal, impõe-se a devolução dos valores pagos indevidamente, com fundamento nos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 31/2002. *“[...] especificamente quanto aos valores indevidamente pagos a título de pensão provisória, admite-se a sua restituição, conforme o art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 31/2002. Cumpre ressaltar que os benefícios pagos na forma da Lei Complementar Estadual nº 31/2002 somente o são a título precário, “de exame superficial”, e, por isso mesmo, não possuem o condão de gerar uma expectativa legítima de definitividade, visto que podem vir a ser posteriormente negados [...]” (Parecer/PGE n.º 0211/2023 e Despacho/PGE n.º 477/2023)*

Requisitos para a habilitação dos pais como dependentes previdenciários. *“[...] no caso de pai [...], a qualidade de dependente econômico deve ser comprovada de forma inequívoca, por meio da apresentação de todos os meios de prova admitidos em Direito, desde que aptos a constituírem prova robusta, não deixando margem para dúvidas ao administrador.” (Despacho/PGE n.º 1139/2023)*

3.1.6 MENOR SOB TUTELA, ENTEADO E MENOR SOB GUARDA

Impossibilidade de concessão de pensão por morte para enteado ante a ausência de previsão no rol de dependentes previstos na norma estadual à época aplicável. *“[...] Legislação vigente no momento do óbito. enteado. ausência de previsão no rol de dependentes previstos na norma estadual à época aplicável. Impossibilidade de incidência subsidiária de lei federal. inteligência do art. 40, §12, da constituição federal, com a redação que lhe foi conferida pela emenda constitucional nº 20/1998. Como a Lei Complementar Estadual nº 12/1999 disciplinava expressamente quem seriam os possíveis beneficiários de uma pensão, embora neles não*

incluísse o enteado, não é possível a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.213/1991, dado que o sistema normativo estadual trata expressamente da matéria.” (Parecer/PGE n.º 0777/2023)

O menor sob guarda faz jus ao benefício de pensão por morte, desde que comprovada a sua dependência econômica em relação ao instituidor, sendo o termo final do pagamento do benefício na data em que completados 18 (dezoito) anos. *“[...] O menor sob guarda faz jus à proteção previdenciária e, por conseguinte, ao benefício de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. [...] Assim, o termo final do pagamento de pensão por morte aos menores sob guarda deve ser a data em que completados os 18 (dezoito) anos, no momento em que encerrada a menoridade, a condição de adolescente e, por conseguinte, a aplicação do ECA.” (Parecer n.º 000022/2023/PGE/COGER)*

Neto maior sob curatela. *“[...] a legislação previdenciária não confere proteção ao neto maior curatelado, nem mesmo quando comprovada a dependência econômica, situação deferida apenas ao menor tutelado. Saliente-se que o rol de dependentes previdenciários é regido pelo regime de direito estrito, devendo seguir as hipóteses, taxativamente, previstas em lei. Assim, à míngua de previsão legal, não cabe à Administração Pública, e nem mesmo ao Poder Judiciário, que não têm função legislativa, estabelecer nova hipótese de beneficiário. [...] Portanto, não há como estender ao neto maior sob curatela a proteção conferida aos dependentes equiparados a filho.” (Parecer/PGE n.º 0677/2023)*

3.2 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

O casamento de filho inválido não exclui, por si só, a presunção de dependência econômica do ex-servidor instituidor, porém traz novo elemento a ser considerado pela Administração Pública, como a capacidade econômica do cônjuge. *“[...] a capacidade civil não se*

confunde com a independência econômica – i. é: pessoas deficientes dependentes economicamente de outrem podem casar-se, sem que o casamento implique per se a desqualificação da dependência econômica quanto aos genitores. Por outro lado, o casamento da pessoa deficiente introduz um novo elemento na equação: a capacidade econômica do cônjuge. Este último, é óbvio, pode ser tanto pessoa com plena aptidão para o trabalho ou com grande patrimônio – o que desqualificaria a dependência econômica da pessoa deficiente quanto aos genitores –; ou pode ser incapacitado de prover, por conta própria, condições de vida digna a si e à pessoa deficiente.” (Parecer/PGE n.º 1394/2021)

Considera-se a percepção de renda igual ou superior a um salário-mínimo por dependente de ex-servidor como fator que desqualifica sua dependência econômica enquanto requisito legalmente estabelecido para o benefício de pensão por morte. “[...] visando a preservação do patrimônio público do Estado, bem como do próprio servidor estadual, cujos proventos e pensões são custeados com recursos da previdência estadual, assim como considerando o novo norte jurisprudencial dado à matéria, forçoso nos parece sugerir a revisão do entendimento desta Procuradoria, de sorte a nos acostarmos à posição do Tribunal de Contas da União, passando a considerar a percepção de renda igual ou superior a um salário mínimo por dependente de ex-servidor como fator que desqualifica sua dependência econômica enquanto requisito legalmente estabelecido para o benefício para o pensionamento [...]” (Despacho/PGE n.º 1327/2018)

O dependente inválido, com deficiência mental ou intelectual que percebe aposentadoria por invalidez, com marco inicial anterior ao óbito do instituidor da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, sendo afastada a presunção desta diante da percepção de renda própria, cabendo à Procuradoria-Geral o ônus de descaracterizar justificadamente a presunção relativa legal. “[...] Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da

pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. [...] Apesar do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. [...] É cabível, mesmo no que se refere a pensões por morte com fato gerador ocorrido a partir de 13/11/2019, solicitar a apresentação de documentação comprobatória de dependência econômica de filho inválido, com deficiência mental ou intelectual ou com deficiência grave, cabendo a esta Procuradoria-Geral o ônus de descaracterizar justificadamente a presunção relativa legal [...]" (Parecer/PGE n.º 481/2021)

O estado civil e o exercício de atividade laboral por pessoa com deficiência mental ou intelectual ou com deficiência grave é irrelevante na análise para concessão de pensão por morte, salvo no que diz respeito à presunção relativa de dependência econômica do segurado, segundo disposição da Lei Federal 8.213/1991 e 13.146/2015. "[...] A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para [...] casar-se e constituir união estável. [...] A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (Parecer/PGE n.º 481/2021)

A percepção de proveito econômico no valor de um salário-mínimo desqualifica a dependência econômica exigida legalmente para pensões por invalidez no âmbito do SUPSEC, salvo a situação de dependente deficiente que, por trabalhar em empresa albergada por política governamental inclusiva, receba, a título de retribuição, valor equivalente a um salário-mínimo, admitindo-se a comprovação da dependência econômica pelos meios de provas permitidos em direito. "[...] Esta PGE, como reportado na peça, possui entendimento consolidado no sentido de que a percepção de proveito econômico no valor de um

salário-mínimo já desqualificaria a dependência econômica exigida legalmente para o pensionamento por invalidez no âmbito do Supsec. [...] exceção reporta-se à situação do dependente deficiente que, por trabalhar em empresa albergado por uma política pública afirmativa de inclusão no mercado de trabalho, receba, a título de retribuição, valor equivalente ao salário-mínimo. [...] Sob esse enfoque, até para não prejudicar o resultado de importantes políticas públicas de governo, entende-se justo e de todo razoável não considerar para efeito de qualificação da dependência econômica no Supsec, a percepção por pessoa/dependente com deficiência de valores decorrentes de trabalho cuja contratação se enquadre em alguma política governamental inclusiva, situação em que se vê admissível a comprovação da dependência econômica pelos meios de provas permitidos em direito.”
(Despacho/PGE n.º 1239/2022)

É reconhecida a condição de beneficiário do enteado e do menor tutelado mediante a apresentação de declaração do segurado, desde que comprovada a existência de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. *“[...] cumpre ainda destacar que o art. 16, §2º, da Lei nº 8.123/1991, ao prever que ‘O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em regulamento’, ao possibilitar o pagamento do benefício a enteados, menores tutelados e, como assegurado pela Corte Superior, menores sob guarda, impõe a condicionante de comprovação da dependência econômica.”*
(Despacho/PGE n.º 066/2023)

Dependência econômica e comprovação da fixação judicial de alimentos. Comprovada a fixação judicial dos alimentos, ainda que estes não tenham sido percebidos em função do diminuto lapso temporal entre a decisão judicial que estabeleceu a verba alimentar e o óbito do segurado, tem-se por satisfeito o requisito da dependência econômica em relação a cônjuge separado ou divorciado. **(Parecer/PGE n.º 1395/2020 e Despacho/PGE n.º 1255/2020)**

3.3 PERDA/CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Novo casamento ou união estável de ex-cônjuges ou ex-companheiros e sua influência nas pensões por morte, ocorridas na vigência da Lei Complementar n.º 210/2019. *"[...] A partir da Lei Complementar Estadual n.º 210/2019, passou a caber à Lei Federal n.º 8.213/1991 determinar as causas de cessação da pensão como decorrência da perda da condição de beneficiário, já que ordenada a aplicação do art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o qual, por sua vez, comanda que a definição do rol de dependentes ou beneficiários previdenciários e sua qualificação compete àquela lei federal. [...] Nesse contexto normativo, o novo casamento (ou união estável), em si, não é causa de cessação da pensão, mas a melhoria da situação econômica que disso pode decorrer é, visto que elimina o requisito da dependência econômica e, portanto, um dos elementos que qualifica o cônjuge ou companheiro como beneficiário para os fins da Lei n.º 8.213/1991."* **(Parecer/PGE n.º 1606/2022)**

Declaração judicial de nulidade do casamento e cessação do benefício de pensão por morte. *"[...] efeitos do referido casamento vão somente até quando tem a sua nulidade reconhecida. A partir de então, não existem mais cônjuges, não se falando mais em direito decorrente desse vínculo matrimonial agora inexistente'. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 2656/2014. A cessação do pagamento do benefício de pensão por morte em decorrência de decisão judicial que declara nulo o casamento deve ocorrer no momento em que a decisão produzir efeitos."* **(Parecer/PGE n.º 0313/2023)**

Ação negatória de paternidade julgada procedente e revisão do benefício. *"Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais pátrios, a ação negatória de paternidade julgada procedente por sentença transitada em julgado possui efeitos ex tunc, isto é, retroage à data do registro do nascimento. [...] Nesse contexto, declarada a inexistência de vínculo de filiação entre a pensionista e o instituidor, não há falar na*

permanência da condição de dependente previdenciário e, por conseguinte, impossibilitada a manutenção do benefício de pensão por morte nela respaldada. [...] Dessa forma, o julgamento definitivo de procedência da negatória de paternidade tem por efeito tornar inválido a concessão de pensão por morte, a partir do chamado 'fato invalidante', na espécie o trânsito em julgado da sentença que desconstituiu o vínculo de filiação entre a pensionista e o instituidor do benefício, cabendo à Administração dar início ao procedimento para sua revisão." (Parecer/PGE n.º 170/2023)

3.4 REGRAS DO BENEFÍCIO

3.4.1 TERMO INICIAL E FINAL: DURAÇÃO DA PENSÃO

Requerimentos assíncronos de beneficiários e momento dos efeitos financeiros da nova inclusão de beneficiários sobre o benefício. *"[...] No que concerne à superveniente habilitação de novas beneficiárias anos depois do requerimento do primeiro, que já está em gozo do benefício, o que cabe é reconhecer que os pagamentos ocorridos até o pleito de habilitação das duas últimas foram efetuados de boa-fé a credor putativo e, por isso, não demandam novo adimplemento do Poder Público, devendo a inclusão se efetuar sem retroação a momento anterior ao pleito de 2022. [...] O mesmo raciocínio, porém, resulta em que, a partir da data do protocolo do requerimento das duas últimas beneficiárias, o Estado tomou ciência de sua existência e não poderia mais efetuar os pagamentos ao primeiro beneficiário em sua integralidade, eis que não mais se aplicaria a lógica do credor putativo. Assim, desse marco em diante, o Estado deve arcar com as parcelas cabíveis às duas derradeiras interessadas, mesmo que as tenha pago integralmente ao primeiro, sem prejuízo de reclamar deste essas diferenças, seja por meio da adequação da pensão provisória, quando do acerto de contas que acompanha a concessão do benefício definitivo, seja através de descontos periódicos nos pagamentos futuros, seja, em última hipótese e se nada mais for viável, pelo recurso à via judicial." (Parecer/PGE n.º 1874/2022).*

A aplicabilidade do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 159/2016, especificamente quanto ao tempo de duração das pensões por morte, não resta afastada em face da conjugação do disposto no art. 1º da LC Estadual nº 210, de 2019, e do art. 23, §4º, da EC Federal nº 103, de 2019.

"[...] É preciso entender, de início, o fato de, no caso da leitura conjunta do art. 1º, da LC Estadual nº 210, de 2019 e do art. 23, §4º, da EC Federal nº 103, de 2019, estar-se diante de contexto normativo excepcional, autorizado constitucionalmente, o qual prevê, em caráter remissivo, a aplicação de uma norma federal para o tratamento de matéria de competência dos entes da Federação. Visto nesses moldes, a interrupção sobre a referida extensão não cabe ser estendida para além de uma interpretação fundada nos estritos limites da legislação estadual e federal sobre a matéria, sob pena de ofensa às regras constitucionais de repartição de competências entre os entes da Federação, temática tão cara à estabilidade do pacto federativo. (...) Essa temática – qualidade de dependente – não se confunde com questões acessórias que, embora acabem, de uma certa forma, implicando no prazo de duração da pensão, não dizem respeito propriamente à qualidade de dependente, ou seja, às condições necessárias para se habilitar e manter-se como tal. (...) Nos exatos termos expostos, conclui-se a presente consulta, firmando entendimento pela aplicabilidade, no RPPS estadual, da regra do art. 9º, da LC Estadual nº 159, de 2016, a qual não resta afastada em face da conjugação do disposto no art. 1º, da LC Estadual nº 210, de 2019 e do art. 23, §4º, da EC Federal nº 103, de 2019." **(Despacho/PGE nº 1354/2023)**

Menor tutelado, data inicial e final de concessão do benefício e comprovação de dependência econômica. *"[...] Considera-se como inclusão post mortem sob a égide ainda da EC n.º 52/2003 (art. 331, § 4º da CE/1989) o benefício concedido ao menor tutelado, quando à época do óbito a interessada não possuía comprovação. [...] Caso venha a ser contemplada com o benefício, deverá a interessada obtê-lo a partir do requerimento, por se enquadrar como beneficiária post mortem, aplicando-se o art. 331, § 4º, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará*

de 1989, segundo a redação conferida pela EC n.º 52/2003. [...] O advento do art. 9º da Lei Complementar n.º 92/2011 fez também estender até os 21 (vinte e um) anos os benefícios dos menores tutelados. E, portanto, caso venha a ser concedida a pensão à interessada, que tinha menos de 18 (dezoito) anos na data da promulgação da referida lei, deverá ela estender-se até os seus 21 (vinte e um) anos.” (Parecer/PGE n.º 2657/2014)

Inclusão *post-mortem* e impossibilidade de pagamento de valores do benefício a partir da data do óbito *“[...] tratando-se de inclusão post-mortem, como é o requerimento de pensão efetuado por companheiro, nos termos do Decreto Estadual n.º 25.821 (art. 6º, §2º) que regulamentou a Lei acima mencionada, a pensão deve ser concedida a partir da data do requerimento, caso, obviamente, se encontre hígido.” (Parecer/PGE n.º 1707/2023)*

Termo inicial de pensão decorrente de união estável reconhecida judicialmente após o óbito. *“[...] o marco inicial para concessão de pensão a ex-companheiro com união estável reconhecida judicialmente deve corresponder à data em que protocolada na Administração a documentação comprobatória do trânsito em julgado da ação de reconhecimento.” (Parecer/PGE n.º 1871/2018)*

O menor sob guarda faz jus ao benefício de pensão por morte, desde que comprovada a sua dependência econômica em relação ao instituidor, sendo o termo final do pagamento do benefício na data em que completados 18 (dezoito) anos. *“[...] O menor sob guarda faz jus à proteção previdenciária e, por conseguinte, ao benefício de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. [...] Assim, o termo final do pagamento de pensão por morte aos menores sob guarda deve ser a data em que completados os 18 (dezoito) anos, no momento em que encerrada a menoridade, a condição de adolescente e, por conseguinte, a aplicação do ECA.” (Parecer n.º 000022/2023/PGE/COGER)*

3.4.2 REAJUSTAMENTO

Art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional n.º 41/2003 e reajuste. “[...] Óbitos ocorridos até 31/12/2003. Legislação vigente (EC n. 20/98). Paridade e Integralidade. Não incidência art. 40, §§ 7º e 8º, CF, com redação dada pela EC n. 41/2003. Óbitos ocorridos entre 01/01/2004 e 19/02/2004. Art. 40, § 7º, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003. Reajuste na mesma data e índice/percentual estabelecido a remuneração dos servidores públicos pelo Estado do Ceará. 3-Óbitos a partir de 20/02/2004. Reajuste, a depender do período. Concessão entre 20/02/2004 e 30/06/2004. Exercício de 2004. Revisão na mesma data e pelo índice aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais. Período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007. Reajuste na mesma data dos benefícios do RGPS, mas pelos índices estipulados pelo Estado. No período de 01/01/2008 a 06/10/2011. Reajuste na mesma data e pelo índice estabelecido para os benefícios de RGPS, salvo se suspensão pelo Chefe do Poder Executivo a aplicação do art. 15 da Lei n. 10.887/2004, com redação que lhe foi conferida pelo art. 171 da Lei n. 11.784/2008. A partir de 07/10/2011 (ADI 4582). Reajustes na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS. Índices estipulados pelo Estado.” **(Parecer/PGE n.º 0591/2012)**

Emenda Constitucional n.º 41/2003 e seus efeitos no reajustamento da pensão por morte pelo critério da paridade. “1) Os óbitos ocorridos sob o império da Emenda Constitucional Federal n. 41/03 não geram, como regra geral, pensões com direito à paridade (mesmo que as eventuais aposentadorias dos segurados tenham sido paritárias), plena ou não; 2) Pode, entretanto, ocorrer excepcionalmente paridade nos casos seguintes, alguns deles tratando de passamentos após a Emenda Constitucional n. 41/03, referentes a pensões: a) já em fruição na data da publicação da mesma Emenda, conforme seu art. 7º; b) cujo direito tenha sido adquirido (o que pressupõe, necessariamente, o óbito do segurado) antes da Emenda

em apreço, ainda que o benefício não esteja em fruição no momento de sua vigência (combinação dos arts. 3º e 7º da Emenda em destaque); c) decorrentes do falecimento de servidores já aposentados após a Emenda Constitucional n. 41/03, mas apenas se tal ocorreu na conformidade da regra do art. 3º, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional n. 47/05; d) provenientes do passamento de servidores já aposentados após a Emenda Constitucional n. 41/03, porém antes da Emenda n. 47/05, desde que preenchidos os requisitos do art. 3º desta última, impondo-se, em tal caso, a prévia revisão do ato concessivo de inatividade; e) oriundas do óbito de servidores em atividade, após a Emenda Constitucional n. 47/05, que, no entanto, naquela ocasião, preenchessem os requisitos de inativação previstos no art. 3º, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional n. 47/05.”
(Parecer/PGE n.º 0898/2010)

Possibilidade de aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 aos servidores falecidos, durante a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, na atividade ou aposentados por regra diversa. *“É possível aplicar o art. 3º da EC 47/2005 a pensões decorrentes do óbito de servidor ocorrido na vigência da EC 41/2003, se referido servidor estivesse ainda na ativa ou aposentado por regra diversa do próprio art. 3º da EC 47/2005, desde que preenchidos os requisitos previstos naquele dispositivo.”* **(Parecer/PGE n.º 2258/2019)**

Segurado aposentado por invalidez permanente antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 e óbito ocorrido após essa data e inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 70/2012. *“[...] A pensão é disciplinada pela legislação vigente no momento do óbito. [...] O falecimento ocorrido em 2005 enseja a aplicação do art. 40, §8º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sem previsão de paridade. [...] A exceção autorizadora de paridade preconizada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 alcança unicamente as aposentadorias por invalidez permanente cujos fatos geradores se verifiquem a partir de 1º de janeiro de 2004 e as pensões que decorrerem de tais inativações. [...] Pensão que, no caso*

concreto, é vinculada a inativação anterior a 1º de janeiro de 2004. Inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 70/2012. Ausência de paridade.” (Parecer/PGE nº 1909/2023)

Ausência de paridade nas pensões por morte ocorridas após a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 210/2019.

“[...] A aquisição, pelos dependentes legalmente admitidos, do direito à pensão por morte com paridade na forma preconizada pelo art. 3º da EC 47/2005 pressupunha a conjugação de dois pressupostos básicos: o atendimento, pelo servidor segurado, dos requisitos de aposentadoria ali consignados e o óbito do mesmo servidor na vigência daquela norma. [...] Ocorrendo o falecimento após a revogação da disciplina jurídica referida e sendo incabível, no contexto dos autos, admitir sua eventual ultratividade, a pensão por morte não se beneficia do disposto naquela normatização para definir seus critérios de reajuste (paridade).” (Parecer/PGE nº 0474/2023).

3.4.3 DIREITO INTERTEMPORAL

Direito intertemporal e irredutibilidade de vencimentos. *“A gratificação de efetiva regência de classe foi efetivamente fixada em 45% do vencimento básico durante todo o lapso de vigência da Lei nº 13.932/2007 (além de sua eficácia retroativa), com efeitos práticos sobre a remuneração dos servidores que a percebiam. Quando a Lei nº 14.009/2007 sobrevém, ela encontra uma situação jurídica válida e eficaz e a substitui por outra. Que o faça retroativamente (eficácia financeira retroativa) não faz desaparecer o período de disponibilidade temporal do diploma legal anterior (vigência). A validade temporal de uma norma deixa de existir para o futuro (por meio da revogação ou da não recepção), não para o passado (salvo, evidentemente, a verificação de que os requisitos formais de validade foram descumpridos ab initio, como ocorre, por exemplo, com uma lei declarada inconstitucional por vício de iniciativa). Quando a eficácia retroativa de uma lei finda por atingir o período de vigência e eficácia de outra, alterando a remuneração global*

determinada pela anterior de modo a causar decesso, deve incidir a proteção da irredutibilidade vencimental, desde que verificada no caso concreto a redução nominal do conjunto da remuneração.” (Parecer/PGE n.º 1673/2019)

Emenda Constitucional n.º 103/2019, direito intertemporal e aplicação simultânea de regras de dois sistemas jurídicos. “[...] No que toca à pensão dos servidores estaduais, o advento da EC 103/2019, por si, não afastou a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores, que continuaram incidindo quanto aos óbitos ocorridos mesmo após aquela Emenda, por excepcional ultratividade nela mesmo prevista, até o advento da Lei Complementar Estadual n.º 210/2019. [...] A partir da Lei Complementar Estadual (LC) n.º 210/2019, passam a existir dois conjuntos normativos que, em situações comuns e quanto às pensões, não se comunicam entre si. Um, aquele anterior à EC 103/2019, no qual se aplica o art. 40, §2º, da Constituição, com a redação conferida pela EC 41/2003. Outro, o inaugurado com a EC 103/2019 e estendido, com nuances, ao Estado do Ceará em função da vigência da LC 210/2019, momento no qual a ultratividade do regramento anteriormente vigente cessa. [...] Como as pensões dependem visceralmente do momento do óbito do servidor como parte indispensável do fato aquisitivo do direito, em princípio, a separação entre aqueles dois contextos jurídicos é clara: se o falecimento ocorrer antes da vigência da LC 210/2019, incidem as regras anteriores à EC 103/2019, o que inclui o art. 40, §2º, da Constituição, com a redação conferida pela EC 41/2003; se o passamento se der a partir da citada Lei Complementar, aplica-se a nova sistemática (recordando que isso implica também a incidência das regras pertinentes a situações peculiares, como as tratadas pelo art. 5º da Emenda de 2019), o que afasta, no normal das situações, a aplicação do já mencionado art. 40, §2º, da Constituição, com a redação conferida pela EC 41/2003. [...] O único caso no qual se verifica, acerca das pensões, uma possibilidade de aplicação simultânea de regras dos dois sistemas jurídicos após a LC n.º 210/2019 seria quando incidente o art. 3º da Emenda Constitucional n.º

47/2005, para aqueles que possuem direito adquirido ao ali disposto.”
(Parecer/PGE n.º 2053/2022)

Acumulação de benefícios e direito intertemporal. *“[...] Na hipótese de a acumulação ser referente a uma realidade assentada posteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019, porque o direito a um dos benefícios em debate somente se verificou já sob a égide daquela Emenda, as faixas de restrição do seu art. 24 se aplicam, na forma ali prevista, mesmo quando um outro benefício for anterior (àquela dita Emenda), uma vez que a simples aquisição do direito a esse benefício mais antigo não assegura, também, o direito a uma acumulação com o mais recente, que sequer existia naquela ocasião. [...] A norma em apreço é geral, não havendo, salvo peculiaridades, como a existência de ordens judiciais em contrário, razão para deixar de aplicá-la a casos assemelhados.”* **(Parecer/PGE n.º 1493/2020)**

Segurado aposentado por invalidez permanente antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e óbito ocorrido após essa data e inaplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 70/2012. *“[...] A pensão é disciplinada pela legislação vigente no momento do óbito. [...] O falecimento ocorrido em 2005 enseja a aplicação do art. 40, §8º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, sem previsão de paridade. [...] A exceção autorizadora de paridade preconizada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 alcança unicamente as aposentadorias por invalidez permanente cujos fatos geradores se verifiquem a partir de 1º de janeiro de 2004 e as pensões que decorrerem de tais inativações. [...] Pensão que, no caso concreto, é vinculada a inativação anterior a 1º de janeiro de 2004. Inaplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Ausência de paridade.”* **(Parecer/PGE n.º 1909/2023)**

Óbitos ocorridos após a Emenda Constitucional n.º 103/2019 e antes da Lei Complementar Estadual n.º 210/2019. *“[...] a teor do princípio *lex tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária*

é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ). No caso, [...] o falecimento da instituidora se deu em 12/12/2019, isto é, antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 210/2019, mas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. Dentro desse contexto, deve o benefício ser regulado quanto a sua forma de cálculo pela Lei Complementar Estadual nº 159/2016, vigente à data do óbito, especificamente o seu art. 9º, segundo o qual 'a pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável'. Saliente-se, nesse aspecto, o seguinte comando da EC nº 103/2019: 'aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social' (art. 23, § 8º). Disso resulta, ainda, que o art. 40, § 7º, da Constituição Federal referido naquele dispositivo estadual é aquele com redação dada pela EC nº 41/2003." (Despacho/PGE n.º 3369/2022)

3.4.4 PENSÃO PROVISÓRIA

Pensão provisória paga a maior e limite de compensação. Os valores percebidos a maior pelo pensionista durante o exame da pensão possuem natureza cautelar e provisória, de modo que a solução definitiva implica o dever de compensação, limitados os descontos ao limite módico de 10% (dez por cento), em cumprimento à Lei Complementar Estadual n.º 31/2002. (Parecer/PGE n.º 0091/2016)

Falecimento do pensionista antes da conclusão do procedimento administrativo. *"No caso de processo de pensão, no qual concedido benefício provisório, uma vez falecida a parte interessada, cabe proceder à finalização do processo referido, com a publicação do ato respectivo, já prevendo o termo final do pensionamento, tendo em vista a necessidade*

de formalização do gasto público já realizado. Neste caso, verificado saldo a receber, devido aguardar pronunciamento do espólio ou herdeiros. Por outro lado, se não concedida pensão provisória, [...] mostra-se forçoso o arquivamento do feito, haja vista a falta de interessado, até ulterior manifestação do espólio.” (Despacho/PGE n.º 0675/2015)

3.4.5 PENSÃO DEFINITIVA

Edição do ato de pensão definitiva e exigência de prévia certeza administrativa sobre a composição dos proventos de aposentadoria. *“[...] a aprovação do ato concessivo de pensão definitiva por esta Procuradoria-Geral é condicionada à prévia concessão de aposentadoria post mortem ao ex-servidor instituidor’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 3264/2017. O NARE pode aprovar minuta de ato de pensão definitiva, desde que forme prévia certeza administrativa sobre a composição dos proventos de aposentadoria, por meio da chancela à publicação de ato concessivo de aposentadoria.” (Parecer/PGE n.º 0788/2022)*

É possível proceder à aprovação de ato de pensão na referência a que fazia jus o ex-servidor, mesmo no caso em que registrada a inativação em outra referência, sem a necessidade de abertura de revisão do processo de aposentadoria, se constatado que o ex-servidor percebia seus proventos de acordo com a nova referência. *“[...] Portanto, não havendo nada de errado na ascensão do servidor instituidor da pensão tratada nos autos, que passou para a referência 05, e, não se podendo, tal como visto nos escritos acima, se falar em prescrição do direito de revisão, nenhum óbice se vê para que o pensionamento de sua cônjuge seja concedido levando-se em consideração a mencionada referência [...]” (Despacho/PGE n.º 0267/2019)*

Levantamento de resíduo de pensão pelo espólio ou herdeiros. *“a) a Lei Federal nº 6.858/1980, quando atendidos seus requisitos, autoriza o levantamento de quantias por alvará, sem necessidade de inventário, mas*

constitui alternativa (nunca uma imposição) em benefício dos sucessores, que podem optar pela partilha em inventário judicial ou extrajudicial; b) ressalvada a comprovação de vícios materiais ou formais, a escritura pública de inventário e partilha independe de decisão judicial para legitimar a distribuição de bens entre os sucessores, inclusive no que se refere ao direito de levantamento de quantias devidas ao finado junto à Administração Pública até o óbito; c) no limite do estabelecido na escritura pública referida, cada sucessor agraciado pode utilizar aquele instrumento como título hábil a fundamentar seu pleito de levantamento.”
(Parecer/PGE n.º 2173/2019)

3.4.6 CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Desistência do pleito de aposentadoria de ex-servidor e retorno à atividade, com fulcro na Lei Complementar Estadual n.º 202/2019, sendo a pensão calculada considerando a situação do ex-servidor como falecido em atividade, ante a deficiência na tramitação da solicitação de desistência. *“[...] A pensão em exame será calculada considerando o finado em atividade, mas excluindo do período de contribuição todo o lapso entre o afastamento para aposentadoria e o requerimento de sua desistência, quando a contribuição se verificou regularmente na condição de inativo, não podendo ser aproveitada para o servidor em atividade, seja porque se aplica a irretroatividade do exercício da faculdade legal de desistir, seja porque interpretar a lei para gerar uma permissão para contagem de tempo ficto (com contribuição mas sem trabalho) seria inconstitucional, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal. [...] Não sendo aproveitável o lapso referido no inciso anterior para a realidade previdenciária, não se pode exigir a adequação das contribuições respectivas à condição de ativo. [...] Após o requerimento de desistência, todavia, as contribuições devem ser recalculadas tendo em vista o retorno à condição de ativo e as diferenças deverão ser objeto de compensação em ‘folha de pagamento’ da pensionista, por expressa disposição legal, sendo certo que, em outros casos envolvendo situações assemelhadas, o comum tem sido adotar os parâmetros observados no trato da Dívida*

Ativa do Estado, que se sugere podem igualmente incidir na espécie.”
(Parecer/PGE n.º 0532/2022)

Recusa do órgão competente para revisar ato de aposentadoria e cálculo dos proventos. *“[...] esta Procuradoria-Geral não pode determinar ao Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça que exare ato concessivo de aposentadoria post mortem do ex-servidor instituidor; a aprovação do ato concessivo de pensão definitiva por esta Procuradoria-Geral é condicionada à prévia concessão de aposentadoria post mortem ao ex-servidor instituidor. [...] Ante a recusa do órgão competente em praticar ato de revisão de aposentadoria determinado por esta Procuradoria-Geral: 1. se o ato de pensão ainda não houver sido aprovado por esta Procuradoria-Geral, deverá ser suspenso o processo de análise do ato de pensão, até expedição do ato aposentatório; 2. se o ato de pensão já houver sido aprovado por esta Procuradoria-Geral, porém não tiver sido registrado pelo TCE-CE, a SEPLAG deverá retificar o ato, e remetê-lo ao TCE-CE, após publicação; e 3. se o ato de pensão já houver sido registrado pelo TCE-CE, esta Procuradoria-Geral deverá dar início ao processo de revisão da pensão.”* **(Parecer/PGE n.º 1402/2019)**

Desnecessidade de contraditório e ampla defesa para alteração do valor dos proventos antes do registro do ato de pensão pelo Tribunal de Contas. *“[...] A revisão do cálculo do valor dos proventos da pensão por morte, antes do registro do ato concessivo pelo Tribunal de Contas, prescinde de prévio contraditório.”* **(Parecer/PGE n.º 2862/2019)**

Falecendo o servidor na atividade e na vigência da Lei Complementar n.º 210/2019, a base de cálculo do benefício deve ser calculada com base na média aritméticas das remunerações, na forma do art. 1º, III, “a”, da Lei Complementar n.º 210/2019. *“[...] não há, quanto à questão da forma de cálculo dos proventos, mesmo quando repercutem em pensões, conflito entre o art. 1º, III, da Lei Complementar n.º 210/2019 e o art. 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, visto que a primeira pode disciplinar a matéria*

no âmbito cearense sem necessária observância do parâmetro fixado na segunda nesse tocante.” (Parecer/PGE n.º 642/2023)

Se na data do óbito do instituidor este já se achava em condições de se aposentar por regras de aposentadoria que lhe garantiam o cálculo dos proventos pela última remuneração, considera-se, para fins de base de cálculo, o valor dos proventos que o referido servidor receberia se inativo fictamente estivesse quando do seu óbito. “[...] i) no caso de pensão previdenciária estadual cujo óbito do servidor em atividade haja se dado após a LC Estadual n.º 210, de 2019, contudo o mesmo agente, antes da reforma, já se achava em condições de se aposentar por regras de aposentadoria anteriores que lhe garantiam o cálculo dos proventos pela última remuneração, impõe-se, para se chegar ao valor do respectivo benefício, nos termos do §1º, do art. 1º, da citada Lei, considerar, exclusivamente para fins de base de cálculo, o valor dos proventos que o referido instituidor receberia se inativo fictamente estivesse quando do seu óbito. Inteligência do art. 4º, da LC Estadual n.º 210, de 2019; ii) a pensão referida no item acima, quanto ao mais, ou seja, elementos que não digam respeito à base de cálculo, é de reger-se integralmente pela legislação pós-reforma da previdência estadual, inclusive para efeito de cotização do benefício.” **(Despacho/PGE n.º 1729/2021)**

Direito ao melhor benefício e Despacho/PGE n.º 1729/2021. “[...] nos termos do entendimento desta Procuradoria-Geral, consubstanciado no Despacho/PGE n.º 1729/2021, no caso de pensão previdenciária estadual cujo óbito do servidor em atividade haja se dado após a LC Estadual n.º 210/2019, contudo o agente, antes da reforma, já se achava em condições de se aposentar por regras de aposentadoria anteriores que lhe garantiam o cálculo dos proventos pela última remuneração, impõe-se, para se chegar ao valor do respectivo benefício, nos termos do §1º, do art. 1º, da citada Lei, considerar o valor dos proventos que o referido instituidor receberia se inativo fictamente estivesse quando do seu óbito. Ocorre que tal entendimento, salvo melhor juízo, foi pensado para beneficiar dependentes de servidores que já se encontravam aptos a se aposentar,

evitando-se penalizar aqueles que optaram por continuar em atividade. [...] Assim, em respeito ao direito ao melhor benefício, como a média dos 80% maiores salário de contribuições [...] é maior do que a última remuneração do servidor [...] o cálculo da pensão poderá utilizar aquele valor como base de cálculo. O reconhecimento ao direito ao melhor benefício garante ao segurado/dependente o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal.” (Despacho/PGE n.º 4277/2023)

Valor da cota devida a cada dependente e aplicabilidade da Lei Complementar n.º 159/2016, mesmo após a vigência da Lei Complementar n.º 210/2019. *“O caso envolve discussão jurídica à luz da EC Federal n.º 103/2019, que albergou a reforma da previdência, no que diz respeito, especificamente, à forma de rateio da pensão devida a dependentes de falecido servidor estadual, na hipótese específica, viúva e ex-cônjuge pensionado com alimentos. [...] A questão a se dirimir, nos autos, reside em saber, como já falado, se a disposição legal acima subsiste ante a alteração promovida pela EC Federal n.º 103/2019 c/c a LC Estadual n.º 210/2019, no que se refere ao tratamento jurídico das pensões previdenciárias no âmbito do RPPS estadual, especificamente quanto à definição da cota devida aos dependentes. [...] Esse último preceito, como se observa de sua redação já transcrito, remete à Lei Federal n.º 8.213/1991, que trata dos benefícios concedidos no RGPS, a regência de algumas matérias relativas às pensões por morte devidas no âmbito do RPPS. São elas, categoricamente: i) tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade; ii) rol de dependentes, sua qualificação e condições necessárias para fins de enquadramento. Especificamente quanto ao valor da cota devida ao pensionista, matéria de interesse os autos, não se consegue inferir da regra do §4º, do art. 23, ao revés do ponto de vista apresentado na peça sob exame, qualquer remissão ou disciplinamento específico sobre a matéria em específico. Na verdade, o que ali se observa, na parte em que a redação do dispositivo faz alusão ao valor da cota da pensão, é*

somente a remissão à Lei do RGPS para o disciplinamento legal relativo ao tempo de duração das cotas de pensão e não propriamente quanto a seu valor, o qual, à míngua de previsão legal, continuaria, para todos os efeitos, sujeito à normatização prevista na legislação estadual (LC Estadual n.º 12/1999). [...] firme se evidencia a posição quanto à limitação da aplicação do disposto no art. 23, § 4º, da EC Federal n.º 103/2019 c/c a LC Estadual n.º 210/2019, apenas em relação aos temas expressamente previstos em tal dispositivo, relativos à pensão por morte devida no âmbito do RPPS estadual, o que impõe, justamente pela falta da previsão citada, a defesa pela sujeição à LC Estadual n.º 12/1999 c/c a LC Estadual n.º 159/2016 da disciplina alusiva à definição do valor da cota devida por dependente habilitado no âmbito da previdência estadual.”

(Despacho/PGE n.º 1331/2021)

Forma de cálculo de pensões por morte ocorridas antes da Lei Complementar n.º 210/2019. *“[...] a teor do princípio *lex tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ). No caso, [...] o falecimento da instituidora se deu em 12/12/2019, isto é, antes da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 210/2019, mas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Dentro desse contexto, deve o benefício ser regulado quanto a sua forma de cálculo pela Lei Complementar Estadual n.º 159/2016, vigente à data do óbito, especificamente o seu art. 9º, segundo o qual ‘a pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável’. Saliente-se, nesse aspecto, o seguinte comando da EC n.º 103/2019: ‘aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social’ (art. 23, § 8º). Disso resulta, ainda, que o art. 40, § 7º, da Constituição Federal referido naquele dispositivo*

estadual é aquela com redação dada pela EC nº 41/2003.” (Despacho/PGE n.º 3369/2022)

Falecimento do servidor afastado para aposentadoria, mas não teve determinado o retorno à ativa. *“A dúvida interna objetiva avaliar como deverá ser calculada a pensão por ela deixada, levando em consideração que se observou, na aposentadoria, que ela não reuniria tempo para a inativação, não se tendo chegado a determinar o seu retorno à atividade em razão do falecimento. [...] A solução para considerar a servidora como ainda em atividade e daí se fazer o cálculo da sua remuneração, pela totalidade do que ela ganharia se viva estivesse em 2008, seria a única caso se estivesse lidando com a hipótese de não existir, nesta época, outra opção para ela senão voltar ao serviço. Ora, como a intenção da servidora quando deu entrada na aposentadoria ainda na década de 90, era se aposentar com proventos proporcionais, não se crê razoável possa ela deixar para seus dependentes, em prejuízo do Estado, pensão calculado com base em remuneração integral, considerando que ela, em 2008 ano do óbito, como já falado, poderia optar por não voltar ao trabalho e continuar a sua aposentadoria. Acredita-se até que, se lhe tivesse sido dada opção, de aposentar-se por idade o esperado era que tal fosse sua escolha, já que, assim como antes queria, quando iniciou seu processo, assim como teria com a aposentadoria por idade, seus proventos seriam calculados proporcionalmente. Ressalta-se que a solução aqui proposta prevalece somente para casos de servidores com aposentadoria em trâmite e que faleceram antes da conclusão, deixando pensão para dependentes, porém se descobriu que ele não completara os requisitos para a inativação, conforme requerido inicialmente, e tinha, como única opção, voltar ao trabalho, se não houvesse falecido, dado que não assistido por nenhuma outra regra de aposentadoria, considerando a data do óbito.” (Despacho do Procurador-Chefe no Parecer/PGE n.º 828/2014)*

Proventos de pensão por morte calculados com base em proventos de aposentadoria e acordo judicial DERT: não enquadramento automático

no PCC-1994. *"[...] O acordo judicial celebrado pelo ex-servidor instituidor ('acordo judicial DERT') não promove o seu enquadramento no PCC-1994. Os servidores celebrantes do 'acordo judicial' DERT não aderentes ao PCC-1994 devem seguir despadronizados (com todos os efeitos daí decorrentes), mas com novos valores de vencimento-base; e com a vantagem 'acordo judicial' incorporada aos vencimentos/proventos."*
(Parecer/PGE n.º 2119/2022)

Gratificação de Execução de Obras e Transportes da Lei n.º 12.207/1993 e PCC-1994. i) caso o ex-servidor tenha optado pelo enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Estadual n.º 12.386/1994, deveriam ser aplicadas as conclusões do Parecer/PGE n.º 0594/2020, isto é, exclusão da GEOT e criação de VPNI em caso de decesso remuneratório com o advento do PCC; ou ii) na hipótese em que se confirmasse o exercício extemporâneo de opção pelos termos do Plano de Cargos e Carreira – ou a sua inexistência –, aplicáveis seriam as disposições firmadas pelo Parecer/PGE n.º 1681/2019, ou seja, desfazimento do enquadramento, podendo permanecer com a GEOT. **(Despacho/PGE n.º 1047/2023)** *"A GEOT não pode incidir sobre o vencimento-base de uma carreira regida pela Lei Estadual 12.386/1994, uma vez que ela se refere a um regime jurídico anterior"* **(Parecer/PGE n.º 3319/2016)**

3.4.6.1 EFEITO CASCATA

Efeito cascata verificado em diversas verbas percebidas pelo ex-servidor quando aposentado e necessidade de adequação dos proventos. *"[...] Tendo sido verificado que o ex-servidor vinha recebendo, em vida, seus proventos de aposentadoria contendo diversas verbas calculadas com 'efeito cascata', contrariando o art. 37, XIV, da CF/1988 (com redação conferida pela EC n.º 19/1988), faz-se necessária a sua adequação, concedendo abono compensatório das perdas que sofreria o ex-servidor à época da promulgação da Lei Estadual n.º 12.991/1999."*
(Parecer/PGE n.º 2851/2012)

Exclusão do efeito cascata em decorrência da vedação constitucional e criação de VPNI para parcelas com previsão em lei. “[...] Nesta Procuradoria, prevalece o entendimento de que a exclusão do efeito cascata, no caso de pensão, deve se dar considerando os valores do benefício na data do óbito do servidor, neste momento criando-se VPNI para cobrir eventual decesso. Contudo, tal VPNI só cabe ser criada em relação a parcelas ou gratificações com previsão em lei para pagamento em efeito cascata [...]” **(Parecer/PGE n.º 0005/2020)**

Nos processos de pensão por morte de ex-servidor aposentado há mais de cinco anos, com ato registrado também por período superior, em que se verifica a sua composição com efeito cascata, aplica-se a decadência para exclusão do repicção decorrente de parcelas sem fundamento legal para essa forma de cálculo, ensejando a criação de VPNI, sobre a qual não devem incidir índices de revisão. “[...] não há como fugir da decadência. É de se ressaltar que, quando registrada pela Corte de Contas uma aposentadoria, o registro abrange todos os aspectos do ato, não apenas as parcelas que compõem os proventos, mas também a forma de cálculo [...]. No tocante à exclusão do efeito repicção no momento do óbito, é preciso notar que nessa sistemática só há motivos para evitar o decesso remuneratório, mediante a criação de um VPNI, se houver base legal para tanto, pelo que prescreve o Parecer n.º 2851/2012. Contudo, essa orientação não tem razão de ser quando se está analisando a situação que o servidor faleceu, deixando pensão e que já estava aposentado há mais de cinco anos, antes do óbito, com ato registrado pelo TCE também por período superior.” **(Despacho/PGE n.º 0484/2016)**

Efeito cascata na remuneração utilizada como referência para enquadramento em superveniente plano de cargos e carreiras e inoccorrência de efeito cascata no momento do óbito. “[...] Nesta Procuradoria, prevalece o entendimento de que a exclusão do efeito cascata, no caso de pensão, deve se dar considerando os valores do benefício na data do óbito do servidor, neste momento criando-se VPNI para cobrir eventual decesso. Contudo, tal VPNI só cabe ser criada em

relação a parcelas ou gratificações com previsão em lei para pagamento em efeito cascata [...]. A Administração Pública não pode rever enquadramentos realizados há mais de cinco anos, salvo se tiver ocorrido exercício do poder-dever de revisão, antes da decadência. [...] O efeito cascata outrora existente na remuneração de ex-servidor instituidor, que tenha sido 'absorvido' por plano de cargos e carreira, não pode mais ser excluído para fim de cálculo dos proventos de pensão por morte, salvo se possível a revisão do próprio enquadramento de 'absorção'" (Parecer/PGE n.º 1298/2022)

Inocorrência de decadência para rever enquadramento não considerado no ato do registro do TCE e supressão do efeito cascata. *"[...] Não se pode cogitar de decadência do poder-dever de revisar enquadramento não considerado no ato registrado pelo TCE-CE. [...] Se as vantagens concedidas pelas Leis estaduais 11.534/1989, 12.262/1994 e 12.469/1995 ao ex-servidor instituidor não houverem sido expressamente consideradas pelo TCE-CE no ato de registro, mantém-se para a Administração Pública o poder-dever de revisá-las, não se podendo cogitar de decadência. [...] a exclusão do efeito cascata, no caso de pensão, deve se dar considerando os valores do benefício na data do óbito do servidor, neste momento criando-se VPNI para cobrir eventual decesso. Contudo, tal VPNI só cabe ser criada em relação a parcelas ou gratificações com previsão em lei para pagamento em efeito cascata [...]" (Parecer/PGE n.º 0297/2021)*

Conjugação dos entendimentos do TCE e da PGE, em relação ao momento da exclusão do efeito cascata em processos de pensão por morte e orientação constante da Resolução n.º 0930/2014. Cenários. *"[...] 1. pensões decorrentes de óbitos de servidores em cuja aposentadoria conste efeito cascata (inativação anterior a 2014 e pensão também anterior): referido efeito cumpre ser retirado no ato de pensão, a partir do óbito do segurado, criando-se daqui uma VPNI para cobrir eventual decesso; 2. pensões decorrentes de óbitos de servidores em cuja aposentadoria conste efeito cascata (inativação anterior a 2014 e pensão posterior a essa data): o efeito cascata na pensão cumpre ser retirado*

tendo como marco a Resolução/TCE n.º 0930/2014, criando-se daqui uma VPNI para cobrir eventual decesso; 3. pensões decorrentes de aposentadorias posteriores a 2014: o efeito cascata cumpre ser retirado, em ambos os benefícios, a partir da EC n.º 19/98, criando-se daqui VPNI para cobrir eventual decesso. Na linha desse entendimento, tem-se orientação do TCE/CE constante da Resolução n.º 0930/2014 (anexo), na qual a emérita Corte, modulando efeitos, definiu que, embora irregular o efeito cascata desde a EC Federal n.º 19/98, tal entendimento, por representar mudança de jurisprudência, somente se aplicaria em relação a atos de aposentadoria e pensão publicados após a referida Resolução (2014).” **(Despacho/PGE n.º 2611/2022)**

3.4.7 REQUERIMENTO

Requerimento de concessão de benefício previdenciário por pessoa analfabeta. “Tratando-se de assinatura de requerimento de benefício previdenciário por pessoa analfabeta, não há, pela simples aposição de digital, certeza sobre as correspondências entre a digital e a pessoa, e entre o teor do documento e a vontade da pessoa. A comprovação das correspondências entre a digital e a pessoa analfabeta, e entre o teor do documento e a vontade manifestada por pessoa analfabeta deve ser feita, alternativamente: (1) por procuração pública (por analogia ao art. 43, § 2º, II, da Portaria INSS/DIRBEN993/2022); (2) por subscrição por duas testemunhas (art. 595 do Código Civil); ou (3) por aposição da digital presencialmente ante servidor público estadual (art. 3º, I, da Lei Federal 13.726/2018).” **(Parecer/PGE n.º 0135/2023)**

Requerimento de benefício previdenciário por procurador. “[...] o pedido de pensão, enquanto direito pessoal e intransferível, deve ser subscrito pelo próprio interessado, a não ser em situações excepcionais, mencionadas no opinativo e a não ser também que o autor do requerimento esteja munido de procuração, assinada pelo dependente, com poderes especiais.” **(Parecer/PGE n.º 0655/2014)**

3.5 OUTROS TEMAS

3.5.1 EX-SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Serventuários da justiça e manutenção de vínculo com o regime próprio do estado. “[...] Desde a emenda constitucional n. 20/98, são vinculados ao RGPS os serventuários aludidos, salvo se preenchidos os requisitos da inatividade antes daquela norma reformadora. [...] Em tal caso excepcional, requerido ou não o benefício da aposentadoria, ela própria, bem como a posterior pensão, será suportada pelo RPPS, desde que o serventuário, até a inatividade ou o óbito, conforme o caso, mantenha essa sua condição de vinculado ao Regime Próprio. [...] Compete à Administração promover a imediata desvinculação do SUPSEC dos serventuários ativos que, conquanto tenham obtido essa condição antes da Lei Federal n. 8.935/94, não tenham adquirido direito à inatividade antes da Emenda Constitucional n. 20/98.” (Parecer/PGE n.º 0708/2009)

Impossibilidade de concessão de pensão por morte de ex-serventuário de justiça e revisão do ato de aposentadoria. “[...] O Poder Executivo não pode cancelar ato de pensão lastreado em norma flagrantemente inconstitucional, assim já reconhecida pelas instâncias judiciais cabíveis, devendo-se submeter ao Exmo Sr. Governador do Estado a necessidade de suspender a aplicação do citado §1º do art. 534 da Lei Estadual n.º 12.234/1994 daqui para frente. [...] é imperativo informar aos partícipes do ato complexo de aposentadoria do finado que o mesmo encerra uma inconstitucionalidade já pacificamente admitida pelo Poder Judiciário, a fim de que seja revisada administrativamente aquela inativação (nulificando-a e permitindo a emissão de certidão de tempo de contribuição para aproveitamento no RGPS), vez que, se isso não ocorrer, a interessada permanecerá em situação completamente anômala, incapaz de obter o benefício da pensão por morte do Regime Geral, porque a aposentadoria do de cujus foi deferida por um Regime Próprio, e inabilitada a pleitear pensão deste último, por força da inconstitucionalidade de sua situação; [...] Recomendar ao e. TJ-CE a

revisão do ato concessivo de aposentadoria do ex-serventário e comunicar ao TCE-CE que houve reconhecimento administrativo da inconstitucionalidade da concessão do benefício previdenciário. [...] A revogação do ato concessivo de pensão provisória prescinde de prévio contraditório, devendo os interessados ser notificados, tão logo quanto possível, do motivo do ato revogatório.” (Parecer/PGE n.º 0914/2020)

Impossibilidade de concessão de pensão em decorrência da morte de escrevente, por força da norma do art. 534, §1º, da Lei n.º 12.342/1994. “[...] *O dispositivo em debate foi declarado incidentalmente inconstitucional pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, havendo precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal em situações análogas. [...] Reconhecimento da inconstitucionalidade na via administrativa que se impõe, até mesmo para preservar a autoridade do que já decidiu o Judiciário. [...] Impossibilidade de concessão da pensão e sugestão de revisão do ato concessivo de aposentadoria do de cujus.” (Parecer/PGE n.º 0660/2019)*

3.6 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Inocorrência de prescrição de fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado. “[...] *não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ”. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EREsp 1269726. O ofício judicial determinando desconto em folha de pagamento de pensionista em favor da primeira interessada não se qualifica com o requerimento de concessão de pensão por morte, para o fim de, em caso de indeferimento, caracterizar prescrição de fundo de direito.” (Parecer/PGE n.º 2174/2022)*

Inocorrência de prescrição de fundo de direito em caso de demora na realização do requerimento de concessão inicial do benefício de pensão por morte, consoante o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio. *"[...] Não ocorre prescrição de fundo de direito pela singela demora no requerimento de concessão inicial do benefício de pensão por morte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça."* **(Parecer/PGE n.º 2016/2023)**

Proventos decorrentes de morte de ex-servidor aposentado e decadência para revisar enquadramento realizado quando em atividade. *"[...] não se está tratando de erro inerente ao processo de aposentadoria, mas, sim, de erro relacionado à vida funcional do servidor, para cuja correção, em razão disso, deveria ser observado pela Administração o prazo decadencial de cinco anos, desde quando aconteceu [...]"* **(Parecer/PGE n.º 0788/2022)**

Revisão dos proventos de inatividade e base de cálculo da pensão. *"[...] decadência para a alteração da aposentadoria tem reflexo no cálculo de pensão dela decorrente, não havendo independência entre os dois benefícios, ao ponto de se defender a concessão de pensão com base em proventos diversos daqueles que foram registrados pela Corte de Contas, a não ser após o processo de revisão de ato, isto só sendo dado acontecer dentro do prazo decadencial para a revisão."* **(Despacho/PGE n.º 0512/2016)**

Decadência e independência entre pensões concedidas em épocas diferentes e para beneficiários diferentes. *"[...] Uma pensão concedida para um dependente e registrada pelo TCE com valores errados (observe que o erro não está na aposentadoria registrada, mas na pensão) não pode servir de parâmetro para a concessão de outra pensão para outro dependente mesmo que passados os cinco anos para a revisão do primeiro benefício."* **(Despacho/PGE n.º 0512/2016)**

Ascensão post mortem e prescrição. “[...] quando a Administração, ainda que provisoriamente (visto que a aposentadoria sujeita-se a posterior registro pelo Tribunal de Contas) publica um ato de inativação suprimindo verbas a que o servidor se julga com direito, operou-se ali a violação ao que o último entende cabível, pouco importando, para o fim em análise, se haverá ou não posterior ratificação no Colegiado de Contas. Logo, pelo princípio da actio nata, começa a fluir o prazo de prescrição. [...] O mesmo raciocínio pode ser aplicado, por analogia, à publicação do ato de pensão. [...] Tal conclusão não se aplica a fatos ocorridos após a publicação do ato de pensão provisória, uma vez que a pretensão, quanto a estes, surge em momento posterior (actio nata). [...] A pensão por morte é única, independentemente do número de beneficiários, ou do momento de sua concessão, para cada um deles.” **(Parecer/PGE n.º 0569/2017)**

3.7 RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

Reposição ao erário de valores recebidos a título de pensão provisória.

“Primeiramente, há a hipótese de pensão provisória indeferida a dependente sem qualquer vínculo funcional ou previdenciário com o Estado, em relação ao qual cogitada seria a possibilidade de compensação ou desconto para reposição dos valores indevidos. Neste caso, restará somente a inscrição da dívida para efeito de cobrança judicial, se recusado o pagamento administrativo pelo interessado. Segunda hipótese envolve a reposição de valores a título de pensão provisória por quem, tendo vínculo funcional/previdenciário com o Estado, possui crédito a receber em face deste, caso em que não se vê problema na compensação entre os montantes, observando, para tanto, o disposto na legislação civil. Terceira situação [...] é aquela envolvendo pensionista do Estado, em favor do qual há dois benefícios, e que tem um dos benefícios negado, com o consequente dever de devolução do que recebido a título provisório. A dúvida, neste último caso, é sobre a possibilidade de se efetuar, no benefício regular ao dependente deferido, descontos para reposição o que recebido indevidamente no outro benefício. Em tese, esse último desconto, por envolver benefícios distintos,

não se teria como possível, salvo [...] quando o dever de reposição decorrer de irregularidade inerente aos dois benefícios, o deferido e o indeferido, como no caso de acumulação indevida.” (Despacho/PGE n.º 656/2019-GAB)

Restituição ao erário de pensão definitiva recebida indevidamente. *“[...] em se tratando de pensão definitiva recebida indevidamente, a devolução de valores, por não se submeter à norma específica incidente na pensão provisória, sujeita-se obrigatoriamente ao exame da boa-fé do beneficiário, a qual, vale ressaltar, deve ser tomada sempre como presumida, com isso só se falando em devolução uma vez existindo provas da má-fé na percepção da pensão.” (Despacho/PGE n.º 2263/2017)*

Possibilidade de desconto na pensão por morte de valores recebidos indevidamente em vida pelo ex-servidor. *“O art. 165, do Decreto n.º 3.048/1999, Regulamento do RGPS, ao regime próprio do Estado aplicável supletivamente, dispõe: 'Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Segundo o artigo, valores devidos ao segurado da Previdência, em vida, podem ser pagos diretamente aos seus dependentes na pensão, sem a necessidade de inventário. Ou seja, a legislação autoriza o pagamento de quantia devida ao segurado na pessoa de seus dependentes, livrando da obrigatoriedade de destinação ao espólio em processo de inventário ou arrolamento. No Estado, esta previsão vem sendo aplicada, permitindo que os pensionistas possam sacar valores devidos pela Previdência Estadual a ex-servidores. Ora, a norma em questão nos parece ser uma via de mão dupla. Ao tempo em que confere ao dependente a benesse acima, de modo a receber valores a que o ex-segurado fazia jus em vida, sem a remessa dos valores a inventário, também autoriza que valores devidos pelo mesmo ex-segurado possam ser descontados da pensão do dependente, enquanto integrante da unidade familiar do falecido e, exatamente por isto, muito*

provavelmente um dos favorecidos pelos referidos valores a maior.”
(Despacho/PGE n.º 521/2016)

Acumulação de cargos de boa-fé e dispensa do dever de ressarcimento ao erário, quando se tratar de erro de interpretação jurídica em decisão administrativa. *“As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem participação dos servidores. [...] O pagamento cumulativo de pensão de graça de ex-governador e de subsídio de Conselheiro do TCM-CE não foi erro operacional (erro de fato), mas erro de interpretação jurídica. Dispensa de restituição ao Erário dos valores pagos espontaneamente pela Administração Pública, entre dez./2006 e set./2011, salvo se constatada violação à boa-fé ou se tiver sido apresentado pelo interessado requerimento expresse de pagamento das duas vantagens de maneira cumulativa.”* **(Parecer/PGE n.º 0728/2022)**

Restituição ao erário de benefício de pensão por morte e poder-dever de compensação com os valores devidos aos beneficiários do mesmo núcleo familiar. *“[...] houve um erro operacional da Administração Pública – motivo por que deve ser cobrada a restituição dos valores pagos a maior. Tal cobrança não se limita à interessada que estava recebendo o benefício no momento do pagamento a maior. Por ser a pensão única, há solidariedade passiva para o ressarcimento. Ou seja: tanto a primeira interessada quanto o espólio da terceira interessada são solidários na obrigação de ressarcimento. Tal ressarcimento poderá ser feito na forma de compensação, sugerindo-se que sejam compensados, com os proventos recebidos por cada uma das pensionistas, os valores recebidos a mais por seu núcleo familiar.”* **(Parecer/PGE n.º 0751/2023)**

A diferença entre pensão definitiva e pensão provisória dos proventos lícitamente acumuláveis pode ser compensada com os valores

indevidamente recebidos de proventos da pensão ilicitamente acumulada. “[...] A Lei Complementar Estadual 31/2002 dispõe que: ‘Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior’ (art. 3º). [...] a legislação autoriza o pagamento de quantia devida ao segurado na pessoa de seus dependentes, livrando da obrigatoriedade de destinação ao espólio em processo de inventário ou arrolamento. [...] Mesmo raciocínio que se aplica à compensação entre proventos de pensão lícita e ilicitamente recebidos. A diferença entre pensão definitiva e pensão provisória dos proventos lícitamente acumuláveis pode ser compensada com os valores indevidamente recebidos de proventos da pensão ilicitamente acumulada.” **(Parecer/PGE n.º 2372/2022)**

3.8 RENÚNCIA A PROVENTOS DE PENSÃO

Admissibilidade de renúncia a proventos de pensão em razão da percepção de outro benefício previdenciário mais vantajoso. “[...] A Emenda Constitucional federal 103/2019 dispôs que: ‘É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal’ (art. 24, caput). É lícita a renúncia à aposentadoria voluntária já registrada pelo Tribunal de Contas do Estado, desligando-se a interessada do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais. [...] Mesmo raciocínio aplica-se à renúncia de pensão. A fim de receber outro benefício previdenciário que entende ser-lhe mais vantajoso, a interessada pode renunciar à pensão de montepio da Lei estadual 897/1950, por ser direito disponível. [...] Os efeitos de eventual concessão de novo benefício de pensão à interessada não podem retroagir à data anterior à formalização da renúncia do benefício de pensão originalmente recebido.” **(Parecer/PGE n.º 0797/2022)**

Impossibilidade de renúncia de pensão provisória, quando já verificada a situação de acumulação ilícita. *"[...] nos autos, estamos diante de pedido de renúncia de pensão em razão de acumulação ilícita, cremos que o correto seria, ao invés de acatar a referida renúncia, a qual pressupõe benefício legitimamente concedido, indeferir a pensão, com a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título provisório, conforme determina a LC n.º 31/2002."* **(Despacho/PGE n.º 1398/2016)**

4 SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ

4.1 AVERBAÇÕES E DESAVERBAÇÕES

Averbação de férias e licenças especiais não gozadas. Admite-se a averbação de tempo fictício, em dobro, relativo a férias e licença especial não gozadas, cujo direito tenha sido adquirido até a data de 29 de dezembro de 2000, momento em que tal direito foi extinto para os militares federais, conforme previsto na Medida Provisória n.º 2.215 – 10, de 31 de agosto de 2011. **(Parecer/PGE n.º 2575/2012)**

Possibilidade de averbação de férias não gozadas relativas ao ano de inclusão do militar. *"[...] para o servidor, o legislador previu a aquisição do direito a férias condicionada a cada ano de exercício de trabalho, o que já não há nem havia quanto a militares, cuja aquisição das férias não estava vinculada a um período mínimo de exercício, mas ao ano de trabalho. Para o servidor que ingressou em 1989, março, somente poderá haver o gozo de férias a partir de março de 1990, já para o militar que ingressou no mesmo mês e ano, o gozo de férias poderá se dar ainda em dezembro de 1989."* **(Parecer/PGE n.º 2827/2016)**

Para preservação da segurança jurídica, ficou autorizada a desaverbação, para gozo imediato, dos períodos de férias averbadas entre os anos 2000 e 2005. *"[...] militares com férias averbadas em dobro*

entre 2000 a 2005, averbação autorizada antigamente por esta Procuradoria (Parecer/PGE n.º 4357/2005) deverão ter o período correspondente desaverbado, a não ser que se esteja tratando de militar que já tenha ido para a reserva e reforma antes do Parecer n.º 2575/2012.”
(Parecer/PGE n.º 3066/2013)

Reintegração e averbação em dobro de férias. A reintegração de militar por determinação judicial não autoriza a averbação em dobro de férias não gozadas alusivas ao período do afastamento, salvo se a decisão judicial for expressa nesse sentido **(Parecer/PGE n.º 0043/2021)**

Desaverbação de licença especial. O art. 10 da Lei n.º 13.035/2000 veda a desaverbação de licença especial para quaisquer fins, exceto indicação para cota compulsória, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e do TJCE, superando-se a exceção cogitada pelo Despacho n.º 0842/2015.
(Parecer/PGE n.º 1312/2021 e considerações feitas no Despacho/PGE n.º 1780/2021)

Desaverbação de férias e licença especial não gozadas e prescrição. A pretensão de militar relacionada à desaverbação ou ao não cômputo de licença especial não gozada encontra-se prescrita a partir de 30/06/2005, data em que a Lei n.º 13.035/2000 atingiu cinco anos de vigência.
(Parecer/PGE n.º 0889/2022)

É possível a desaverbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. “[...] A Lei Estadual n.º 13.035/2000, que alterou a estrutura remuneratória dos militares estaduais, trouxe previsão específica vedando a desaverbação de tempo de serviço já averbado pelos referidos agentes. [...] Observa-se que, em relação a períodos averbados pelo militar e que tenham sido prestados fora da Corporação, antes de seu ingresso na carreira, a vedação é somente em se tratando de tempos averbados e que tenham sido prestados na esfera pública, estadual, federal ou municipal. [...] Enquanto norma restritiva, a regra do art. 10, da Lei n.º 13.035/2000

deve como tal ser interessado (rectius, 'interpretada'), sem extensões indevidas." (Parecer/PGE n.º 0103/2016)

A transferência ex officio para a reserva remunerada fundada no art. 182, VII, da Lei Estadual n.º 13.729/2006 deve considerar exclusivamente os tempos de contribuição efetivos, sem o cômputo de contagens fictícias. *"A transferência 'ex officio para a reserva remunerada do ocupante do posto de Coronel, na forma do art. 182, inciso VII, da Lei 13.729/2006, com redação dada pela Lei 15.797/2015, requer do militar o tempo de trinta anos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário, geral ou próprio, devendo ser afastado do referido cômputo, justamente em função do emprego legal da palavra 'efetiva', os períodos averbados pelo agente referentes a contagens fictícias, para os quais não houver recolhimento, torna-se a dizer, efetivo de contribuição." (Despacho/PGE n.º 1383/2016)*

Impossibilidade de averbação de tempo de serviço/contribuição em outro ente federativo ou à iniciativa privada sem a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição. *"[...] O interessado anexou certidão de tempo de estudo emitida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – CEFET, por onde se verifica sua frequência no Curso Técnico de Mecânica. [...] Hodiernamente parece-nos fora de dúvida que não mais é possível o cômputo de tempo de serviço/contribuição prestado em favor de qualquer outro regime de previdência (geral ou próprio) sem a apresentação da respectiva certidão de tempo de contribuição [...] considerando a obrigatoriedade de compensação entre os diferentes regimes previdenciários. [...] No caso dos autos, o requerente não instruiu o seu requerimento com Certidão emitida pelo órgão gestor do sistema previdenciário federal em que se enquadrava o interessado na condição de Aluno Aprendiz [...] ante o exposto, manifesta-se pela impossibilidade de averbação do tempo em que o interessado [...] frequentou o Curso Técnico de Mecânica no CEFET" (Parecer/PGE n.º 3405/2010) "Como alicerce em sólida jurisprudência, aqui já se definiu a exigência de certidão de tempo de contribuição por parte do servidor que deseja se*

aposentar no Estado aproveitando tempo prestado à iniciativa privada ou mesmo ao serviço público de outro ente federado.” (Despacho/PGE no Parecer n.º 2102/2014)

Não há previsão normativa para a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição relativamente ao período em que o militar esteve agregado. *“[...] A Lei Federal n.º 9.717/1998 outorga à União competência para definir orientações aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), inclusive o cearense, também quanto a questões organizacionais associadas a custeio e benefícios [...] Em função disso, o então Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, que prevê: ‘Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor’. Via de Consequência, a CTC só poderá ser emitida, no caso dos militares estaduais, para quem não mais ostenta essa condição.” (Parecer/PGE n.º 0002/2021)*

É vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição relativamente a período em que o militar prestou serviços por força de reintegração por ordem judicial, posteriormente revogada. *“[...] No caso concreto, o interessado alega ter laborado sub judice em dois períodos distintos: 2/3/2011 a 31/1/2015 e 1º/8/2016 a 23/7/2018. Em ambos, o risco da não confirmação da tutela antecipatória correu à sua consta. Pelo que foi exposto acima, a CTC do interessado não deve incluir o período sub judice.” (Parecer/PGE n.º 0549/2021).*

Impossibilidade de contabilização de tempo acadêmico no Estado do Ceará por ausência de previsão em lei estadual. *“[...] o tempo acadêmico previsto no art. 137, II, da Lei n.º 6.880/1980, nunca teve aplicação no Estado.” (Parecer/PGE n.º 0433/2014)*

Impossibilidade de contabilização de tempo de serviço na qualidade de servidor de fato. *“O lapso trabalhado após o atingimento do requisito etário da reserva ex officio não pode ser contabilizado para fins outros que não o de reconhecer a validade dos atos praticados pelo interessado*

nessa condição irregular e o direito às remunerações percebidas para evitar o enriquecimento sem causa. Aplicação da teoria do servidor de fato.” (Parecer/PGE n.º 1180/2021)

Averbação de tempo de serviço prestado às Forças Armadas. *“[...] não há mais razão para o condicionamento de apresentação de certidão do INSS para tal fim, persistindo apenas o ajuste de contas entre o Estado e a União. [...] Perante o exposto, permite-se concluir pela possibilidade da contagem recíproca de tempo das Forças Armadas junto ao SUPSEC, independentemente de a inativação ter sido requerida antes ou depois da EC n.º 103/2019, sendo suficiente para esse aproveitamento a apresentação de certidão na forma exigida pelo órgão competente da União.” (Despacho/PGE n.º 2449/2021)*

Ingresso como oficial mediante concurso público e possibilidade de desconsideração do tempo de praça para efeito de reforma ex officio, diante da necessidade de averbação, a pedido, do tempo anterior. *“Esta Procuradoria, nos precedentes anexos (Despacho/PGE n.º 0347/2015 e Parecer n.º 2273/2017), considerando que o concurso público enseja provimento originário em cargo público, tem pacífica a orientação segundo a qual a contagem de tempo de serviço prestado em cargo anterior, demanda a averbação daquele primeiro vínculo, por iniciativa do interessado, trazendo aos autos da reserva a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pela CEARAPREV.” (Despacho/PGE n.º 1740/2021)*

4.2 PROVENTOS

Impossibilidade de cálculo dos proventos com base no posto ou graduação superior após a Lei n.º 13.035/2000. *“[...] Com o advento da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000, comando legal com aplicação ao militar em referência, tendo em vista as gratificações que compuseram os seus proventos por ocasião da transferência para a reserva remunerada, leva-se a concluir que optou pelos termos dessa lei. Em assim*

procedendo, ou seja, com o ingresso no novo sistema remuneratório previsto na Lei n.º 13.035/2000, não há mais que se referenciar o benefício estabelecido no art. 49 da Lei n.º 10.072/76, até porque revogado pela Lei 13.035/2000." (Parecer/PGE n.º 0755/2012) = "[...] pelo o que se observado Anexo II, da Lei de 2000, as vantagens criadas por esta Lei, além de figurarem em valor fixo, estariam vinculadas ao posto ou à graduação em que se encontrava o militar. Cada grau hierárquico corresponderia a um valor de gratificação preestabelecido, valor este que aumentaria à medida em que se fosse subindo de posto ou graduação. É de se observar que, ao proceder assim, a intenção, ao que parece, foi vincular as gratificações então recém criadas à graduação ou posto efetivamente ocupado pelo militar [...]" (Parecer/PGE n.º 1321/2014)

Ação judicial com o objetivo de manter a incorporação de verbas extintas e renúncia tácita ao novo sistema remuneratório da Lei n.º 13.035/2000. Acertado, e até prudente, manter o militar recebendo a sua remuneração não com base no sistema atual de remuneração trazido pela Lei n.º 13.035/2000, mas no sistema antigo. Parte-se do pressuposto de que, no momento em que o interessado foi à Justiça buscar o direito à percepção de vantagens que hoje não mais existem, por terem sido substituídas por outras, e continua defendendo essa realidade, é como que tacitamente houvesse renunciado ao sistema de remuneração hoje vigente para os militares. **(Parecer/PGE n.º 1268/2011)**

É vedada a cumulação de remuneração de cargo em comissão com "pro labore" pago aos militares revertidos ao Batalhão de Segurança Patrimonial – BSP. *"[...] Sabe-se que qualquer pessoa, servidor ou não, pode ser nomeado para o exercício de cargo em comissão. No caso de servidor, o art. 8º, §3º, do Estatuto do Servidor Estadual (Lei n.º 9.826/1974), determina o seu afastamento do cargo ocupado na hipótese de ser nomeado para cargo em comissão (...) Assim, a regra é o desempenho exclusivo do cargo em comissão, inclusive por parte do servidor já dos quadros da Administração, quando chamado a ocupá-lo. De tal forma, e voltando-se para a análise da situação sob consulta,*

quando se está tratando de militar da reserva revertido para o serviço ativo, como, para todos os efeitos, ele volta a ser considerado como agente ativo, e a sua nomeação, após esse retorno, para cargo de provimento em comissão enseja, por lei, o afastamento de suas atividades militares, já que não poderá haver aqui o desempenho das duas funções concomitantes.” (Parecer/PGE n.º 0148/2014)

Salvo na hipótese reforma registrada pelo TCE há mais de cinco anos, não há decadência para exclusão de Indenização de Representação implantada por equívoco em folha de pagamento. *“[...] o processo em que o interessado figurava no litisconsorte ativo foi julgado improcedente ao final. Portanto, o interessado percebeu a referida gratificação indevidamente até 2013 por falha da administração, que deveria ter suprimido sua percepção quando da prolação da decisão em 1988. [...] conforme análise dos autos, viu-se que não houve ato concessivo que autorizou a percepção da gratificação pelo interessado, apenas houve inclusão na folha de pagamento, pois o auto de Reserva Remunerada não a continha.” (Parecer/PGE n.º 1726/2015)* *“[...] não se fala em decadência, cujo prazo só tem início após concluída a reforma do militar em questão, o que ainda parece não ter acontecido. Além disso, não existe, nos autos, ato específico materializando a concessão da indenização ao referido agente, dando-se a entender se estar tratando de recebimento indevido de vantagem exclusivamente em folha, situação que não se presta a revelar o transcurso de prazo decadencial.” (Despacho/PGE n.º 0413/2015)*

O recebimento da vantagem denominada Indenização de Representação é incompatível com os militares aderentes ao regime remuneratório estabelecido na Lei n.º 13.035/2000. *“[...] Tendo o militar optado pela nova estrutura remuneratória, ela é incompatível com a percepção da Indenização de Representação. É esse o entendimento claro da Lei. Não pode existir combinação dos regimes remuneratórios diversos, mormente quando se observa que da implantação do novo regime, o militar não sofreu decurso remuneratório algum; ao contrário, houve uma melhora na*

sua condição remuneratória, que aumentou em mais de 90%.”
(Parecer/PGE n.º 1602/2014)

A extinção da Indenização de Representação por força da Lei n.º 11.346/1987 não prejudica os militares inativos que já haviam incorporado a vantagem ao passaram para a reserva remunerada. *“[...] No caso concreto, o segurado, como foi para reserva como 3º Sargento, em 1985, com a Lei n.º 11.167/1986 teve reconhecido o direito à atualização de sua indenização de representação, que passou ao percentual, segundo o Anexo I, da Lei, de 15%, da representação do comandante geral. [...] A extinção da indenização de representação pela Lei de 1987, contudo, não se crê tenha tido o condão de prejudicar o recebimento da gratificação por aqueles militares que já estavam na reserva antes da referida Lei e em cujo ato de inativação ela aparecia prevista, como é o caso do segurado dos autos, já que se estaria, com tal exclusão, retirando vantagem regularmente incorporada por militar em ato de inativação. Diferente, de certa forma, foi a situação dos militares que estavam na ativa quando da extinção da indenização.”* **(Despacho/PGE n.º 021/2014)**

A Indenização de Representação da Leis Estaduais n.º 11.535/1989 e 11.792/1991 não é devida ao Subtenente, mesmo que inativado com direito à remuneração do posto superior. *“[...] a percepção, por Subtenente, nos termos do art. 49, II, da Lei estadual 10.072/1976, de ‘remuneração correspondente ao grau hierárquico superior’ não o autoriza a receber indenização de representação de 2º Tenente.”* **(Parecer/PGE n.º 0478/2023).**

Não há direito ao “Abono Compensatório” se não houve decesso remuneratório com a exclusão do efeito cascata. *“[...] A concessão do abono compensatório teve ensejo com o advento da Emenda à Constituição Federal n.º 19/1998 e da Emenda à Constituição Estadual n.º 21/1995; no âmbito infralegal, foi regulado pela Lei Estadual n.º 12.991/1999, pois a partir desta normatização ficou vedado o efeito cascata no cálculo de quaisquer vantagens pagas aos agentes públicos, inclusive do Estado*

do Ceará. [...] no âmbito da legislação da Polícia Militar do Ceará a emenda veio a suprimir o efeito cascata da Indenização de Inatividade, cuja legislação previa, para seu cômputo, que se considerasse a totalidade dos proventos do militar [...] como se vê, o abono compensatório não é vantagem dada a toda a categoria policial militar, mas apenas àquela parcela que pela incidência da norma constitucional teve decesso remuneratório. [...] pesquisa nas folhas de pagamento do militar constatando a ausência de perda remuneratória no período em questão (jun/2000 a jul/2000) [...] entendemos pela impossibilidade de reformulação do ato de reforma, tendo em vista que o militar não faz jus ao abono compensatório.” (Parecer/PGE n.º 0235/2010)

Requisitos básicos para a incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete da Lei n.º 10.722/1982 c/c a Lei n.º 15.070/2011.

“[...] Dois são os requisitos básicos necessários a concretização do direito à incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete em comento, sendo o primeiro associado ao tempo em que esteve o interessado no exercício de cargo em comissão, sendo indispensável que o tenha sido por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, limitada a contagem até 17/07/1999 (rectius: 18/06/1999), data da revogação da Lei 10.722/82, além da concomitância do exercício de algum cargo em comissão no instante da passagem para a inatividade.” (Parecer/PGE n.º 0552/2014)

Requisitos adicionais para a incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete da Lei n.º 10.722/1982 c/c a Lei n.º 15.070/2011.

“[...] 1) A incorporação a que se reporta a Lei n.º 10.722/1982 c/c 15.070/2011 requer, em regra, que o militar esteja no exercício de cargo comissionado no momento do pedido de reserva ou reforma, devendo o valor da vantagem respectiva guiar-se pela retribuição recebida nesta data. 2) a mesma incorporação pode acontecer, embora em bases excepcionais, também na situação de militar que tenha sido nomeado para cargo comissionado no intervalo deste pedido até o afastamento efetivo; ou que tenha tido a sua gratificação do cargo comissionado alterada neste

mesmo período; 3) razoável o estabelecimento do prazo de 6 (seis) meses, anteriores ao pedido de reserva, de exercício do cargo comissionado cuja vantagem pretende o militar ser incorporada, nos termos da Lei n.º 10.722/1982. O mesmo prazo deve ser observado também na situação do item anterior; 4) não contando o militar com o prazo mínimo acima, ainda assim, lhe será possível a incorporação, se comprovada por sua origem a necessidade de sua nomeação, nos termos deste despacho.” (Despacho do Procurador-Chefe no Parecer/PGE n.º 0355/2014)

O militar promovido pela modalidade requerida na forma do art. 23, S1º da Lei n.º 15.797/2015 e que cumpra os requisitos de incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete/VPNI, com fundamento na Lei n.º 15.070/2011, tem direito ao cálculo da vantagem correspondente ao posto/graduação para o qual foi promovido. *“[...] A promoção requerida ao posto de 2º Tenente se deu a partir de 16.02.2017, conforme ato governamental de fls. 25, publicado no DOE de 26.06.2017. Às fls. 32 está Certidão da PMCE noticiando que o militar percebeu gratificação de exercício no interior durante 10 anos e oito meses [...] e também gratificação pela representação de gabinete durante 07 anos e 07 meses, apresentando as folhas financeiras sobre referidas gratificações às fls. 33 a 41. Por seu turno às fls. 42 a 44 estão extratos de pagamentos relativos aos meses de janeiro/2017 a junho/2017 com gratificação pela representação de gabinete. Consoante notícia informações dos autos, referida gratificação guardava correspondência à graduação ocupada pelo militar, no caso, a Subtenente, e, uma vez promovido a 2º Tenente, a gratificação passa a ser correspondente a essa graduação. Assim, temos como atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 10.722/82 para fins de incorporação de vantagem pessoal que se encontrava percebendo quando do ingresso na inatividade em 25.06.2017, já promovido ao posto de 2º Tenente.” (Parecer/PGE n.º 3378/2017)*

Incorporação de Gratificação de Representação de Gabinete e o conceito de “tempo de percepção” para os fins do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.070/2011. *“A expressão ‘tempo de percepção’ deve ser interpretada*

como o 'tempo em que existiam os requisitos para percepção', sob pena de se prejudicar duplamente o servidor que fazia jus à verba, mas não a recebeu à época." (Parecer/PGE n.º 731/2018)

Impossibilidade de cômputo de período como ocupante de cargo em comissão na qualidade de servidor civil para incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete. *"O exercício de cargos em comissão quando o interessado ainda não ostentava a condição de militar não pode ser contabilizado para fins do atendimento dos requisitos temporais previstos pelas Leis ns. 10.772/1982 e 15.070/2011, à míngua de autorização legal expressa em tal sentido." (Parecer/PGE n.º 2544/2022)*

Para a verificação do implemento do tempo de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados previstos na Lei n.º 15.070/2011 para incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete, deve-se computar o período dia a dia, não se admitindo solução de continuidade. *"[...] É importante deixar bem claro que, nos termos da Lei suprarreferida, o que se leva em conta é o tempo de percepção de representação de cargo em comissão, de Gratificação pela representação de Gabinete, de Gratificação de Instrutor ou Magistério, Lei n.º 11.168, de 7 de janeiro de 1986, e de Gratificação de Interior. [...] Portanto, verifica-se ausência de designação do militar, para o magistério/instrução militar, no período compreendido entre 22/11/1994 e 12/12/1994, representado interrupção do tempo necessário à comprovação do direito." (Parecer/PGE n.º 0613/2022)*

Impossibilidade de cômputo no período necessário para incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete de tempo à disposição para exercício de cargo ou função fora do Sistema Administrativo do Estado. *"o interessado [...] não faz jus à incorporação desta verba [Gratificação de Representação de Gabinete], a título de vantagem pessoal, posto que não implementou os requisitos dispostos na Lei n.º 10.722/82 (e na Lei n.º 15.070/2011), no que se refere ao interstício exigido no exercício de cargo*

em comissão ou função gratificada previstos no Sistema Administrativo do Estado, uma vez que esteve à disposição, entre março/94 e maio/1995, no Município de Baturité, sem ônus para a origem.” (Despacho/PGE n.º 2578/2019)

A Gratificação de Incentivo de Motorista, prevista no art. 97 da Lei n.º 11.167/1986, é incorporável aos proventos do militar, bem como à pensão, desde tenha havido contribuição previdenciária sobre ela no período de 5 (cinco) anos anteriores ao afastamento. *“Quanto à gratificação prevista no art. 97, da Lei n.º 11.167/1986, denominada Gratificação Incentivo Moto, observa-se que ela foi prevista em benefício do policial que trabalha, na corporação, no encargo de condutor de moto, atividade que, certamente, traz um maior risco à sua atividade. A essa gratificação, portanto, [...] válido parece ser aplicar o Parecer Normativo PGE n.º 003/2005.” (Parecer/PGE n.º 2939/2011)*

Para a incorporação da Gratificação de Incentivo de Motorista, prevista no art. 97 da Lei n.º 11.167/1986, é necessário que o militar esteja percebendo a vantagem no momento da passagem à inatividade. *“[...] somente se autoriza a incorporação da Gratificação de Incentivo Moto se o militar a estivesse, no momento da inativação, recebendo-a por um período mínimo de cinco anos.” (Parecer/PGE n.º 1360/2019)*

Possibilidade de promoção de militar após o afastamento para a inatividade, desde que tenha como fato gerador algo que o precedeu. *“[...] os militares podem, após a passagem para a reserva remunerada, ser promovidos com efeitos retroativos, desde que a promoção tenha como data-base momento em que o militar ainda se encontrava em atividade.” (Parecer/PGE n.º 0302/2023)*

Proventos proporcionais e arredondamento do art. 58 da Lei Estadual n.º 13.729/2006 (Estatuto do Policiais Militares do Estado do Ceará). Após a Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, não é mais possível o arredondamento

de fração de tempo superior a 180 dias. **(Despacho no Parecer/PGE n.º 0295/2014)**

Gratificação de Risco de Vida da Lei n.º 11.171/1986 e Adicional de Insalubridade da Lei n.º 9.660/1972. *"[...] as gratificações de risco de vida, este então de natureza genérica, conforme entendido pelo STF, e a gratificação de insalubridade, esta paga a militar com atividades em operação de Raio X, não tem idêntico fundamento. Diferente a natureza das duas, possível, só por isso, a percepção conjunta."* **(Despacho no Parecer/PGE n.º 0675/2014)**

Paridade e Gratificação de Desempenho Militar – GDM da Lei n.º 15.114/2012. *"a) a Emenda Constitucional n.º 41/03 extinguiu a paridade para militares inativos e pensionistas, passando a matéria a ser regulada pelos Estados-membros; b) o Estado do Ceará admite paridade mitigada (sem agregação de vantagens posteriormente concedidas) aos militares inativos, mas não aos pensionistas; c) os militares ingressos na inatividade (assim entendida, na presente alínea e nas seguintes, a reserva ou a reforma, adotando-se a que ocorrer primeiro para os presentes fins) antes da Emenda Constitucional n.º 41/03 fazem jus à inclusão da GDM em seu proventos; d) os militares ingressos na inatividade sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 e até 31.12.2011 não têm direito a agregar a GDM a seus proventos; e) os militares ingressos na inatividade após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03, mas a partir de 1.º.01.2012 (data de retroação dos efeitos da Lei n.º 15.114/12), incorporam a GDM a seus proventos; f) as pensões geradas por óbitos de militares antes da Emenda Constitucional n.º 41/03 devem incorporar a GDM; g) se a morte se deu na vigência da Emenda Constitucional n.º 41/ 03, a pensão agregará a GDM unicamente nas seguintes hipóteses: g.1) passamento de policial na ativa a partir de 1.º.01.2012; g.2) falecimento de policial inativo que tem direito à incorporação da GDM, conforme o disposto em uma das seguintes alíneas acima: 'c' e 'e'."* **(Despacho no Parecer/PGE n.º 2786/2013)**

Paridade e Gratificação de Defesa Social e Cidadania – GDSC da Lei n.º 16.207/2017. " [...] a Gratificação de Defesa Social e Cidadania – GDSC, criada pela Lei n.º 16.207/2017, cabe ser estendida, porquanto assistidos pelo direito à paridade, a pensionistas de militares cujo óbito se deu anteriormente à EC n.º 41/2003; [...] na situação de pensões de militares com óbito posterior à EC n.º 41/2003, a pensão, porquanto não regida pela paridade, só deverá incluir o valor da GDSC, nos termos do Parecer n.º 2786/2013, em duas hipóteses, quais sejam: 1 – falecimento de policial na ativa a partir de 10/04/2017, data de publicação da Lei n.º 16.207/2017; 2 – falecimento de policial após aquela data (10/04/2017), já como inativo, cujos proventos eram integrados, antes da Lei n.º 16.207/2017, pelas extintas GDM e GM; [...] na hipótese de militares cuja inatividade se deu antes da Lei n.º 16.207/2017, a extensão da GDSC, uma vez que criada em substituição a duas gratificações extintas, só deverá acontecer caso o agente, antes da referida Lei, já estivesse percebendo a GDM e GM, de direito, na forma do Parecer n.º 2786/2013." **(Parecer/PGE n.º 1646/2017)**

4.3 RESERVA A PEDIDO

Admite-se a desistência do processo de reserva a pedido, desde que o interessado não tenha sido agregado. "[...] com a agregação, portanto, tem o militar desvinculada de si a sua vaga junto à instituição militar, passando essa mesma vaga a ficar disponível dentro da carreira para provimento pelos demais militares, por promoção ou acesso. É por essa repercussão que traz a agregação, peculiar em relação aos servidores civis, que se acredita inviável a desistência pelo militar que se encontra esperando a inativação. [...] a desistência da reserva pelo militar pode acontecer até quando não for agregado, o que ocorrerá se seu processo de reserva demora mais de noventa dias a contar do requerimento, ou até quando for colocado na reserva, no caso em que a publicação do respectivo ato vier antes dos noventa dias." **(Parecer/PGE n.º 0168/2013)**

Data da concessão do benefício. “[...] como regra, a colocação do ‘a partir de’, nos atos de reserva dos militares estaduais, com referência à data do requerimento [...]” **(Parecer/PGE n.º 0401/2014)**

4.4 RESERVA EX OFFICIO

Reserva ex officio pelo tempo limite de permanência na atividade e promoção requerida pendente de publicação em Diário Oficial. “[...] se publicada a promoção requerida após já implementada pelo militar alguma regra de inativação compulsória, a reserva remunerada a ser concedida por conta daquela promoção deve ter por marco não a publicação deste último benefício, quando já não seria possível ao agente a permanência em atividade, mas, sim, deve iniciar-se a contar da data em que atingido o limite de permanência em atividade. Em outras palavras, atingindo o militar o tempo de permanência em atividade, antes da publicação da promoção requerida, sua reserva remunerada, embora se dê, como no caso concreto, por decorrência da referida promoção, terá por marco a data limite em que o mesmo agente poderia ficar em atividade, seja por qualquer regra de inativação compulsória.” **(Despacho/PGE n.º 3783/2018)**

A transferência ex officio para a reserva remunerada fundada no art. 182, VII, da Lei Estadual n.º 13.729/2006 deve considerar exclusivamente os tempos de contribuição efetivos, sem o cômputo de contagens fictícias. “A transferência ‘ex officio para a reserva remunerada do ocupante do posto de Coronel, na forma do art. 182, inciso VII, da Lei 13.729/2006, com redação dada pela Lei 15.797/2015, requer do militar o tempo de trinta anos de efetiva contribuição ao sistema previdenciário, geral ou próprio, devendo ser afastado do referido cômputo, justamente em função do emprego legal da palavra ‘efetiva’, os períodos averbados pelo agente referentes a contagens fictícias, para os quais não houver recolhimento, torna-se a dizer, efetivo de contribuição.” **(Despacho/PGE n.º 1383/2016).** “O tempo ficto somente pode ser utilizado em benefício do

militar, não em seu desfavor, o que exclui seu cômputo para fins de cota compulsória ou reserva ex officio.” (Parecer/PGE n.º 1339/2019)

Ingresso como oficial mediante concurso público e possibilidade de desconsideração do tempo de praça para efeito de reforma ex officio, diante da necessidade de averbação, a pedido, do tempo anterior. *“Esta Procuradoria, nos precedentes anexos (Despacho/PGE n.º 0347/2015 e Parecer n.º 2273/2017), considerando que o concurso público enseja provimento originário em cargo público, tem pacífica a orientação segundo a qual a contagem de tempo de serviço prestado em cargo anterior, demanda a averbação daquele primeiro vínculo, por iniciativa do interessado, trazendo aos autos da reserva a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pela CEARAPREV.” (Despacho/PGE n.º 1740/2021)*

4.5 REFORMA POR INCAPACIDADE LABORAL

O agravamento posterior do estado de saúde do militar reformado com proventos proporcionais não enseja a modificação para a integralidade. *“Inexiste previsão em lei de modificação dos proventos da proporcionalidade para a integralidade por força de agravamento da saúde do militar reformado e não é cabível, no caso, ampliar o rol de consequências legais extraíveis da avaliação médica periódica, pois tal representaria conferir uma interpretação ampliativa não condizente com o princípio da legalidade, maculando, inclusive, a separação de poderes, por usurpação da prerrogativa legislativa. Inteligência do art. 188, II, da Lei n.º 13.729/2006.” (Parecer/PGE n.º 1095/2019)*

Necessidade de comparecimento periódico para reavaliação da permanência da condição incapacitante, sob pena de cancelamento do benefício até regularização da situação do inativo. *“Diante da relutância do interessado em comparecer à Perícia Médica do Estado para ser avaliado e confirmada a sua invalidez, [...] seja reiterada a sua notificação de comparecimento, com prazo fixado, o qual, se não observado, ensejará*

o cancelamento dos proventos do servidor enquanto não regularizada sua situação, devendo o mesmo ser cientificado de tal consequência.”
(Despacho/PGE n.º 0230/2015)

Com o advento da Lei n.º 11.167/1986, foi tacitamente derogado o art. 98, da Lei n.º 10.072/1976, que previa a fixação de proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediato ao militar reformado por invalidez. “[...] parece clara a intenção do legislador de, especificamente quanto à reforma por invalidez de militar estadual, privá-lo do benefício de receber os proventos do posto ou graduação superior, como assegurado anteriormente no art. 98, da Lei n.º 10.072/1976 e assim o fez dizendo que o mesmo militar terá, seja em qualquer for das situações do art. 76, ‘seus proventos e gratificações e indenizações incorporáveis referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado’.”
(Parecer/PGE n.º 2548/2013)

O militar reformado acometido de doença incurável, mas não incapacitante, pode ser revertido ao serviço ativo. “[...] A irreversibilidade que impede o retorno ao serviço do reformado por invalidez não é concernente à persistência da enfermidade, mas à impossibilidade de laborar (invalidez propriamente dita); se a perícia oficial atesta que o interessado, conquanto remanesça enfermo, está apto a trabalhar sem especial risco para si ou para terceiros, superando a invalidez, a reversão é cabível.” **(Parecer/PGE n.º 0910/2020)**

Comprovada a recuperação da capacidade laboral para a atividade militar após o afastamento para a inatividade, deve ser editado ato de reforma combinado com ato de reversão referente ao período do afastamento até o retorno à ativa. “[...] O retorno do militar interessado à atividade deve dar-se após comprovada sua aptidão física para o desempenho da função militar. Se viável a medida, deve tal retorno acontecer por reversão, considerando que, embora sua reforma por invalidez não chegou a se aperfeiçoar, ficou o mesmo um período afastado, aguardando a inativação, período este no qual deve ser

considerado como inativado, inclusive com a edição de ato de reforma correspondente ao interstício de afastamento (ato de reforma com termo final editado em conjunto com o ato de reversão)." **(Despacho/PGE n.º 0636/2015, que aprovou o Parecer n.º 1986/2015)**

Cegueira unilateral e incapacidade para o trabalho. *"[...] A cegueira unilateral, embora dificulte o trabalho do servidor ou do profissional, não pode ser equiparada à cegueira total, esta sim bem mais grave, mas que, mesmo assim, pode não inabilitar o agente ao trabalho normal, ensejando só sua readaptação dentro da corporação. Vendo o caso com olhos voltados para a jurisprudência, percebe-se verdadeiro contrassenso entre o que afirmado no laudo da PM em relação à doença do requerente e a orientação que vem sendo seguida em inúmeras decisões a respeito de candidatos que pleiteiam vagas em concurso público para deficiente, em que se vem reconhecendo que aqueles candidatos com visão monocular, mesmo doença de que se está tratando nos autos, tem direito a concorrer às vagas reservadas para deficientes em concursos. Tantos foram as decisões que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a editar a Súmula n.º 377, segundo a qual "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". A idéia, portanto, que se tem com relação ao portador de visão monocular não é de exclusão, pelo contrário, é de inclusão, social, dando-lhe todas as condições para o desempenho digno de um trabalho, dentro do serviço público, inclusive. Contraditório por demais, ao mesmo tempo promover essa inclusão, incentivando que o deficiente ingresse na Administração, e entender um servidor, só porque não enxerga de um dos olhos, como incapaz para o trabalho, e o pior, como no caso concreto foi considerado, para todo e qualquer trabalho dentro e fora da repartição."* **(Parecer/PGE n.º 2929/2011)**

Necessidade de investigação acerca da impossibilidade de exercício de atividade-meio pelo militar na Corporação. *"[...] para falar em incapacidade para o serviço ativo, é pressuposta a investigação interna pela corporação, junto com a perícia médica do Estado, sobre as*

condições reais do militar de permanecer trabalhando, não obstante a enfermidade da qual é acometido, no serviço ativo. E para essa investigação é preciso ter a noção de que tal incapacidade, para ser atestada e, assim, ensejar a reforma, deve acarretar prejuízo não somente para a atividade ostensiva de natureza militar por parte do agente, mas também prejuízo para uma gama maior de atividades, inclusive de natureza interna na corporação, as quais possam ser consideradas como de interesse militar.” (Despacho/PGE n.º 725/2017)

4.6 REFORMA/RESERVA E PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINARES

Há necessidade de sobrestamento do processo de reforma de militar respondendo a processo criminal. *“[...] No Estatuto dos Militares, Lei n.º 13.729/2006, existe dispositivo prevendo a impossibilidade de transferência do militar, a pedido, para a reserva no caso de estar respondendo a processo na instância penal ou penal militar. [...] é importante alertar que o fato de o §4º, do art. 181 visto acima fazer referência somente à reserva, quando traz a lista de proibições de sua concessão, não significa, só por isto, que, para a reforma, não exista vedação em igual sentido. [...] É importante pontuar que, diferente do que acontece com os servidores do Estado cujo Estatuto Funcional (Lei n.º 9.826/19741) prevê, como pena funcional, a cassação de aposentadoria, no caso de infração cometida pelo agente na ativa, estando já aposentado, não há, no Estatuto Disciplinar dos Militares – Lei Estadual n.º 13.407/2003, uma punição como essa dentre as previstas. [...] Por esse motivo, e como medida de prudência, evitando precipitações, o que se crê razoável, quando se está diante de situação como a deste processo, em que se tem militar em condições de ser reformado, mas que está respondendo a processo criminal, passível de sujeitá-lo a pena de demissão, seria permitir o seu afastamento do cargo, uma vez observadas as condições da reforma, porém não concluir o processo respectivo, com a publicação do ato, ao menos até se conhecer alguma resposta sobre o resultado da ação penal movida contra ele.” (Parecer/PGE n.º 1207/2014)*

Reserva remunerada e processo criminal. “[...] em situações tais, em que há militar interessado na reserva remunerada, com requisitos legais de tempo atendidos, porém respondendo a ação penal, fato impeditivo à inativação, segundo o art. 181, § 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 13.729, de 2006, o entendimento que se vem adotando, baseado, especialmente, em ditames como a presunção de inocência, consiste em admitir o ingresso do processo pelo mesmo militar acima, permitindo-se o seu afastamento do serviço, seguido do sobrestamento do respectivo processo, que ficaria na espera da definição da ação penal. [...] Trata-se, portanto, de orientação que, primando por minorar prejuízos a militar no caso apontado, se apresenta como uma faculdade em proveito do agente público, ao qual caberia decidir, diante do sobrestamento do seu processo, se deseja que esse processo continue assim até a solução final da demanda penal ou se, ao revés, entende melhor encerrá-lo, retornando à atividade, por livre decisão, aceitando o risco de vir a trabalhar por mais tempo que o necessário para a reserva, no caso em que for absolvido criminalmente.” **(Despacho/PGE n.º 1561/2021)**

O registro do ato de reforma do militar não obsta o prosseguimento de processo disciplinar que apura falta cometida, em tese, pelo agente quando este ainda estava em atividade. “Os autos trazem a situação de militar com reforma registrada pelo TCE, contra o qual pende de solução processo disciplinar podendo ensejar sua expulsão, inclusive nele já havendo relatório final nesse sentido. [...] esta Chefia orientou a origem no sentido de sobrestar a análise do ato tornando sem efeito a reforma do militar até decisão do processo disciplinar. A PM, no Parecer jurídico de fls. 85/87, questiona a possibilidade de se prosseguir no processo disciplinar referido anteriormente, tendo em vista a regra do art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Estadual n.º 13.407/2003, preceito que afastaria o militar reformado da sujeição a processo disciplinar. Com a devida vênia, acredita-se que tal norma tenha incidência apenas quando se estiver tratando de militar reformado (julgamento pelo TCE) em relação ao qual esteja pendente acusação sobre fatos ocorrido após a reforma,

situação não semelhante à dos autos, em que há militar acusado de fatos ocorridos quando em atividade.” (Despacho/PGE n.º 0540/2015)

4.7 REFORMA DISCIPLINAR

Em decorrência da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na esfera criminal, em regra, não repercute no âmbito administrativo-disciplinar. *“[...] No caso dos autos, a situação é de militar que responde a processo disciplinar, no qual apenado com reforma disciplinar, sendo que teve os processos penais cujos fatos ensejaram a punição administrativa extintos sem exame de mérito. Não se enquadrando tal hipótese na exceção da regra da independência entre as instâncias, deve ser concretizada a pena administrativa aplicada ao requerente.” (Despacho/PGE n.º 0267/2015)*

4.8 REFORMA POR IDADE LIMITE NA RESERVA REMUNERADA

Compete à lei estadual fixar a idade limite de reforma dos militares estaduais. *“[...] a Lei n.º 13.954/2019, ao tratar dessas normas gerais, nada dispôs sobre o assunto e ainda destacou de forma expressa que o que não foi por ela disciplinado nos arts. 24-A a 24-C do Decreto-lei n.º 667/1969, seria objeto de lei específica dos entes federados. Via de consequência, não se pode interpretar que a mesma Lei n.º 13.954/2019, ao alterar o art. 188 da Lei n.º 6.880/180 quanto à idades-limites para reforma nas forças armadas tenha pretendido estender essa previsão específica como norma geral para os militares estaduais. [...] cabe à lei estadual, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 103/2019 e a Lei Federal n.º 13.954/2019, estabelecer a idade-limite para que os militares do Estado-membro adentrem a reforma.” (Parecer/PGE n.º 0820/2023)*
“Concorda-se com o Parecer, acrescentando a necessidade de compatibilização da competência ora defendida com a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 24-A do Decreto-lei n.º 667/1969, alterado pela Lei Federal n.º 13.954/2019, não sendo possível, por consequência

lógica, se estabelecer idade limite para a reforma em patamar inferior ao decorrente da observância da referida regra, inobstante trate da reserva.”
(Despacho/PGE n.º 2523/2023)

4.9 PENSÃO MILITAR

Possibilidade de habilitação de menor na qualidade de filho inválido.

“Na situação excepcional em que o filho menor de ex-servidor teve requerida para si pensão previdenciária, uma vez constatada sua invalidez definitiva, a exemplo do caso dos autos, acredita-se possível a concessão do benefício ao interessado logo como filho inválido, de forma vitalícia, e não como filho menor, situação esta que levaria à cessação da pensão quando atingisse a maioridade. Se já se tem conhecimento, com base em laudo oficial, que o dependente é inválido permanentemente, embora menor, razoável conceder-lhe a pensão já como filho inválido, a fim de evitar que, atingindo a maioridade, tenha de requerer novamente a pensão, agora como inválido, quando já se tem conhecimento quanto a esse direito. Com relação à comprovação da dependência econômica, devido à excepcionalidade do caso, em que se tem menor alienado mental desde o nascimento, devido mostra-se a presunção de tal dependência, tornando legítima a concessão da pensão. Vale ressaltar, ainda ao primeiro ponto acima discutido, que a LC n.º 12/99, em seu art. 6º, com a redação dada pela LC n.º 92/11, prevê como dependente na pensão o ‘filho inválido’, deixando de fazer alusão à necessidade de sua maioridade, daí a possibilidade de conceder a pensão para filho inválido de ex-servidor, como tal, embora ainda menor.” **(Despacho/PGE n.º 155/2015)**

Promoção post mortem e cálculo dos proventos. É lícita a atualização do valor da pensão em virtude do reconhecimento de promoção *post mortem* do militar instituidor, não havendo infringência à regra estabelecida pelo art. 335, da Constituição Estadual, que veda o pagamento de provento ou pensão em valor superior ao recebido pelo segurado em atividade.
(Despacho/PGE n.º 167/2014)

Militar expulso da Corporação não pode ser considerado instituidor de pensão por morte previdenciária do SUPSEC, prevista na Lei Complementar n.º 21/2000. *“No momento do fato gerador do suposto benefício previdenciário, o interessado já era ex-militar, expulso da corporação, não se qualificando como segurado do SUPSEC.”* **(Parecer/PGE n.º 0127/2021)**

Aplica-se o regramento da Emenda Constitucional n.º 103/2019 para a acumulação de benefícios, desde que o fato gerador de um deles tenha ocorrido na sua vigência. *“[...] na hipótese de a acumulação ser referente a uma realidade assentada posteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019, porque o direito a um dos benefícios em debate somente se verificou já sob a égide daquela Emenda, as faixas de restrição do seu art. 24 se aplicam, na forma ali prevista, mesmo quando um outro benefício for anterior (àquela dita Emenda), uma vez que a simples aquisição do direito a esse benefício mais antigo não assegura, também, o direito a uma acumulação com o mais recente, que sequer existia naquela ocasião.”* **(Parecer/PGE n.º 759/2021)**

Impossibilidade de acumulação de duas pensões decorrentes de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF/1988 oriundas de cargos não acumuláveis na atividade. *“[...] Na espécie, há duas pensões por morte, ambas decorrentes de atividades militares, mas sem qualquer indicação de que se cuidasse de cargos acumuláveis na atividade. A EC n.º 103/2019, fora da hipótese de último referida, somente autoriza a percepção simultânea de uma pensão decorrente de atividade militar (sem formular distinção quanto à questão de eventual direito de reversão) e outra oriunda de um regime de previdência social diverso.”* **(Parecer/PGE n.º 759/2021)**

Impossibilidade de acumulação de aposentadoria no RGPS, pensão de montepio militar e pensão por morte de cônjuge. *“[...] da análise do texto constitucional, verifica-se que é admitida, excepcionalmente, a*

acumulação de benefícios em 03 (três) situações: i) Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime com pensão por morte concedida por outro regime ou com pensões decorrentes de atividades militares; ii) Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime com a aposentadoria concedida pelo RGPS ou RPPS ou por proventos de inatividade militares; iii) Pensão decorrente de atividade militar com aposentadoria concedida pelo RGPS ou RPPS. Possibilita-se, assim, a acumulação de até 02 (dois) benefícios em concomitância [decorrentes de regimes ou de instituidores diversos]. Não há situação constitucionalmente autorizativa da acumulação dos 03 (três) benefícios pleiteados pela interessada, a saber: i) aposentadoria pelo RGPS; ii) pensão de montepio militar; e iii) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro.” (Parecer/PGE n.º 1481/2020)

Possibilidade de acumulação de pensão por morte de cônjuge, oriunda de RPPS de outro ente, com pensão por morte de genitor, proveniente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, desde que aplicada a redução do art. 24, §2º, da EC n.º 103/2019. *“[...] desde que a outra pensão (derivada do regime previdenciário não militar) seja de cônjuge ou companheiro não é obrigatório que aquela decorrente de atividade militar também o seja e se aplicam da EC 103/2019 tanto a regra permissiva da acumulação (art. 24, §1º, I), quanto a da redução (art. 24, §2º).” (Parecer/PGE n.º 0274/2021)*

Exoneração de Alimentos e dependência previdenciária. A exoneração judicial de obrigação alimentar extingue a condição de dependente previdenciário do ex-cônjuge ou companheiro, ainda quando o servidor tenha consentido, por liberalidade, com a permanência dos descontos em folha. **(Despacho/PGE n.º 990/2021)**

Inaplicabilidade da regra do reajuste da pensão por morte pelo critério da paridade aos benefícios de natureza não previdenciária. A pensão instituída por militar excluído da Corporação a bem da disciplina, prevista nas Leis n.º. 897/1950 e 10.972/1984, é benefício de natureza assistencial,

não sujeito às regras próprias da pensão por morte, sendo incabível o reajuste pela paridade. **(Parecer/PGE n.º 2546/2022)**

Lei n.º 16.217/2017 (“Média do Nordeste”) e benefícios previdenciários. O disposto na Lei n.º 16.217/2017 somente é aplicável aos militares inativos optantes pelo regime remuneratório previsto na Lei n.º 13.035/2000, aos aderentes na forma no art. 4º, bem como aos pensionistas regidos pela paridade. **(Parecer/PGE n.º 1310/2021 e Parecer n.º 1556/2018)**

Necessidade de exame prévio da Procuradoria-Geral do Estado de ato concessivo de pensão por morte definitiva. *“[...] é patente a irregularidade incorrida pela PMCE ao conceder a Pensão por Morte sem a manifestação prévia desta Procuradoria Geral do Estado. É insofismável que a PMCE, ao publicar e implantar o benefício, resolveu dispensar o exame prévio desta PGE, descumprindo assim a Lei Complementar Estadual n.º 58, de 31/03/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 95, de 27/01/2011 (art. 26, III). [...] Tendo ocorrido a implantação prematura da pensão por morte, ocasionou a presente consulta quanto à necessidade ou não de se elaborar um novo ato concessivo indicando os efeitos financeiros e as devidas compensações. [...] Diante das razões acima expendidas, em nosso sentir a pensão por morte apenas poderia ter sido concedida e implantada após o exame desta PGE, o que torna inválido o ato concessivo outrora publicado sem o cumprimento de tal requisito.”* **(Parecer/PGE n.º 1334/2012)**

Necessidade de prova da separação de fato de ex-cônjuge para o deferimento de pensão em favor de companheira. *“Não havendo como existir a concomitância entre o instituto do casamento e a união estável, não há como aceitar, no contexto previdenciário, o pagamento de pensão para uma pessoa que se apresenta como ex-companheira de um segurado quando se sabe que este é casado oficialmente e não está separado de fato. Em tal situação, na realidade, a alegada relação que se apresentar como união estável, não passa de verdadeiro concubinato, não protegido por lei.”* **(Parecer/PGE n.º 2565/2013)**

Aplicabilidade da Lei n.º 10.972/1984 às pensões militares decorrentes de óbitos ocorridos até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 21/2000. *“Com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 17, de 20/12/1999 (DOE 21/12/1999), pretendeu-se reprimir a Lei Estadual n.º 10.972, de 10/12/1984. Assim o fez até a aprovação da Lei Complementar Estadual n.º 21, de 29/06/2000. Esta última, sim, incorporou os militares em um novo sistema previdenciário e finalmente extinguiu, a partir da implantação da contribuição previdenciária, o sistema previsto na Lei Estadual n.º 10.972, de 10/12/1984.” (Parecer/PGE n.º 0413/2018)*

Pensão por morte ficta e advento da Lei Federal n.º 9.717/1998. *“[...] o SUPSEC deve manter o pagamento aos beneficiários de pensões policiais-militares por morte ficta (art. 15 da Lei Estadual 10.972/1984) que tenham decorrido de fatos geradores ocorridos até 27/11/1998.” (Parecer/PGE n.º 2880/2018)*

Cônjuge pensionista de alimentos e separação de fato. *“O fato de a interessada receber pensão alimentícia não ilide a sua condição de cônjuge. Nada obstante, em tese, pode se vir a demonstrar, no caso concreto, que houve separação de fato.” (Parecer/PGE n.º 0105/2018)*

Rol de dependentes de pensão militar e Lei Federal n.º 13.954/2019. *“[...] O Estado do Ceará deve observar o rol dos beneficiários de pensão previsto no art. 5º, da LC n.º 21/2000, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2021; após esse marco, deve ser observado o rol de beneficiários previsto nas Forças Armadas (art. 24-B, II, do Decreto-lei n.º 667/1969, com redação dada pela Lei Federal n.º 13.954/2019); [...] independentemente do recorte temporal feito acima, o SUPSEC continua obrigado ao pensionamento de ex-cônjuges (ou ex-companheiros) de militares estaduais, quando comprovado o recebimento de pensão alimentícia devidamente fixada.” (Despacho/PGE n.º 3064/2023)*

4.10 REVERSÃO DE PENSÃO – MONTEPIO/ESPECIAL DE MEIO-SOLDO

O pagamento de pensão provisória, nos termos da Lei Complementar n.º 31/2002, não é compatível com as reversões de pensão previstas pelas Leis n.º 897/1950 e 10.972/1984. *"[...] o SUPSEC está autorizado ao pagamento de pensão provisória aos dependentes de seus segurados, até a finalização da pensão definitiva. Daí dá pra entender que, pela Lei, para ser contemplado com a pensão, requisito a se exigir, indispensável, seria a condição de dependente de segurado falecido, ou melhor dizendo, de dependente de segurado do SUPSEC. No caso da reversão da pensão policial militar, a qual encontra fundamento na Lei n.º 10.972/1984, revogada pela Lei do SUPSEC, art. 12,1, tem-se um benefício que é decorrente do falecimento de um segurado que nunca foi vinculado ao referido regime do SUPSEC. [...] em face da restrição estabelecida na LC n.º 31/2002, com relação aos dependentes a serem beneficiados com pensionamento provisório – só o prevendo para aqueles cuja pensão decorra do falecimento de segurado do SUPSEC, o que não se tem no caso de reversão de pensão deixada por policial militar, a qual vinha sendo paga com base na Lei n.º 10.972/1984 – cumpre opinar contrariamente, em razão das amarras impostas à Administração pelo princípio da Legalidade."* **(Parecer/PGE n.º 1704/2014)**

Pensão em reversão e exclusão disciplinar. Impossibilidade de pensionamento por reversão para filhas de ex-militar excluído da corporação a bem da disciplina, considerando, para a negativa, a natureza não previdenciária do benefício do art. 50 da Lei n.º 897/1950. **(Parecer/PGE n.º 0136/2012)**

5 REGISTRO DE ATOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E REFORMA

Natureza e efeitos jurídicos do registro tácito de atos concessivos iniciais de aposentadoria, pensão ou reforma. *"I – O prazo de cinco anos (estabelecido no julgamento do RE 636553), contado da entrada do*

processo no Tribunal de Contas, para exame do ato concessivo inicial de pensão, aposentadoria ou reforma não é de prescrição, decadência ou preclusão processual, mas de suppressio/surrectio. II – Dada essa classificação, ultrapassado o lapso sem exame definitivo, com base na dimensão subjetiva da segurança jurídica, suprime-se o direito de cada Tribunal de Contas de examinar o caso concreto e eventualmente negar registro ao ato que lhe fora submetido (suppressio), gerando-se, para o indivíduo, um direito subjetivo ao mesmo registro, ainda que tácito (surrectio). III – O registro tácito tem a mesma natureza do expresso, variando apenas em sua gênese, de modo que não possui o condão de afastar o poder-dever da Administração de revisar seus atos que estejam em desacordo com o ordenamento. Contudo, representa o marco inicial do prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. III – Independentemente de ser expresso ou tácito o registro do ato de pensão, reforma, ou aposentadoria, do ponto de vista de uma possível revisão administrativa por força de ilegalidade, a situação é a mesma: a eventual revisão dos requisitos atinentes ao próprio benefício em exame (aposentadoria, reforma ou pensão) terá, salvo eventual circunstância concreta em sentido contrário (por exemplo, a má-fé do administrado, que impede o transcurso do lustro), o prazo decadencial iniciado a partir do mencionado registro. Isso também se aplica aos elementos que interferem em tais benefícios, sem constituir seus requisitos, mas, nesse caso (e apenas nele) desde que não tenham sido objeto de atos administrativos específicos anteriores, sendo definidos só quando de sua concessão. IV – Quando, porém, existirem elementos os quais apenas interferem na aposentadoria, reforma ou pensão – sem, insista-se, constituírem requisitos para sua concessão (modificando, por exemplo, seu valor) – que foram decididos em atos administrativos diversos, anteriores ao deferimento dos próprios benefícios referidos, seu prazo decadencial inicia antes do registro em exame, podendo ocorrer que, quando de sua verificação, sob a forma expressa ou tácita, já tenha se verificado a caducidade. V – As inconstitucionalidades, por sua vez, em regra não se sujeitam a prazo decadencial para sua revisão, o que torna irrelevante para elas o marco do registro, expresso ou tácito, pelo Tribunal de Contas

na forma ora discutida. VI – Qualquer revisão de ato já acatado pelo Tribunal de Contas, seja o registro expresso ou tácito, envolva ilegalidade ou inconstitucionalidade, deve observar a conjugação de vontades aludida pela Súmula nº 6, do Supremo Tribunal Federal. Havendo divergência, ela deve ser dirimida pelo Poder Judiciário.” (Parecer/PGE nº 2560/2022)

Impossibilidade de registro tácito de minuta. *“Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados”. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE 636553. Sem ato concessivo de benefício previdenciário, não há registro tácito. O TCE-CE não pode registrar tacitamente minuta de ato concessivo de pensão.” (Parecer/PGE nº 0788/2022)*

Resolução do TCE que registrou tacitamente minuta de ato de aposentadoria. *“É inexistente o ato de aposentadoria ao qual falta a manifestação de vontade positiva da Administração em sentido estrito, o qual contamina, por igual, seu registro, seja ele expresso ou tácito, pelo Tribunal de Contas [...] Muito embora a inexistência não demande, regra geral, uma desconstituição formal, nada impede que, atendendo a questões procedimentais no âmbito do Tribunal de Contas, seja formulado ato dito revisor, mas cujo conteúdo na realidade proclame a citada inexistência, com os necessários efeitos retroativos, dado seu caráter declaratório (fulminando-se qualquer pretensão de eficácia do ato inexistente).” (Parecer/PGE nº 0657/2023)*

Despacho de Conselheiro Relator do TCE que acolhe informação que detecta ilicitude no ato de aposentadoria afasta o entendimento do Tema 445/STF. *“O despacho de Conselheiro relator do TCE-CE que acolhe informação de inspetoria da Corte que, por sua vez, detectou ilicitude no ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão, se expedido em até cinco anos da entrada do processo na Corte, afasta a boa-fé objetiva do jurisdicionado, acarretando distinguishing em relação à matéria decidida*

pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral."
(Parecer/PGE n.º 0844/2023)

6 ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Impossibilidade de acumulação de proventos referentes a cargos não acumuláveis em atividade. *"[...] Cargos técnicos são aqueles que pressupõem, para o exercício de suas funções, que o servidor ocupante tenha conhecimentos específicos sobre a matéria, adquiridos por meio de formação também específica. O cargo de operador postal não é técnico. Os cargos de operador postal e professor não têm remunerações acumuláveis em atividade, portanto os proventos de pensão por morte dele advindos não são acumuláveis."* **(Parecer/PGE n.º 2042/2022)**

Possível acumulação ilícita de cargos e possibilidade de renúncia à aposentadoria voluntária. *"É lícita a renúncia à aposentadoria voluntária já registrada pelo Tribunal de Contas do Estado, desligando-se a interessada do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais."* **(Parecer/PGE n.º 0157/2022)**

Possível acumulação ilícita de cargos e reconhecimento de renúncia a proventos com efeitos retroativos. *"Uma vez expurgadas as inconsistências formais, cabe dar seguimento a ato de reconhecimento de renúncia a proventos, no caso concreto com efeitos retroativos ao momento em que os mesmos deixaram de ser percebidos em função da acumulação indevida."* **(Parecer n.º 1356/2020)**

Obrigatoriedade de procedimento administrativo para verificação da acumulação indevida de cargos. *"[...] constitui obrigação da Administração, no caso, prosseguir no procedimento administrativo para verificar se houve percepção simultânea irregular de verbas e, em ocorrendo, se isso se deu sob o signo da má-fé, sem prejuízo do acolhimento da renúncia"* **(Parecer/PGE n.º 404/2019)**

Desnecessidade de instauração de procedimento administrativo se a acumulação, em análise preliminar, não se configura indevida. *"É desnecessária a instauração de PAD para apuração de eventual acumulação ilícita de remuneração/proventos quando a Administração Pública já conclui, de antemão, inexistir ilicitude."* **(Parecer/PGE nº 0157/2022)**

Acumulação de cargos e limite de carga horária. *"[...] A compatibilidade de horários (art. 37, XVI, da CRFB) deverá ser analisada à luz do caso concreto, desconsiderando-se o limite de 60 horas imposto pelo Decreto Estadual 29.352/2008 [...]"* **(Parecer/PGE nº 0236/2020)**

Cargo de Especialista em Educação e acumulação de cargos. *"Os cargos de especialista em educação não se incluem na específica exceção constitucional à acumulação de cargos do art. 37, XVI, a, da CRFB. [...] O exercício das funções dos cargos de especialista em educação exige 'licenciatura e habilitação específica de grau superior' (art. 10 da Lei estadual 10.884/1984). O Orientador Educacional é um especialista em educação e não um professor, tratando-se de um cargo eminentemente técnico. [...] A possibilidade de acumulação lícita de cargos por especialista em educação deve ser aferida à luz do art. 37, XVI, b, da CRFB. O especialista em educação só pode acumular um cargo de professor (mas não outro cargo técnico ou científico, como o de especialista em educação), e desde que haja compatibilidade de horários."* **(Parecer/PGE nº 1295/2022)**

Não é possível acumular Benefício de Prestação Continuada – BPC com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória, consoante disposição da Lei Federal nº 8.742/1993. *"[...] O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [...] uma vez concedida a pensão por morte à*

interessada, o INSS deverá ser comunicado, a fim de que se evitem danos ao Erário da União Federal – Precedente Parecer/PGE n.º 309/2018 [...]” (Parecer/PGE n.º 481/2021)

Acumulação de benefícios previdenciários e Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019. *“A Emenda Constitucional federal 103/2019 estabeleceu que: ‘É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal’ (art. 24, caput); e que: ‘Será admitida [...] a acumulação de [...] pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social’ (art. 24, II). [...] Não é admissível a interpretação do texto do art. 24, § 1º, II, da Emenda Constitucional 103/2019 de forma a vedar a acumulação de duas pensões com aposentadoria, quando aquelas decorram de cargos acumuláveis. [...]” (Parecer/PGE n.º 1394/2020).*

Com fundamento na Emenda Constitucional n.º 103/2019, possibilita-se a acumulação de uma aposentadoria do RGPS e uma outra do RPPS, juntamente com uma pensão por morte, com a percepção integral do benefício mais vantajoso e parcial do somatório dos demais lícitamente obtidos e acumulados. *“[...] A hermenêutica a ser conferida ao art. 24 da EC 103/2019 deve ser, respeitadas outras limitações constitucionais (expressas ou decorrentes de compatibilização entre os próprios direitos fundamentais), a que maior efetividade confira aos direitos fundamentais associados à aposentadoria e pensão. [...] É possível, nos termos do art. 24, §2º, da EC 103/2019, a percepção integral do benefício mais vantajoso e parcial do somatório dos demais benefícios lícitamente obtidos e acumulados, e não de apenas um deles. [...] Salvo se restar demonstrada outra limitação normativa impeditiva da situação em concreto, resta compatível com o art. 24, §1º, II, da EC 103/2019, a percepção de uma aposentadoria do RGPS e outra de um RPPS, juntamente com uma pensão*

por morte, sendo o melhor benefício recebido na íntegra e os demais sujeitos aos redutores previstos naquele mesmo art. 24 em seu §2º.”
(Parecer/PGE n.º 0656/2023)

Possibilidade de acumulação de duas pensões por morte com aposentadoria, desde que as pensões por morte sejam do mesmo regime de previdência, e que os cargos dos quais tenham decorrido sejam acumuláveis. *“[...] Não é admissível a interpretação do texto do art. 24, § 1º, II, da Emenda Constitucional 103/2019 de forma a vedar a acumulação de duas pensões com aposentadoria, quando aquelas decorram de cargos acumuláveis. [...] Se o beneficiário recebe proventos de aposentadoria de qualquer regime de previdência, apenas pode acumular dois benefícios de pensão por morte deixados por cônjuge ou companheiro decorrentes do mesmo regime de previdência, e desde que os cargos dos quais estas tenham decorrido fossem acumuláveis. [...]”* **(Parecer/PGE n.º 0844/2022)**

Acumulação de benefícios previdenciários (Emenda Constitucional n.º 103/2019) e máximo de pensões concedidas por dois regimes de previdência. *“[...] O texto normativo do art. 24, § 1º, I, da Emenda Constitucional 103/2019 deixa claro (‘concedida por outro regime de previdência social’) que as pensões acumuláveis só podem ser concedidas por, no máximo, dois regimes de previdência social. O beneficiário que não recebe proventos de aposentadoria de nenhum regime de previdência pode acumular pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro de dois regimes de previdência distintos, desde que os cargos dos quais estas tenham decorrido fossem acumuláveis. [...]”* **(Parecer/PGE n.º 0844/2022)**

Acumulação de benefícios previdenciários (Emenda Constitucional n.º 103/2019) de pensões por morte e de aposentadorias e incidência do teto constitucional. *“[...] Ante situação jurídica surgida em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão. Precedente do Supremo Tribunal*

Federal: RE602584 RG (tema 359). O cálculo do teto remuneratório (art. 37, XI, da CRFB) do beneficiário de pensões e/ou previdência deverá considerar o somatório de todos os benefícios recebidos, mais a remuneração eventualmente percebida.” (Parecer/PGE n.º 0844/2022)

Acumulação de benefícios e incidência dos redutores previstos pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. “[...] A citada Emenda Constitucional n.º 103/2019, quando prevê a redução de benefícios acumuláveis na forma do seu art. 24, §2º, não estipula qualquer redutor incidente sobre a verba que não supere um salário mínimo, circunstância que deve ser observada no âmbito estadual.” (Parecer/PGE n.º 1607/2022)

Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019 e impossibilidade de acumulação de pensões por morte e aposentadorias de regimes de previdência distintos. “[...] Se o beneficiário recebe proventos de aposentadoria de qualquer regime de previdência, apenas pode acumular dois benefícios de pensão por morte deixados por cônjuge ou companheiro decorrentes do mesmo regime de previdência, e desde que os cargos dos quais estas tenham decorrido fossem acumuláveis. Sob o regime jurídico da Emenda Constitucional 103/2019, o beneficiário de aposentadoria concedida pelo RGPS ou por RPPS só pode acumular até o máximo de duas pensões por morte, desde que do mesmo regime de previdência e decorrentes de cargos acumuláveis em atividade.” (Parecer/PGE n.º 0752/2023)

Possibilidade de acumulação de pensão por morte de filho com pensão por morte de cônjuge, desde que os benefícios sejam de regimes de previdência distintos, aplicando-se, obrigatoriamente, o redutor do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019. “[...] O beneficiário de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro pode acumular pensão por morte deixada por filho, desde que essa seja de outro regime de previdência, sendo obrigatória, no caso, a aplicação do redutor do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional federal 103/2019.” (Parecer/PGE n.º 0776/2023)

Aplicabilidade das restrições do art. 24 da Emenda Constitucional n° 103/2019, mesmo quando um dos benefícios for anterior à dita Emenda.

"[...] Na hipótese de a acumulação ser referente a uma realidade assentada posteriormente à vigência da Emenda Constitucional n° 103/2019, porque o direito a um dos benefícios em debate somente se verificou já sob a égide daquela Emenda, as faixas de restrição do seu art. 24 se aplicam, na forma ali prevista, mesmo quando um outro benefício for anterior (àquela dita Emenda), uma vez que a simples aquisição do direito a esse benefício mais antigo não assegura, também, o direito a uma acumulação com o mais recente, que sequer existia naquela ocasião. [...] A norma em apreço é geral, não havendo, salvo peculiaridades, como a existência de ordens judiciais em contrário, razão para deixar de aplicá-la a casos assemelhados." **(Parecer/PGE n.º 1493/2020)**

A diferença entre pensão definitiva e pensão provisória dos proventos lícitamente acumuláveis pode ser compensada com os valores indevidamente recebidos de proventos da pensão ilicitamente acumulada. *"[...] A Lei Complementar Estadual 31/2002 dispõe que: 'Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior' (art. 3º). [...] a legislação autoriza o pagamento de quantia devida ao segurado na pessoa de seus dependentes, livrando da obrigatoriedade de destinação ao espólio em processo de inventário ou arrolamento. [...] Mesmo raciocínio que se aplica à compensação entre proventos de pensão lícita e ilicitamente recebidos. A diferença entre pensão definitiva e pensão provisória dos proventos lícitamente acumuláveis pode ser compensada com os valores indevidamente recebidos de proventos da pensão ilicitamente acumulada."* **(Parecer/PGE n.º 2372/2022)**



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO